

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
DIRETORIA DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA
PERSONALIDADE DO TRANSGÊNERO E SEU
RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE DA ADIN 4275 À LUZ
DOS DIREITOS HUMANOS**

Autora: Débora Cristina Portella Pinchemel

Orientador: Prof. Dr. Diogo de Calasans Melo Andrade

ARACAJU, SE - BRASIL
FEVEREIRO DE 2021

O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE
DO TRANSGÊNERO E SEU RECONHECIMENTO: UMA ANÁLISE DA
ADIN 4275 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

DÉBORA CRISTINA PORTELLA PINCHEMEL

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE
TIRADENTES COMO PARTE DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM
DIREITOS HUMANOS.

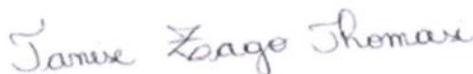
Aprovada por:

DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE Assinado de forma digital por DIOGO DE CALASANS MELO
ANDRADE
Dados: 2021.02.22 14:35:41 -03'00'

Dr. Diogo Calasans de Melo Andrade (Orientador/UNIT)



Dr. Gregory da Silva Balthazar (Examinador Externo/UNIT)



Dra. Tanise Zago Thomasi (Examinadora Interna/UNIT)

ARACAJU, SE - BRASIL
FEVEREIRO DE 2021

Sistema Integrado de Bibliotecas - SIB

P647d Pinchemel, Débora Cristina Portella
O direito ao livre desenvolvimento da personalidade do transgênero e seu reconhecimento : uma análise da ADIN 4275 à luz dos direitos humanos / Debora Cristina Portella Pinchemel ; orientação [de] Prof. Dr. Diogo de Calazans Melo Andrade. Aracaju: UNIT, 2021.

125 f. il

Dissertação (Mestrado em Direito Humanos) - Universidade Tiradentes, 2021

Inclui bibliografia.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Direito de personalidade. 3. Transgênero não-binários. 4. Direito ao reconhecimento. I. Andrade, Diogo de Calazans Melo (orient.). II. Universidade Tiradentes. . III. Título.

CDU: 342.726-055.3

Dedico este trabalho a todos que se inquietam e não se calam, àqueles que não conseguem falar porque foram calados, aos que necessitam ser ouvidos, vistos, respeitados e valorizados.

Dedico a minha mãe, Dulce Mariana Gumes Portella Pinchemel, exemplo de ser humano íntegro, amoroso, leal, verdadeiro e justo, meu Norte e porto seguro, e a meu pai, João Newton Pinchemel, meu modelo de integridade, trabalho, retidão e dedicação.

Dedico à família que construí com meu esposo Carlos, onde me realizo e sou feliz, meus amados filhos Mateus e Lucas, por aguentarem esse período de ausências, devaneios, loucuras, atropelos, nervosismo, mas repleto de risos e alegria, sem você três não conseguiria chegar inteira ao final da jornada.

A vocês meus irmãos João e Caio e irmã Heloisa, cunhados Rudney, Max e cunhadas Raquel e Vânia, sobrinhos amados, Daniel, Michelle, Jorge, Thiana, João Pedro, Marianna, Lara, Pedro e Maria Do Carmo, minha mãe emprestada, e meus inúmeros amigos de alma o reconhecimento pela compreensão nas ausências físicas e mentais, que esse trabalho seja a semente para cada caminho que será construído por vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Supremo Arquiteto do Universo por me dar o dom da vida, ter nascido onde nasci, e ter tido as oportunidades e estímulo que meus pais me proporcionaram, com seus exemplos de amor ao próximo, empatia e compreensão.

Agradeço a meu orientador, Prof. Dr. Diogo de Calasans Melo Andrade, por ter me acolhido direcionado e estimulado a continuar o caminho, pela paciência, confiança no meu potencial e pelo exemplo de profissionalismo que demonstrou em todos os momentos. Obrigada por sua dedicação, amizade, doação e coragem, sem dúvida foi o diferencial no meu resultado.

Agradeço aos professores do programa de quem tive o prazer de ser aluna, Prof. Carlos Augusto Alcântara Machado, a quem admiro desde os tempos da graduação e nunca me decepciona com suas considerações; Profa. Clara Cardoso Machado Jaborandy, cujos ensinamentos muito me encantaram e possibilitaram uma melhor forma de ver o direito; Prof. Dimas Pereira Duarte Júnior, que foi o ponto de calma em minha entrevista de admissão, além de um grande incentivador no estudo das vertentes internacionais em meu trabalho; Prof. Fran Espinoza, cujas explanações claras e diretas possibilitaram maior clareza de raciocínio; Profa. Gabriela Maia Rebouças, cujas colocações tiveram o dom de fazer repensar conceitos e expressões; Prof. Ilzver de Matos Oliveira, que apresentou um novo mundo de possibilidades e indagações; a Profa. Liziane Paixão Silva Oliveira, com sua avaliação cirúrgica e pontuações precisas para a melhora do trabalho realizado; Profa. Tanise Zago Thomasi, que literalmente me tomou pela mão e mostrou o caminho metodológico para alcançar proveito em meu projeto; Profa. Verônica Teixeira Marques, por suas lições providenciais na construção de um artigo científico; Prof. Paulo Renato Vitória por decolonizar minha mente fazendo meu raciocínio fluir além fronteiras; e Profa. Grasielle Borges Vieira de Carvalho que percebendo minha natureza curiosa e vontade de participar me convidou a desfrutar uma de suas maravilhosas aulas. Vocês contribuíram para ampliar meu horizonte de possibilidades e entendimento, estimularam minha busca por contribuir para uma melhor compreensão do mundo e ampliação dos Direitos Humanos, sem dúvida, com seus ensinamentos, me tornaram um ser humano melhor.

Aos colegas da Procuradoria de Nossa Senhora do Socorro, pelo estímulo e por torcer sempre por mim, com a palavra de carinho, amizade e convívio diário, colaboração e compreensão. André Leite, Anajara Rabelo Daud, Vanessa Rodrigues, Luciana Lima Castro,

Carolina Barreto, sei que dividir a sala comigo deve ter sido uma loucura, obrigada pelo incentivo diário.

Agradeço imensamente à companheira Lauana Guedes que, com sua sensibilidade peculiar, tornou-se a amiga que acolhe, analisa e diz a verdade que precisa ser exposta, minha guia nos métodos de estudo, incentivadora, exemplo de dedicação e propósito. Ao colega Filipe Côrtes, por estar sempre disposto a ajudar nos empréstimos de obras, nas ideias e no raciocínio e aos demais colegas de curso que proporcionaram uma nova visão de cada texto discutido.

Meu especial agradecimento à minha turma do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes 2018.2, sempre invocando nosso lema: “ninguém larga a mão de ninguém”. Obrigada Cristhiane, Daniela, Eline, Hugo, Karoline, Marcela, Márcio, Paula, Peterson, Plínio, Thiago, Wesley, a jornada foi mais suave por contar sempre com vocês. A vocês entrego minha amizade, meu coração, meu abraço fraterno.

*Na vida, não vale tanto o que temos,
nem tanto importa o que somos.
Vale o que realizamos com aquilo
que possuímos e, acima de tudo
importa o que fazemos de nós.*

Chico Xavier

RESUMO

A presente dissertação busca demonstrar como a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4275 tratou o direito de personalidade das pessoas transgênero, quando reconheceu o direito de alteração do prenome e sexo no registro civil diretamente nos cartórios extrajudiciais sem necessidade da busca prévia de tutela judicial ou mesmo de se submeterem a tratamentos cirúrgicos ou químicos para alteração de seus corpos. Especificamente, buscou-se aclarar se a decisão auxilia na efetivação dos direitos das pessoas transgênero não binárias. Para tanto, propôs-se reflexão acerca da categorização de gênero, separando-o da noção biológica de sexo, partindo-se para a compreensão e o reconhecimento da vulnerabilidade dos transgêneros não binários a partir de suas experiências existenciais e do reconhecimento de sua identidade autopercebida. Parte-se, portanto, da indagação do alcance do uso do termo “transgênero” na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4275/DF. Fundamentam-se as reflexões na ideia de que o direito de personalidade está alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo, dentre outras coisas a tutela da identificação pessoal do sujeito e o gênero pelo qual se identifica, garantindo-lhes a dignidade, o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais, conforme prevê o artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal. De tal maneira, analisa-se a proteção de todas as formas de identidade e expressão de gênero foi tutelada e, assim, contribui para o aprofundamento científico sobre o problema social conectado à tutela da personalidade e reflexão acerca das transformações culturais impulsionadas pela publicização da vida privada, buscando, com isso, ressignificar a ordem de importâncias para tutelar a pessoa enquanto “ser”. Para tal intento, invocando o direito à igualdade, à não discriminação e o direito ao reconhecimento, analisou-se a eficácia e o alcance da decisão da Corte Suprema na tutela dos direitos dos transgêneros não binários face à concepção dual do sistema de registro público civil inapto a absorver as novas e variadas situações que necessitam de proteção constitucional, em especial, a afirmação de proteção jurídica da pessoa com reconhecimento de direitos na seara individual íntima como os de personalidade. A partir do referencial teórico escolhido, a pesquisa qualitativa baseou-se no método hipotético-dedutivo, com objetivo de verificação e contestação das hipóteses apresentadas. Nas diversas fases da pesquisa, foram utilizadas as pesquisas normativas, jurisprudenciais, bibliográficas e documentais, além do levantamento de dados secundários em fontes oficiais, em especial o acórdão e discussões na ADIN 4275, a fim de identificar os argumentos jurídicos utilizados e a abrangência da decisão de modo a atender a todos os objetivos de pesquisa propostos. A análise dos resultados deu-se de maneira comparativa, através dos elementos colhidos, ao verificar se o entendimento da Suprema Corte Brasileira está em consonância com a comunidade internacional no que tange ao tratamento dado ao direito de personalidade da pessoa não binária.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direitos de Personalidade; Transgêneros não-binários; Direito ao Reconhecimento.

ABSTRACT

This dissertation seeks to demonstrate how the decision of the Supreme Federal Court in ADIN n. 4275 dealt with the right of personality of transgender people when they recognized the right to change their first name and sex in the civil registry directly in the extrajudicial registry offices without the need to seek prior judicial protection or even undergo surgical or chemical treatments to change their bodies. Specifically, it was sought to clarify whether the decision helps in the realization of the rights of non-binary transgender people. To this end, a reflection on gender categorization was proposed, separating it from the biological notion of sex, starting with the understanding and recognition of the vulnerability of non-binary transgenders from their existential experiences and the recognition of their self-perceived identity. Therefore, we start with the question of the scope of the use of the term “transgender” in the decision of the Supreme Federal Court in ADI n. 4275 / DF. The reflections are based on the idea that the right to personality is based on the principle of human dignity, encompassing, among other things, the protection of the subject's personal identification and the gender by which he identifies himself, guaranteeing their dignity, respect and the effectiveness of fundamental rights, as provided for in article 3, items I and IV, of the Federal Constitution. In such a way, it analyzes whether the protection of all forms of gender identity and expression has been protected and, thus, contributes to the scientific deepening of the social problem connected to the protection of personality and reflection on cultural transformations driven by the publicization of private life, thus seeking to reframe the order of importance to protect the person as a “being”. To this end, invoking the right to equality, non-discrimination and the right to recognition, the effectiveness and scope of the Supreme Court's decision to protect the rights of non-binary transgender people was analyzed in view of the dual conception of the civil public registration system unable to absorb the new and varied situations that need constitutional protection, in particular, the affirmation of legal protection of the person with recognition of rights in the intimate individual field as those of personality. Based on the chosen theoretical framework, the qualitative research was based on the hypothetical-deductive method, with the objective of verifying and contesting the hypotheses presented. In the various phases of the research, normative, jurisprudential, bibliographic and documentary research were used, in addition to the collection of secondary data from official sources, in particular the judgment and discussions in ADIN 4275, in order to identify the legal arguments used and the scope of the investigation. decision in order to meet all the proposed research objectives. The analysis of the results took place in a comparative way, through the collected elements, when verifying if the understanding of the Brazilian Supreme Court is in line with the international community regarding the treatment given to the personality right of the non-binary person.

Keywords: Dignity of the human person; Personality rights; Non-binary transgenders; Right to Recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros
AGU	Advocacia Geral da União
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José - Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)
CEDH	Comissão Europeia dos Direitos do Homem
CF / CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLAM	Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
GADVS	Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LGBTI ou LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, <i>Queer</i> , Intersexuais, Assexuais e toda a gama de possíveis categorias que vierem a se manifestar
LIDIS	Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e De Gênero, Políticas e Direitos

Min.	Ministro ou Ministra
PGR	Procuradoria Geral da República
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O DIREITO DO TRANSGÊNERO À SUA IDENTIDADE: A construção dos Direitos Humanos do transgênero: dignidade da pessoa humana, autonomia privada, direito de dispor o próprio corpo, o direito à livre orientação sexual	18
2.1 A IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXO.....	21
2.1.1 <i>Corpos, Sexo biológico, Gênero</i>	21
2.1.2 <i>Identidade de gênero e sexo: uma construção social</i>	26
2.2 AUTONOMIA PRIVADA, O DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL	32
2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO DA PERSONALIDADE DOS TRANSGÊNEROS	34
2.3.1 <i>Panorama geral da proteção do Direito da Identidade da pessoa Transgênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos</i>	37
2.3.2 <i>Panorama geral da proteção do Direito da Identidade da pessoa Transgênero no Sistema Europeu de Direitos Humanos</i>	41
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ADIN 4275 E A SUA ADEQUAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	45
3.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE.....	45
3.2 O RECONHECIMENTO AO DIREITO DE PERSONALIDADE NA ADIN 4275	49
4 A EFICÁCIA DA ADIN 4275 PARA OS TRANSGÊNEROS NÃO-BINÁRIOS	54
4.1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA SEGUNDO O OBJETO DO PEDIDO NA ADIN 4275.....	54
4.2 ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS MINISTROS NA COMPOSIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF.....	65
4.3 EMPREGO DO TERMO TRANSGÊNERO - A ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF: TRANSGÊNEROS NÃO-BINÁRIOS E INTERSEXO	72
4.4 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA OPINIÃO CONSULTIVA 24/2017 CIDH ..	74
5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DOS DIREITOS DOS TRANSGÊNEROS	90
5.1 EXERCÍCIO DA CIDADANIA: POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DA DIGNIDADE, RESPEITO E NÃO DISCRIMINAÇÃO	90
5.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS POR PARTE DA UNIÃO	96
6 CONCLUSÕES	104
GLOSSÁRIO DE TERMOS INCLUSIVOS	118

1 INTRODUÇÃO

Trata-se o Direito de Personalidade de um dos direitos fundamentais que merecem a tutela do Estado. Abrange, entre outras características, a tutela da identificação pessoal do sujeito e o gênero pelo qual se identifica, sua identidade de gênero¹, que poderá ser ou não aquela atribuída no momento de seu nascimento. Por esse motivo, o Estado, e na sua falta, o Poder Judiciário, não podem se olvidar de reconhecer o direito das pessoas transgêneras², garantindo-lhes a dignidade, o respeito e a efetivação dos direitos fundamentais, conforme prevê o artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal.³

No cenário atual, é patente o processo de exclusão imposto às pessoas que não se enquadram no padrão da “normalidade” atribuído pelo grupamento social em que convivem, em especial, aquelas que ousam expressar suas identidades de gênero [gênero com o qual a pessoa se identifica] fora dos marcos sócio normativos de comportamento social contemporâneo. Ocorre que indivíduos transgêneros existem e precisam ter seus direitos resguardados.

Visando uma melhor compreensão do que seja a identidade de gênero, utiliza-se, nesse momento, como referencial teórico, Judith Butler que trata da temática sem se ater ao sistema sexo-gênero, expondo o padrão identitário hegemônico que categoriza as pessoas por um modelo binário⁴ [masculino/feminino] e heteronormativo, desconsiderando como categoria de gênero aqueles corpos que a ele não se adequam.

¹ Segundo definição constante no art. 1º, inciso II do Decreto n. 8.727/2016 Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional: “dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento” BRASIL. **Decreto-lei nº 8.727**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

² Necessário esclarecer que não há consenso gramatical/ortográfico acerca do uso da palavra transgênero em sua variação em gênero e número, assim, ao longo deste trabalho buscamos utilizar a variação em gênero e número do termo "transgênero", mas em outros momentos optamos por deixar a palavra invariável, considerando o sentido buscado no trecho do texto específico.

³ CF, Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 dez. 2019.

⁴ O termo binário é compreendido neste trabalho como modelo divisor dos indivíduos em sociedade como homens ou mulheres a partir da genitália que apresentam, pode-se também referir-se como binarismo cisnormativo.

Gênero e sexualidade não são, de nenhuma maneira, sinônimos. Verifica-se, portanto, que identidade de gênero e orientação sexual são elementos díspares. Assim, ao se tratar de indivíduos transexuais é possível referir-se a pessoas heterossexuais, a homossexuais ou a bissexuais, como também a indivíduos cisgêneros⁵.

Pensar que existem apenas duas categorias, duas únicas e possíveis compreensões de identidade é desconsiderar as várias formas de as pessoas se identificarem. Complementando essa premissa, é possível, então, apreender que todas as pessoas possuem um gênero, seja ele um dos dois compreendidos pelo sistema binário, seja advindo da junção de ambos, seja pela negativa de qualquer deles. Sendo produto da cultura sob a qual se vive, a identidade também não é inteiramente construída de forma autônoma, já que padrões sociais influenciam condutas antes mesmo do nascimento das pessoas.

Nessa conjuntura, contribuindo para a construção de uma visão fraterna, inclusiva, emancipadora e evolucionista do Direito, pretende-se validar o direito de personalidade da pessoa transgênera, analisando as dinâmicas nas relações de gênero, sexualidade e identidade, sob os fundamentos do desenvolvimento digno das pessoas que necessitam adequar sua identidade civil⁶ àquela que exprime os seus mais íntimos sentimentos sobre si mesmos, com o intuito de que reflita a verdade sobre sua própria imagem, o nome pelo qual a pessoa é conhecida socialmente, e, ainda, o gênero pelo qual se autoidentifica.

Para tanto, questiona-se em que medida a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 4.275/DF⁷ contribui para efetiva proteção do Direito de Personalidade das pessoas transgêneras não binárias. Através da análise da exegese do art. 58, da Lei n. 6.015 de 1973⁸ (Lei de Registros Públicos), que determina ser o prenome definitivo, interpretando-o de maneira a garantir o direito aos transgêneros de modificarem o nome e o sexo no registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual [mudança do sexo biológico cirurgicamente] ou de ação judicial.

⁵ Para os estudiosos de gênero, Cisgênero é o indivíduo que se identifica com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento.

⁶ Aquela sob a qual a sociedade o conhece oficialmente.

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁸ Lei 6.015/73 - Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei n. 9.708, de 1998). Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

Por hipótese provisória, tem-se que, em razão do silêncio legal e consequente invisibilidade dos direitos destas pessoas, a preservação de sua individualidade resta prejudicada. Como objetivo específico verificar em que medida ocorre o reconhecimento estatal do direito à identificação civil, conforme autodeclaração de gênero na perspectiva dos transgêneros não-binários, assim garantindo o reconhecimento de sua individualidade.

No presente trabalho, parte-se da análise de como o Supremo Tribunal Federal (STF) está procedendo em relação ao direito das pessoas transgêneras de ter garantida sua individualidade concernente ao reconhecimento do gênero auto identificado, com embasamento teórico nos direitos e garantias fundamentais, sua previsão na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Convenção Americana de Direitos Humanos⁹ e na Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁰.

Em matéria de proteção à pessoa humana, tem havido interlocução contínua entre os membros da Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de criação de regras impositivas a seus subscritores, visando resguardar ao menos um mínimo comum de tratamento à pessoa humana que lhe resguarde o direito à uma vida digna. Tal preocupação engloba o tratamento dispensado às pessoas transgêneras, em especial o reconhecimento de seu direito de se expressar e de ser respeitado por seus posicionamentos e escolhas.

Todavia, a sonhada pacificação social ainda está longe de se consolidar. Não é raro encontrar em Estados ditos de primeiro mundo e comum nos chamados de terceiro mundo desigualdade econômica, discriminação racial, étnica, social, cultural, sexual e de gênero, bem como episódios de violação da dignidade humana, tornado bem distante o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade alardeado pela revolução francesa.

A humanidade ainda se encontra carente daquilo que a levará a uma convivência harmônica apaziguando o tecido social e levando a todos uma condição de vida digna em amplos sentidos. A promoção da dignidade humana fundamenta-se na necessidade de ser ela

⁹ A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, atualmente uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que foi subscrita em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor em 18 de julho de 1978 BRASIL. **Decreto-lei nº 678**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁰ Trata do tema identidade de gênero e não discriminação de casais do mesmo sexo. O documento atende solicitação feita pelo governo da Costa Rica para que a Corte interpretasse as garantias estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos no que se refere ao reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero e também sobre o reconhecimento dos direitos econômicos derivados de união homoafetiva. CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020.

resguardada não só por seu valor inerente a qualquer ser humano, mas em virtude de a paz, para ser mantida, exigir o respeito aos direitos humanos¹¹.

Buscou-se descrever a necessidade do reconhecimento das variadas expressões identitárias de gênero, que compõem o grupo trans no cenário jurídico brasileiro em razão da ausência de regulamentação específica, tanto no âmbito infralegal, como constitucional.

No primeiro capítulo, levando em consideração as diversas facetas existentes, partiu-se da identificação do transgênero, sejam daquelas pessoas que se identificam com o gênero oposto ao biológico: homens que se apresentam e se comportam como mulheres e mulheres que se apresentam e se comportam como homens; sejam aquelas que não se identificam consoante a concepção binária de gênero [masculino e feminino]. Expondo o fato de que além de lidarem com o desconforto e sentimento de inadequação com o próprio corpo, convivem, diuturnamente, com o desconforto social, com o preconceito e a violência, apesar da existência de normas de garantia da liberdade e igualdade entre os indivíduos, que não são adequadamente concretizadas, negando, das mais diversas formas, a tais pessoas seu direito à liberdade, à igualdade, à segurança, ao nome e à identidade pessoal, a maneira como se entendem e querem ser reconhecidas pelo corpo social.

Após estabelecer conceitos fundamentais como identidade de gênero e transexualidade, no segundo capítulo desenvolvem-se os fundamentos do direito da personalidade do transgênero, buscando fundamentar a legitimidade dessas identidades não-binárias, com lastro na dignidade da pessoa humana, e a caracterização de suas demandas como direitos humanos¹².

Para melhor compreensão do tema e elucidação dos questionamentos apresentados, no terceiro capítulo pretendeu-se verificar os impactos positivos e negativos da decisão do STF na ADIn 4275¹³ para o Direito da Personalidade no Brasil, em especial no que tange à identificação pessoal do sujeito e ao gênero pelo qual se identifica, cotejando o avanço na proteção da individualidade dessas minorias no cenário internacional conferida ao direito do indivíduo transgênero.

¹¹ FRANCO NETO, Laercio Dias; BASTOS, Dafne Fernandez de. O Processo e o Direito Coletivo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p.257, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2719/pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

¹² Direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

Ao final, considerando o alargamento da titularidade do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, sustentado no direito à autodeterminação, identificando as diversidades contidas na acepção de transgeneridade, pretende-se contribuir para o aprofundamento científico sobre o problema social conectado à tutela da personalidade e refletindo acerca das transformações culturais impulsionadas pela publicização da vida privada, buscando, com isso, ressignificar a ordem de importâncias para tutelar a pessoa, enquanto “ser”. Para tal intento, invocar o direito à igualdade e à não discriminação e o direito ao reconhecimento, partindo da premissa de que “temos que reconhecer no outro uma pessoa que deve ter a nossa mesma dignidade, no pleno sentido da palavra”¹⁴.

Como objetivo específico elegeu-se analisar a identidade de gênero como espectro da personalidade jurídica individual, partindo da diferenciação entre esta perspectiva e outras que compõem a identidade pessoal dos sujeitos, a exemplo do sexo biológico e da sexualidade [orientação sexual] e, assim, estabelecer até que ponto a decisão do STF preserva a individualidade da pessoa não-binária.

O interesse do tema decorre da tensão existente entre a tentativa de categorizar gênero e sexualidade e a fluidez dos conceitos relacionados a esses elementos. Decorre ainda da percepção da invisibilidade desse grupo de indivíduos não-binários perante as normas civis de registro e identificação da pessoa que demonstram as insuficiências do sistema cisnormativo como delimitador dos padrões identitários da pós-modernidade.

A partir do referencial teórico escolhido e pesquisa qualitativa baseada no método hipotético-dedutivo, com objetivo de verificação e contestação das hipóteses apresentadas, valendo-se da análise documental da decisão judicial referida, em especial das manifestações dos Ministros em plenário, e todas as contribuições trazidas ao processo pelas entidades e estudiosos, buscando encontrar as definições utilizadas em suas argumentações e comparando-as à literatura existente sobre o tema, em especial aquela que aborda a problemática dos transgêneros não-binários, avaliando o alcance da decisão em razão da concretude do direito fundamental à identidade.

Nas diversas fases da pesquisa, foram utilizadas análises normativas, jurisprudenciais, bibliográficas e documentais, além do levantamento de dados secundários

¹⁴ BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Trad. de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008, p. 75.

em fontes oficiais, em especial o acórdão e discussões na ADIn 4275¹⁵, a fim de identificar os argumentos jurídicos utilizados e a abrangência da decisão de modo a lograr êxito quanto aos objetivos propostos.

Com supedâneo nos conceitos e teorias discutidos considerou-se as discussões e fundamentos utilizados pelos vários atuantes no processo, as razões explanadas pelos Ministros do Supremo comparando-os às teorias esboçadas a fim de concluir o trabalho com a análise lógica dos elementos definindo se a decisão propiciou ao alargamento e efetivação dos direitos de personalidade dos transgêneros não binários.

A análise dos resultados deu-se de maneira comparativa, através da revisão da literatura apoiada nos elementos colhidos através da pesquisa sobre o tema em artigos, teses e dissertações disponíveis nas bibliotecas virtuais de diversas Universidades brasileiras e estrangeiras e a exemplo da UNB, UNICEUB, UNL e na plataforma Scielo, além do estudo de diversos autores nacionais e estrangeiros, legislação estrangeira, nacional e projetos de lei diretamente nos sítios da internet do Planalto, Senado e Câmara dos Deputados, dados e orientações de organismos ligados à ONU e nos sítios de diversas ONG'S (Organizações Não Governamentais – nacionais e estrangeiras), decisões nos sítios eletrônicos do STF, STJ e STE. Tudo com o intuito de conhecer os posicionamentos existentes testar e validar as hipóteses levantadas, utilizando-se da compilação para obter um panorama atual sobre o assunto, verificando, por oportuno, se o Brasil está em consonância com a comunidade internacional no tratamento dado ao direito de personalidade da pessoa não-binária.

¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

2 O DIREITO DO TRANSGÊNERO À SUA IDENTIDADE: A construção dos Direitos Humanos do transgênero: dignidade da pessoa humana, autonomia privada, direito de dispor o próprio corpo, o direito à livre orientação sexual

Desde que o homem iniciou a vida em comunidade, conflitos sociais de diversas facetas começaram a existir. A divisão do espaço urbano e social, bem como a convivência entre várias formas de pensar, sentir e agir, podem gerar conflitos de interesses e, tais arestas devem ser desbastadas para se permitir uma convivência harmônica, em especial, numa democracia. Como meio de dirimir possíveis conflitos surgem as leis, as normas, os códigos de condutas, os conceitos e os princípios, explícitos ou implícitos, possibilitando, assim, a vida social, que continuamente devem ser e são revistos para que continuem a acompanhar o desenvolvimento da sociedade. No dizer de Bobbio, “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”¹⁶.

Afirma-se que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, além disso, estão em constante processo de construção e reconstrução, na medida em que o tempo e a sociedade avançam e absorvem novas necessidades e novas tecnologias. Assim os enxergou a Declaração de Viena, em seu art. 5^o¹⁷, não se esquecendo de ressaltar a necessidade de respeito e adequação às especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos.

Ainda, refletem a consciência de luta e resistência pela dignidade humana, não têm trajetória linear de desencadeamento lógico com a qual se força a entendê-los, pelo contrário, surgem e se aperfeiçoam na luta diária, com avanços e retrocessos, mas sempre almejando, novamente, avançar na retomada consciente das ações, numa construção e reinvenção

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, p. 1, 1992.

¹⁷ “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais” ONU. **Declaração de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena%20tamb%C3%A9m,desenvolvimento%20e%20os%20direitos%20ambientais.&text=Em%20anexo%20encontra%2Dse%20o,sobre%20os%20Direitos%20do%20homem>. Acesso em : 01 dez. de 2020.

constantes, seguindo o fluxo dos acontecimentos diários, das demandas reprimidas, das insurgências sociais, em busca de sua pacificação.

Segundo Boaventura de Souza Santos¹⁸, existem várias ilusões acerca da hegemonia dos direitos humanos: a teleológica, por ler a história da frente para trás e supor um caminhar linear e ininterrupto para atingir o consenso que hoje existe sobre direitos humanos; o triunfalismo que leva à ideia de que a vitória dos direitos humanos é um bem humano incondicional e universal que não admite retrocessos; a descontextualização por reconhecer que a ideia de que os direitos humanos provêm da revolução francesa e da revolução da América, porém não se referindo que foram os direitos humanos usados, desde então, como discurso e como arma política em contextos distintos e com objetivos contraditórios, inclusive para justificar a dominação, significando, pois, compreensões muito diferentes em cada contexto histórico, legitimando tanto práticas revolucionárias quanto contrarrevolucionárias.

Diversas passagens recentes da história servem como exemplo do uso do discurso de defesa dos direitos humanos pelo detentor do poder para, em realidade, violá-los. O país que geralmente vem à mente quando se fala de liberdade, no sentido de respeito à pessoa e a seus direitos intrínsecos, é os Estados Unidos da América (EUA). No entanto, em diversas incursões militares, essa potência mundial utiliza o discurso de direitos humanos como pretexto de suas intervenções e, durante sua ação, acaba desprezando-os em relação aos seus oponentes.

Assim aconteceu com a incursão das tropas dos EUA no Afeganistão, em 07 de outubro de 2001, à revelia da Organização das Nações Unidas (ONU) e tendo como pano de fundo os atentados de 11 de setembro de 2001 executados pela Al-Qaeda com o apoio do regime talibã, sob o pretexto de erradicar o terrorismo e depor o regime violador de vários direitos, em especial os das mulheres. A operação militar foi alvo de grandes críticas, diante do número de mortes entre civis e das várias denúncias de violações de direitos humanos por ambos os lados, sem deixar de citar as graves consequências dela oriundas que ameaçam o bem-estar e os direitos de centenas de milhares de cidadãos inocentes afegãos.

Aliado a isso, em março de 2002, ficou comprovado que altos funcionários da Central Intelligence Agency (CIA) autorizaram duras técnicas de interrogatório a membros da Al-Qaeda capturados no campo de batalha sob o fundamento de que não eram sujeitas à Convenção Genebra, uma vez que não foi uma guerra convencional, conforme estabelecido

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 47-49.

naquele tratado internacional, mas, sim, terrorismo, negando-lhes direitos básicos nela reconhecidos. Exemplo claro de que o discurso dos direitos humanos pode e é utilizado tanto para erradicar quanto para disseminar violência e ódio.

Revisitando a história da humanidade, constata-se em Huntington (1997) que, ao final da Guerra Fria¹⁹, em 1989,²⁰ verifica-se que restou um mundo em desordem e colapso parcial com um grande abalo na economia capitalista e com a crise final da União Soviética e seu sistema. O colapso do comunismo reforçou no ocidente a concepção de que sua ideologia de liberalismo democrático tinha triunfado, e, por esse motivo, teria validade universal, os Estados Unidos convenceu-se de que os povos não ocidentais deveriam se dedicar aos valores ocidentais. Na realidade, esta posição tornou-se tão imperialista quanto outrora na medida em que os EUA defendem seus interesses “definindo-os como os interesses da comunidade mundial”²¹.

É fato que o discurso dos direitos humanos, no decorrer do tempo, vem sendo utilizado para legitimar interesses que, por fim, acabam por violar esses direitos. Enquanto linguagem de dignidade humana, gozam de uma hegemonia incontestável atualmente, ao menos no ocidente. O maior problema de legitimação enfrentado, conforme aponta Boaventura de Souza Santos, resulta no fato de que “[...] a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discurso de direitos humanos”²².

Santos²³ ainda afirma que, no atual estado das coisas, o mundo se encontra dividido abissalmente entre sociedades metropolitanas e coloniais (simbolicamente um Norte e um Sul geográfico, referindo-se à colonização do Sul pelos Europeus) e tal divisão produz exclusões radicais, identificadas no neocolonialismo, racismo, xenofobia, no permanente estado de exceção, na relação com terroristas, trabalhadores, migrantes indocumentados, candidatos a asilo, cidadãos vítimas de políticas de austeridade ditadas pelo capital financeiro. O que

¹⁹ A Guerra Fria após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi uma intensa guerra econômica, diplomática e ideológica travada pela conquista de zonas de influência, disputando a superioridade mundial Estados Unidos e União Soviética. A divisão do mundo em blocos sob a influência de cada uma das superpotências causou uma corrida armamentista que se estendeu por 40 anos. Com sistemas econômicos e políticos diferentes, EUA e URSS colocam o mundo sob a ameaça de uma guerra nuclear, criando armas com potência suficiente para explodir o planeta inteiro. Os EUA assumiram a liderança do chamado mundo capitalista livre, e a URSS, do mundo comunista.

²⁰ HOBBSBAWN, Eric. **A era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. de Marcos Santarrita e revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

²¹ HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações: e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997, p. 228.

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2ª ed. – São Paulo: Cortez, 2014, p. 15.

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul: Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Coimbra: Almerinda, 2009.

ressalta ainda mais as diferenças e propicia o uso da força pelo detentor do poder, desprezando a cultura e história dos povos subjugados, numa clara violação a seus direitos.

De tal modo, é necessário pousar, cuidadosamente, o olhar na forma como se trata os direitos humanos e, ao menos, questionar se tais direitos, na concepção hoje predominante, ocidentalizados que são, podem ser declarados universais sem que se atente para o modo de vida, cultura, crenças de outras civilizações, povos, raças, que possuem sua própria identidade e maneira de interagir no mundo, culturas essas até muito mais antigas que as do ocidente.

E, mais que isso, observar se, objetiva e efetivamente, se aplicam os direitos humanos como os consagra a Declaração Universal da ONU, subscrita por inúmeros Estados soberanos, preservando o direito à liberdade, igualdade e dignidade de todas as pessoas humanas. Lançando o olhar para aqueles que, não se enquadrando nos padrões que a sociedade lhes impõe, desejam exercer seu direito de manifestar-se como efetivamente se sentem e se reconhecem, independente de taxações exclusivas do gênero binário. Pois também é direito, e deve ser preservada, a possibilidade de discordar, fugir ao modelo e escrever a própria história.

2.1 A IDENTIDADE DE GÊNERO E SEXO

O presente tópico busca abordar de maneira multidisciplinar as diversas concepções de gênero e sexo biológico explicitando não serem termos sinônimos, analisando a formação de categorias duais de gênero distoantes da sociedade atual, plural e diversa. Apresentando o sexo como uma construção social baseada na percepção que os outros tem da genitália apresentada ao nascer que não necessariamente traduz a identidade de gênero autopercebida pelo indivíduo.

2.1.1 **Corpos, Sexo biológico, Gênero**

Gênero e sexo são sinônimos? O sexo biológico é determinado ao nascer [ou mesmo a partir do exame de ultrassom durante o pré-natal] à vista do órgão sexual detectado, antecipando a seleção natural a que os indivíduos são submetidos socialmente diante da consideração de suas capacidades genéticas e biológicas. Porém tal compreensão, fruto apenas da observação ocular dos órgãos sexuais do indivíduo, não revela, necessariamente, o seu gênero. Há casos em que o ser humano não tem evidenciado o órgão sexual de maneira a

definir o sexo, ou mesmo há casos em que uma má formação das gônadas leva à atribuição errônea do sexo no nascimento²⁴, outros ainda que, na construção de sua individualidade, não se compreende masculino ou feminino, e é nessa compreensão íntima de si que se revela o gênero do indivíduo.

Desta feita, a estipulação de categorias duais e regras de conduta não fazem mais sentido numa sociedade plural, principalmente, naquelas que valorizam o ideal de liberdade, igualdade e fraternidade/solidariedade.

Quando o homem atribuía um sexo a todas as coisas, não via nisso um jogo, mas acreditava ampliar seu entendimento: - só muito mais tarde descobriu, e nem mesmo inteiramente ainda hoje, a enormidade desse erro. De igual modo o homem atribuiu a tudo o que existe uma relação moral, jogando sobre os ombros do mundo o manto de uma significação ética. Um dia, tudo isso não terá nem mais nem menos valor do que possui hoje a crença no sexo masculino ou feminino do Sol²⁵.

No campo da ciência biológica, o que determina o sexo de uma pessoa é o tamanho das suas células reprodutivas (pequenas: espermatozóides, logo, macho/homem; grandes: óvulos, logo, fêmea/mulher), e só. Em Louro, compreende-se que “

[...] as várias formas de fazer-se mulher ou homem, as várias possibilidades de viver prazeres e desejos corporais são sempre sugeridas, anunciadas, promovidas socialmente (e hoje possivelmente de formas mais explícitas do que antes). Elas são também, renovadamente reguladas, condenadas ou negadas.²⁶

As identidades de gênero e sexual seriam construídas ao longo da vida de diversas formas e sujeitos, envolvendo processos culturais e plurais, sendo uma questão além do pessoal, também social e política. “As identidades de gênero e sexuais são, portanto,

²⁴ Intersexual é “Pessoa cujo corpo varia do padrão de masculino ou feminino culturalmente estabelecido, no que se refere a configurações dos cromossomos, localização dos órgãos genitais (testículos que não desceram, pênis demasiado pequeno ou clitoris muito grande, final da uretra deslocado da ponta do pênis, vagina ausente), coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade se refere a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos, que engloba, conforme a denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo-hermafroditas. O grupo composto por pessoas intersexuais têm-se mobilizado cada vez mais, a nível mundial, para que a intersexualidade não seja entendida como uma patologia, mas como uma variação, e para que não sejam submetidas, após o parto, a cirurgias ditas “reparadoras”, que as mutilam e moldam órgãos genitais que não necessariamente concordam com suas identidades de gênero ou orientações sexuais.”. JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 20/01/2020.

²⁵ NIETZSCHE, Friedrich W. **Aurora**. Trad. Mario Ferreira dos Santos. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 27.

²⁶ LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva. 4. ed.. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 10.

compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade”²⁷.

O comportamento do ser é, nessa ótica, influenciado pelo meio. A maneira como se relaciona, a história e a cultura definem as identidades sociais, definem o corpo enquanto masculino ou feminino, e tais conceitos podem se revelar totalmente diferentes quanto mais dessemelhantes forem as culturas, as crenças e os hábitos analisados.

Mas há os que desafiam a norma escolhendo viver a sua essência. Como ilustração, convém destacar as afirmações de Elias Ferreira Veras, em sua obra intitulada *Travestis, carne, tinta e papel*: “Ao se apropriarem de artefatos naturalizados como pertencentes ao ‘universo feminino’, as bonecas transgridem a pretensa originalidade da heterossexualidade, que produz homens e mulheres considerados de verdade pela heteronorma”²⁸.

Em termos de definição, o conceito de transgênero emerge com um amplo e impreciso objeto, que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em diferentes graus, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes fora determinado por terceiros quando do seu nascimento, seria uma denominação genérica para uma gama de formas do indivíduo se autoperceber e se demonstrar para o mundo.

Em que medida as práticas reguladoras da formação e a separação de gênero determinam a identidade, a coerência interna do sujeito e, de fato, a condição da pessoa de ser idêntica a si mesma? Em que medida a identidade é um ideal normativo mais que um aspecto descritivo da existência? ²⁹

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, há de se distinguir, quanto ao transgênero, duas delas: como Identidade [o que caracteriza transexuais e travestis]; ou como Funcionalidade [representado por *crossdressers*, drag queens, drag kings e transformistas]. Há ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero. No Brasil, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam a antiga denominação andrógino, outros o termo *queer* ou, ainda, reutilizam a palavra transgênero.

Ser transgênero é uma questão de identidade. Não tem conexão com a orientação sexual da pessoa, como poder-se-ia erroneamente apreender, não é uma escolha nem é um capricho, é inerente à pessoa, além de ser identificada ao longo de toda a História e no mundo inteiro. Pode-se dizer que a pessoa transgênera encontra-se na fronteira do reputado conhecido

²⁷ LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva. 4. ed.. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 12.

²⁸ VERAS, Elias Ferreira. **Travestis**: carne, tinta e papel. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 48.

²⁹ Judith. **El género en disputa. El feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona: Paidós, p. 71, 2007.

mundo binário buscando seu devido lugar no mundo, e, existindo, exigindo seu reconhecimento e o respeito dos demais.

Uma parte das pessoas transgêneras conhece essa condição desde pequenas, pela inadequação e desconforto com as noções culturais de atitudes e posturas de si exigidas face ao que seu corpo representa [macho/fêmea] no corpo social; outras tardiamente, pelas mais diferentes razões, em especial as sociais, como a repressão. A verdade é que, apesar das várias teorias apresentadas, não há como afirmar porque alguém é transgênero. Alguns defendem ser uma causa biológica, outros afirmam ser a causa o comportamento social, outras ainda defendem que o assunto reflete a soma de questões biológicas e sociais. O que importa é que a transexualidade é uma condição do ser, como tantas outras.

A resposta mais simples que define os indivíduos transgêneros no sistema binário é a de que: Mulher transgênero é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher. Homem transgênero é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como homem, em que pesem ostentar um corpo e órgãos sexuais [gônadas] socialmente rotuladas como de outro gênero. Mas a par desses dois exemplos existe toda uma gama de transgênero não-binários, que não se sentem totalmente masculinos ou femininos, estando fora da ótica dualista do sistema binário, incluindo formas neutras, ambíguas, múltiplas, parciais, agêneros, fluidez de gênero, além de várias outras formas de sentir-se no mundo, e, todas essas pessoas não-binárias serão consideradas transgênero.

Como o que determina a condição transgênero é a forma como as pessoas se identificam, se percebem, e não um procedimento cirúrgico ou tratamento químico, muitos homens que hoje se consideram travestis seriam, em teoria, transgêneros, pois sentem-se, em seu íntimo, mulheres. Na visão de Judith Butler³⁰, não se faz o gênero, a identidade de uma pessoa é um aspecto descritivo de si mesma, é um estar de alguma forma, é modificável durante a vida, como o próprio corpo naturalmente se modifica ao passar dos anos do nascimento à velhice, é um conhecer-se e transformar-se com as experiências adquiridas em sua relação consigo e com o outro.

³⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 18ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

Elias Veras,³¹ ao estudar e relatar sobre o surgimento das travestis³² em Fortaleza, na década de 1980, propõe-se a um relato histórico da trajetória da sexualidade e do transgênero que ousa enfrentar padrões, oferecendo uma visão de como então já se descortinava o panorama nacional quanto ao tratamento dado àquelas pessoas que ousam fugir dos padrões estabelecidos pela normatividade hetero e cis:

As performances femininas praticadas por homossexuais se transformaram radicalmente na passagem do tempo das perucas para o tempo dos hormônios. Se, no tempo das perucas, travesti estava associado a uma prática restrita aos espaços privados de sociabilidade homossexual, no tempo dos hormônios, o termo passou a nominar um personagem com uma biografia, um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida, uma morfologia, uma ‘anatomia indiscreta’ e uma ‘fisiologia misteriosa’.

Nesse cenário, surge um novo ‘tipo’ de homossexual, denominado pelos meios de comunicação de travesti. Ao contrário das bonecas do tempo das perucas ou dos transformistas do tempo dos hormônios – esses últimos emergiram no contexto dos espetáculos que invadiram teatros e boates das grandes cidades -, essa nova personagem fazia uso de outras tecnologias científico-corporais, como hormônios (comprimidos e/ou ampolas injetáveis) e silicone (médico e/ou industrial), para feminilizar o corpo e construir uma aparência feminina.

Diferente, ainda, das transexuais, definidas à época como ‘aqueles que possuem órgão de um sexo, mas têm a cabeça de outro’, as travestis afirmavam não desejar realizar a operação de ‘mudança de sexo’, desejo que, naquele período, diferenciava travestis de transexuais.³³

Transgêneros sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico. Isso pode ocorrer de várias formas, desde o vestir, agir a tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos.

Para o transgênero, é imprescindível viver integralmente como se reconhece por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual se identifica, seja no uso de roupas, acessórios ou mesmo do banheiro correspondente à sua identidade, sem esquecer diversos outros aspectos da trajetória diária. Isso ajuda na consolidação da sua identidade e para avaliação psicológica dos efeitos de uma cirurgia de transgenitalização [adequação do órgão genital], registrando que tal procedimento não é um imperativo necessário ao reconhecimento de sua identidade.

³¹ Importante esclarecer que o autor, na abordagem de sua obra, refere-se ao “tempo das perucas” como a época em as performances femininas dos homossexuais se resumiam a travestirem-se com roupas, maquiagens acessórios (dentre eles perucas) ditos femininos, já o “tempo dos hormônios seria a partir de quando, não apenas através de recursos externos e objetos passaram os homossexuais a utilizarem da terapia hormonal, próteses e demais recursos da ciência para feminilizar o corpo VERAS, Elias Ferreira. **Travestis: carne, tinta e papel.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 68.

³² Entende-se, na perspectiva da obra referenciada, que são travestis as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero.

³³ VERAS, Elias Ferreira. **Travestis: carne, tinta e papel.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 57.

A título de ilustração, na figura exposta a seguir, procura-se exemplificar alguns dos gêneros não-binários dentro dos quais se reconhece a comunidade transgênero, podendo variar dentro ou fora do sistema binário só e totalmente mulher, ou só e totalmente homem, representado pelo sistema binário de gênero-sexo, mas infinitos gêneros tais como a soma daqueles últimos, a negativa de qualquer um deles, a sua interseção, dentre várias outras expressões, que podem ser apresentadas ao longo de uma vida durante seu particular processo de conhecimento e transformação, representando a fluidez e multiplicidade de facetas da psiquê humana, seus sentir e pensar enquanto ser existente, capaz e merecedor de ter respeitados seus direitos, principalmente o de existir e de se expressar perante a sociedade.

2.1.2 Identidade de gênero e sexo: uma construção social

Longe da hipótese de não se falar de sexo, Foucault em sua obra *História da Sexualidade*³⁴, analisando as relações a partir do século XVII, defende que, ao contrário, se fala dele de outra maneira, por outras pessoas e a partir de outros pontos de vista para obter outros efeitos. Os discursos variam até por aquilo que não se quer dizer ou não é permitido dizer, ao se falar de sexo é preciso analisar que tipo de discurso é autorizado e qual comportamento discreto é exigido e de quem³⁵.

Em vez da preocupação uniforme em esconder o sexo, em lugar do recato geral da linguagem, a característica de nossos três últimos séculos é a variedade, a larga dispersão dos aparelhos inventados para dele falar, para fazê-lo falar, para obter que se fale de si mesmo, para escutar, registrar, transcrever e redistribuir o que dele se diz. Em torno do sexo toda uma trama de variadas transformações em discursos, específicas e coercitivas? Uma censura maciça a partir das decências verbais impostas pela época clássica? Ao contrário, há uma incitação ao discurso regulada e polimorfa.³⁶

Esses discursos serviriam ao propósito de uma “preocupação elementar: assegurar o povoamento, reproduzir as forças de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais; em suma, proporcionar uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora?”³⁷.

³⁴ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

³⁵ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 30-31.

³⁶ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 38.

³⁷ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018, p. 40.

O fato é que falar de sexo ainda causa alguma retração em virtude dos códigos de discrição não escritos.

Seria o conceito de sexo uma construção social, com base na percepção que os outros têm dos genitais da pessoa ao nascer [e, com o avanço tecnológico, antes mesmo do nascimento por análise cromossômica], e não um fato biológico ou identitário? Mais que uma verdade científica, a classificação das pessoas em sexos é uma decisão social, resultado de uma leitura ideológica dos corpos humanos, estabelecida em algum ponto da história de relação de poder entre as várias representações de sujeitos existentes na sociedade.

“Ao classificar os sujeitos, toda sociedade estabelece divisões e atribui rótulos que pretende fixar as identidades. Ela define, separa e, de formas sutis ou violentas, também distingue e discrimina”³⁸. Essas representações dos distintos grupos coexistem simultaneamente, algumas delas alcançam tamanha visibilidade que passam a ser entendidas como realidades “normais”, impondo-se como modelo para as demais representações, sujeitando-as ou negando sua existência, estabelecendo como padrão a sua ética, estética ou a sua ciência. Criando identidades e práticas hegemônicas enquanto subordina outras identidades e práticas, a sociedade busca, intencionalmente, fixar uma identidade masculina ou feminina dita normal e perene.

Para Judith Butler:

[...] A categoria do “sexo” é, desde o início, normativa: ela é aquilo que Foucault chamou de “ideal regulatório”. Nesse sentido, pois, o “sexo” não apenas funciona como uma norma, mas é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa, isto é, toda força regulatória manifesta-se como uma espécie de poder produtivo, o poder produzir – demarcar, fazer, circular, diferenciar – os corpos que ela controla. Assim o “sexo” é um ideal regulatório cuja materialização é imposta: esta materialização ocorre (ou deixa de ocorrer) através de certas práticas altamente reguladas. Em outras palavras, o “sexo” é um construto ideal que é forçosamente materializado através do tempo. Ele não é um simples fato ou a condição estática de um corpo, mas um processo pelo qual as normas regulatórias materializam o “sexo” e produzem esta materialização através de uma reiteração forçada destas normas. O fato de que esta reiteração seja necessária é um sinal de que a materialização não é nunca totalmente completa, que os corpos não se conformam, nunca, completamente às normas pelas quais sua materialização é imposta. Na verdade, são as instabilidades, as possibilidades de rematerialização, abertas por esse processo, que marcam um domínio no qual a força da lei regulatória pode se voltar contra ela mesma para gerar rearticulações que colocam em questão a força hegemônica daquela mesma lei regulatória.³⁹

³⁸ LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva. 4. ed.. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

³⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 18ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p.15-16.

Esclarecida essa primeira premissa, analisa-se a segunda: a identidade de gênero revela-se como a expressão do interior de cada ser, como cada pessoa se sente mais profundamente, que pode ou não coincidir com o sexo a ela atribuído por seus ancestrais na ocasião de seu nascimento. A maneira de expressar o gênero pode ou não ser exteriorizada pela modificação de sua aparência ou função corporal por meio de tratamentos médicos [hormonais] ou cirúrgicos, seu modo de se portar, maneira de falar e de se expressar, seu gestual, vestimentas e adereços.⁴⁰

A identidade de gênero, como pode-se concluir, não é determinada por transformações externas, corporais, intervenções cirúrgicas ou tratamento médico, é algo interno, individual, psicológico, portanto, intrínseco. E, quando se pretende escrever a respeito de temas tão caros ao sujeito, como soam ser aqueles que possuem “ligação medular” com a identidade da pessoa, deve-se começar pelo melhor lugar: o começo.⁴¹

O gênero só existe na prática, na experiência, e sua realização se dá mediante reiteração cujos conteúdos são interpretações sobre o masculino e o feminino [...]. O ato de por uma roupa, escolher uma cor, acessórios, o corte de cabelo, a forma de andar, enfim a estética e a estilística corporais são atos que fazem o gênero, que viabilizam e estabilizam os corpos na ordem dicotomizada dos gêneros.⁴²

O que se deseja exprimir é que, desde antes de sua concepção, o indivíduo é idealizado por sua família. A corriqueira revelação em um exame de uma ultrassonografia do feto sobre o “sexo” biológico da criança a ser gestada já traz toda uma carga de expectativas e direcionamentos que rotularão e moldarão esse ser, estereotipando condutas, com ele seguindo boa parte, senão toda a vida, levando-o a atuar de acordo com os padrões sociais cunhados para determinado gênero.

Butler argumenta que essa concepção inaugura um processo de “fazer” desse um corpo feminino ou masculino, num processo baseado em características físicas que são vistas

⁴⁰ Principios de Yogyakarta. Principios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero, nota de rodapé n. 1. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>, acesso em: 20 jun. 2019. “Se entiende por identidad de género la profundamente sentida experiencia interna e individual del género de cada persona, que podría corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo el sentido personal del cuerpo (que, de tener la libertad para escogerlo, podría involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios médicos, quirúrgicos o de otra índole) y otras expresiones de género, incluyendo el vestido, el modo de hablar y los amañamientos.”

⁴¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 18ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

⁴² BENTO, Berenice Alves de Melo. Da transexualidade oficial às transexualidades. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio (Org.). **Sexualidade e saberes**: convenções e fronteiras. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 143-172.

como diferenças e às quais se atribui significados culturais. Para ela, afirma-se e reitera-se uma sequência que de muitos modos já está consagrada, a sequência sexo-gênero-sexualidade. Tal caminho significa para alguns uma longa e lenta tortura psicológica e social na afirmação de sua condição civil, “como um corpo que importa, o sujeito se verá obrigado a obedecer às normas que regulam sua cultura”.⁴³

As diversas maneiras de expressão do corpo não se revelam totalmente livres, mas maneiras aprendidas e repassadas inconscientemente segundo o saber coletivo de determinado grupamento social.

Mas o corpo físico é apenas uma das variantes que determinam o gênero de uma pessoa, tendo em vista que a cultura do lugar é vivenciada, sentida e interiorizada, contribuindo, sobremaneira, para a formatação do ser enquanto pessoa, ditando seu comportamento, gestual, e até mesmo, em alguns casos, a escolha profissional. Nossa individualidade é invadida, moldada e travestida por conceitos externos que ditam as regras do agir numa concepção dicotômica de homem/macho/pênis e mulher/fêmea/vagina, desconsiderando-se a possibilidade de outras configurações. Sequer se concebendo a possibilidade concreta de, subversiva e corajosamente, alguém tentar rompê-la ou transformá-la visando a adequação dos conceitos preconcebidos à sua individualidade ímpar.

Para os gêneros as suposições funcionam como se houvesse uma essência interior que marca a existência da mulher e do homem. Cada ato é interpretado como se fosse “a natureza” falando em atos. Essa suposição gera um conjunto de expectativas baseadas nas idealizações de uma “natureza perfeita”, como é o exemplo do “instinto materno” ou do “homem naturalmente viril e forte”. No entanto, a verdade dos gêneros não está nos corpos; estes, inclusive, devem ser observados como efeitos de um regime que não só regula, mas cria as diferenças entre os gêneros.⁴⁴

Judith Butler argumenta que o sexo, definido pela ciência biológica e médica, e tido como verdade anterior ao discurso, em verdade se constitui através dos próprios discursos sociais que atribuem a determinadas partes do corpo humano um valor simbólico específico para as configurações hegemônicas, assim, o sexo constitui-se através da cultura, enquanto o

⁴³ BUTLER, Judith. **Gender Trouble: feminism and the subversion of identity**. New York/London: Routledge, 1999.

⁴⁴ BENTO, Berenice Alves de Melo. Transsexuais, corpos e próteses. **Labrys estudos feministas**, 2003, p. 7. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?user=BVYT_JYAAAAJ&hl=en#d=gs_md_cita-d&u=%2Fcitations%3Fview_op%3Dview_citation%26hl%3Den%26user%3DBVYT_JYAAAAJ%26citation_for_view%3DBVYT_JYAAAAJ%3Au-x6o8ySG0sC%26tzm%3D180. Acesso em: 20 jul. 2020.

gênero, por sua vez, estabelece-se de performances que produzem um estatuto ontológico generificado, o sexo constitui-se através da cultura.⁴⁵

Colocar em questão conceitos como o gênero, mesmo que signifique muitas vezes entrar em terrenos difíceis, ainda representa uma problematização mais simples – ou mais fácil de se realizar – do que questionar conceitos como corpo e sexo. E a dificuldade já começa em colocar esses últimos como conceitos, como produções (e produtores) do discurso. Os obstáculos talvez estejam relacionados mesmo àquela forma rígida de oposição natureza/cultura, em que corpo e sexo corresponderiam a dados do primeiro campo e gênero ao segundo. Essa forma que é a que também separa corpo e mente também inspirou o feminismo, que na separação sexo/gênero recusou falar do corpo ou o excluiu da teorização. Esse, natureza, ou era esquecido como modo de se evitar um determinismo biológico, ou era exaltado como lugar de essência do feminino. Mas ao recusar o corpo, o feminismo deixa-o nas mãos das produções discursivas, deixa-os nas mãos da biologia produzida hegemonicamente. Desfazer essas separações, ou melhor, aproximá-las é necessário para se reconhecer que campos como o da biologia/medicina não são campos de mera descrição, mas áreas de conhecimento que produzem significado sobre os corpos e sua humanidade.⁴⁶

De tal forma a subjetividade, entendida por Foucault “como a maneira pela qual o sujeito faz a experiência de si mesmo em um jogo de verdade, no qual ele se relaciona consigo mesmo”⁴⁷ é sufocada pelo “poder disciplinar”⁴⁸ da sociedade, demonstrado pelo mesmo autor como um conjunto de métodos que permite o controle sistemático e minucioso das operações dos corpos, sujeitando-os às suas forças numa relação de docilidade desde os primórdios do capitalismo. Penetrando tão profundamente na vida do sujeito ao ponto de submetê-lo a ter sobre si mesmo o olhar do outro, e, de tal forma, minando a formatação de ideias críticas próprias, e a possibilidade de emancipação. O poder em Foucault⁴⁹ é exercido por todos, emana por todos os lados e para todos, mesmo que em lugares desiguais, assim, todos e cada um é sujeito produtor de poder e está submetido à relação de poder, pouco importando que papel e em que nível esteja inserido.

⁴⁵ “¿en qué medida las practicas reguladoras de la formacion y la separacion de género determinan la identidad, la coherencia interna del sujeto y, de hecho, la condicion de la persona de ser identica a si misma? ¿En qué medida la “identidade” es un ideal normativo mas que un aspecto descriptivo de la experiencia?” (BUTLER, Judith. **El género en disputa. El feminismo y la subversión de la identidad**. Barcelona: Paidós, 2007.

⁴⁶ GOMES, Camilla de Magalhães. **Tênis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. 2017. 234 f. Tese (Doutorado) - Curso de pós-graduação em direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/23975>. Acesso em: 22/06/2019.

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. A ética e o cuidado de si como prática da liberdade. In: FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política**. Trad. de Inês Autran Dourado Barbosa e Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 234.

⁴⁸ Dá sua definição do que seria tal poder, que, num contínuo e permanente controle penetra tão profundamente na intimidade da vida e corpo do sujeito, chega ao ápice da eficácia quando o vigiado impregna-se do olhar do vigiador, adquirindo, assim, de si mesmo a visão de quem o olha FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

⁴⁹ FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

Mas o ser humano carrega em si a inquietude, buscando desenvolvimento contínuo de suas capacidades, e, dessa forma, trilhando o caminho do autoconhecimento ao externar suas inquietações, revoltas, certezas e inconformidades, agregando semelhantes, tendo como ponto de partida as desigualdades, traço presente na maioria das sociedades. Foi assim que o movimento feminista, contrapondo-se à opressão do feminino, iniciou uma ampla crítica do mundo social, fundada na natureza diferenciada entre os sexos, com a mudança de paradigmas culturais que ainda estão em crescente expansão, abrindo, desse modo, caminho para outras manifestações de parcelas igualmente oprimidas em seu desejo de expressar-se como são.

As ideias gestacionadas pelas Teorias Feministas e plantadas pela Teoria ‘Queer’⁵⁰ causaram uma mudança paradigmática na concepção contemporânea de sujeito de direitos, pois a Ciência Jurídica, ao determinar quem seriam as pessoas aptas a exercerem direitos, o fez baseando-se apenas na ideia da diferença sexual entre homens e mulheres, não reconhecendo todas as possibilidades identitárias, agora reivindicadas pelo movimento ‘Queer’, que podiam ser encontradas dentro do espectro das masculinidades e das feminilidades. A consequência dessa mudança, foi a construção de uma identidade coletiva que, a exemplo dos movimentos gay e lésbico, passaria a se reunir para designar uma agenda comum e então reivindicar direitos. A personalidade jurídica que foi consignada pelo legislador brasileiro, com base apenas na diferença sexual, ganharia um novo incremento, que estaria baseado na ideia de identidade, e essa identidade responderia à forma como o sujeito se reconhece, assim como à forma como o outro enxerga esse mesmo sujeito.⁵¹

Partindo do pensamento de Simone de Beauvoir⁵² de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”,⁵³ a experiência transgênero vem transgredir as convencionalidades e romper a ligação entre sexo/gênero/desejo revelando as reais limitações do sistema binário fundado no corpo sexuado. As convencionalidades e certezas de um mundo unicamente dividido em feminino/mulheres/vagina e masculino/homem/pênis ficam heterogêneas, confundem-se ante

⁵⁰ *Queer* é uma palavra que no uso da língua inglesa pode referir-se tanto a sujeitos masculinos como a sujeitos femininos, e por extensão, a todas e cada uma das combinações derivadas da dicotomia de gênero que se possa imaginar, ou que se possa articular na prática cotidiana de comunidades marginais, em relação à heterossexualidade. Nesse sentido, *queer* é mais do que a soma de gays e lésbicas, inclui esses dois grupos e a muitas outras figuras identitárias construídas nesse espaço marginal (transexuais, transgêneros, travestis, etc) uma vez que se refere à inclusão de todas aquelas que podem proliferar em seu seio.

⁵¹ CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade; NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. A cidadania sexual fraterna: por uma concepção de dignidade para as pessoas “trans”. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, vol. 01. N. 50, p. 212, 2018. Disponível em: revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/2549/1513. Acesso em: 20 jun, 2019.

⁵² BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sergio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

⁵³ Na teoria da autora francesa, o homem é o sujeito, o sujeito abstrato, não-corpo. A mulher é o outro do homem, corpo a que se dá sentido pelo desejo masculino. Tal teoria, como já dito, pressupõe dois corpos dimorficamente diversos a que se imprimem os significados do masculino e feminino. E é essa pressuposição que precisa e pode ser colocada em questão: a leitura dos corpos como “naturalmente” dimórficos. GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. 2017. 234 f. Tese (Doutorado) - Curso de pós-graduação em direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 79. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/23975>. Acesso em: 22/06/2019.

a seres e corpos que cruzam os limites das convencionalidades previamente estabelecidas do masculino/feminino e atrevem-se a rompê-las, reivindicando uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália⁵⁴, mas sentida, percebida e vivida em sua psique como o lugar exato de se existir e expressar, o seu íntimo a descoberto para quem o quiser enxergar, não necessariamente predefinida e contextualizada.⁵⁵

E, exaltando seu direito à liberdade de expressão, transgridem as convencionalidades que não reconhecem como verdades absolutas, indivíduos singulares repletos de demandas, anseios de igualdade e inseguranças geradas pela discriminação e preconceito alheio, seguem a vida em luta pelo reconhecimento de sua condição de humano, livre, cidadão, iguais em direitos e deveres numa sociedade plural onde almejam a percepção dessas pluralidades/desigualdades, reivindicando seu direito constitucional à liberdade e tratamento igualitário.

2.2 AUTONOMIA PRIVADA, O DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL

Cada vez mais a sociedade vem-se conscientizando e fomentando o respeito à diversidade humana em toda a sua riqueza e extensão e ao direito de escolha de cada pessoa de se orgulhar de quem é e de definir a sua própria identidade, consoante o entendimento que tenha de si, externando-a como assim lhe aprouver.

Após a proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, os chamados direitos da personalidade sofreram uma reformulação revisando a visão civilista vigente até então, reconhecendo-se a pessoa como base e núcleo do sistema jurídico. À noção de personalidade foi atribuído, além do aspecto subjetivo, um aspecto objetivo, adequando-se o Direito Civil ao regramento constitucional promulgado.

A par disso, entende-se a autonomia para o direito de forma geral como a possibilidade de uma pessoa administrar sua vida em todos os aspectos. Logo, a vontade

⁵⁴ BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

⁵⁵ “entende-se por normas de gênero as idealizações que estabelecerão os domínios da masculinidade e feminilidade apropriadas e impróprios e que estão fundamentadas no dimorfismo ideal e na complementaridade heterossexual dos corpos. O dimorfismo, a heterossexualidade e as idealizações serão as bases que constituirão o que Butler designou por “normas de gênero” e que terão como finalidade estabelecer o que será inteligivelmente humano e o que não, o que se considerará “real” e o que não, delimitando o campo ontológico no qual se pode conferir aos corpos expressão legítima.” BENTO, Berenice Alves de Melo. *Transexuais, corpos e próteses. Labrys estudos feministas*, 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?user=BVYT_JYAAAAJ&hl=en#d=gs_md_cita-d&u=%2Fcitations%3Fview_op%3Dview_citation%26hl%3Den%26user%3DBVYT_JYAAAAJ%26citation_for_view%3DBVYT_JYAAAAJ%3Au-x6o8ySG0sC%26tzom%3D180. Acesso em: 20 jul. 2020.

individual representaria a melhor expressão da liberdade do indivíduo na esfera privada⁵⁶, ligada à capacidade de o ser humano ser livre, podendo criar direitos e contrair obrigações mediante declaração de vontade dentro do que preconiza a legislação⁵⁷, sem interferência externa.

A concepção teórica da autonomia como produto do individualismo, tem como fundamento básico “[...] a liberdade de permitir a todos os indivíduos envolvidos em um comportamento comum de determinar as regras mediante um pacto consensual”⁵⁸ que interessa, primeiramente, às relações jurídicas os efeitos produzidos que a sua causa⁵⁹.

Com a constitucionalização do Direito Privado, a vontade individual passa a ser tutelada em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo composta de dois elementos distintos [patrimonial e existencial]. Como objeto desse estudo, cingi-se ao plano existencial, por ter a função de promover valores, em especial, aqueles intrínsecos aos princípios da igualdade, solidariedade, dignidade e justiça social⁶⁰. De tal forma, pretende tutelar a dignidade humana conjuntamente com a liberdade, ambas consagradas na Constituição Federal, já que intimamente ligadas como expõe Maurer: “a dignidade não pode ser compreendida sem a liberdade, nem a liberdade sem a dignidade”⁶¹.

O exercício da autonomia faz-se limitado pela ordem jurídica a fim de evitar abusos de direito, mas de forma a assegurar o desenvolvimento pleno da personalidade e o seu exercício. Em algumas situações, tais limites encontram-se claros e dispostos na norma, a exemplo das regras relativas à capacidade civil dispostas no Código Civil; outras, por sua vez, estão implícitas, devendo ser analisadas em ponderação com outros valores protegidos pelo ordenamento, como, por exemplo, os limites derivados da proteção à dignidade humana, da proteção aos direitos fundamentais e da proteção aos direitos da personalidade, visando, sempre, a justiça social.

⁵⁶ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁵⁷ MENDONÇA, Ana Paula. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares**: discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego. Curitiba: Juruá, 2013.

⁵⁸ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, p. 335, 2008.

⁵⁹ DE MARCO, Cristhian Magnus. Elementos sobre a autonomia privada e sua relação com o mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais**: desafios do século XXI. Joaçaba: UNOESC, p. 247, 2011.

⁶⁰ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁶¹ MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 132.

Ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito à sua integridade física e psicológica e ao exercício da sua personalidade em todos os aspectos, com destaque ao social e psicológico.

Mais à frente, discorrer-se-á sobre a discussão e as diferenças entre sexo e gênero, no momento cabe, na elaboração do raciocínio, estabelecer a premissa de que a liberdade da pessoa em expressar todos os atributos e características do gênero imanente, manifestando sua verdadeira identidade está amparada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, significando considerar a individualidade e o desenvolvimento de cada um, diretamente ligado a valores como respeito e autodeterminação.

2.3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO DA PERSONALIDADE DOS TRANSGÊNEROS

Com a idealização e concepção da Organização das Nações Unidas, a comunidade internacional pretendeu regular as relações objetivando diminuir ou minorar conflitos entre os Estados soberanos⁶². É certo que aqueles vencedores da 2ª guerra mundial tiveram um papel preponderante nesse processo, tanto o é que possuem cadeira permanente, e, até mesmo, poder de veto nos principais órgãos da ONU.

Uma das preocupações que fundamentaram a decisão de criação de um organismo internacional que regulasse as relações entre os Estados soberanos foi a questão da proteção aos direitos do homem⁶³. Para tanto, conta com vários mecanismos de proteção, construídos

⁶² O preâmbulo da Carta das Nações Unidas – documento de fundação da Organização – expressa os ideais e os propósitos dos povos cujos governos se uniram para constituir as Nações Unidas: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.” [...]“E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, e empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.” [...] “Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de ‘Organização das Nações Unidas.’ BRASIL. **Decreto-lei nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

⁶³ Aqui não se utilizou a expressão direitos humanos propositalmente para chamar atenção para o fato de que a Declaração, em sua concepção original, tratava dos “direitos do homem e do cidadão”. BRASIL. **Decreto-lei nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

a partir das experiências vivenciadas no correr dos anos, e edificados mediante discussões, mediações e consensos diplomáticos que foram materializados nos tratados, convenções e resoluções existentes hoje.

Com a criação da organização das Nações Unidas em 1945, pós Segunda Guerra Mundial, uma nova visão de mundo abriu-se aos atores globais⁶⁴, as violações de direitos humanos passaram a ser mais combatidas pelos organismos internacionais e regionais, criados a partir de então. Infelizmente, alguns deles ainda não possuem a eficácia necessária na proteção de algumas minorias, havendo registro de violações de direitos em muitos países, entre elas encontram-se várias aplicadas aos transgêneros.

Como sua necessidade de aperfeiçoamento segue os anseios sociais, o direito precisa estar em constante liquidez, acompanhando o caminho evolutivo da sociedade. Tal plasticidade é observada tanto a nível nacional, quanto internacional, podendo ambas serem reflexo uma da outra, ou seja, às vezes a legislação local segue diretrizes internacionais de proteção, às quais o país aderiu voluntariamente, necessitando, então, da atualização das normas domésticas para cumprir as agendas definidas internacionalmente.

Los mecanismos y agencias de derechos humanos de Naciones Unidas (ONU) pueden ser fuente de derecho internacional e influir, en gran medida, en los estándares de derechos humanos, modificando e influyendo en los avances jurídicos a nivel nacional, en las normas y en las prácticas locales. Estos mecanismos pueden abordar situaciones de manera general —y, por lo tanto, pueden aplicarse globalmente— o bien pueden referirse de manera específica a un país en particular. En lo que respecta al reconocimiento legal de la identidad de género, el conjunto de recomendaciones específicas por país, así como los comentarios de expert y organismos de la ONU, han ido creciendo de manera constante.⁶⁵

Observados os princípios de aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à identidade de gênero, é preciso avanços para que se assegure a todas as pessoas, segundo sua identidade de gênero, a vida com dignidade e o respeito. Como

⁶⁴ HOBBSAWN, Eric. **A era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. de Marcos Santarrita e revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

⁶⁵ Os mecanismos e agências de direitos humanos das Nações Unidas (ONU) podem ser uma fonte de direito internacional e influenciar, em grande medida, os padrões de direitos humanos, modificando e influenciando os avanços jurídicos em nível nacional, normas e leis. práticas locais. Esses mecanismos podem abordar situações de maneira geral - e, portanto, podem ser aplicados globalmente - ou podem ser específicos para um determinado país. Com relação ao reconhecimento legal da identidade de gênero, o conjunto de recomendações específicas para os países, bem como os comentários de especialistas e agências da ONU, têm crescido continuamente (tradução livre) CHIAM, Zhan; DUFFY Sandra; GIL, Matilda González; GOODWIN, Lara; PATEL, Nigel Timothy Mpemba. Trans Legal Mapping Report: Recognition before the law. **ILGA World**, Geneva, n. 3, 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_Trans_Legal_Mapping_Report_2019_EN.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

exemplo de tais avanços, muitos Estados aprovaram leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e de não discriminação, porém violações ainda são recorrentes.

As normas de gênero e de orientação sexual são impostas às pessoas por meio de costumes, legislação e, também, pela violência. Em muitos países, essas violações são patrocinadas pelo próprio Estado, tendo em vista a aplicação de leis específicas criminalizantes da homossexualidade e da transexualidade, da utilização de leis genéricas em interpretação desfavorável ao transgênero⁶⁶, ou mesmo, considerando a falta de norma que preveja e assegure a expressão das subjetividades humanas.

A proteção internacional dos direitos humanos conta com um sistema global, no âmbito da ONU, e com sistemas regionais, cujo estudo, em razão do foco dado ao tema, limitou-se ao Sistema Interamericano e ao Sistema Europeu. Identificadas pela doutrina duas fases específicas na história do Direito Internacional dos Direitos Humanos: a legislativa e a de implementação, vê-se que, em relação aos transexuais/transgêneros, subsiste tanto a necessidade de elaboração de normas de proteção, quanto sua respectiva concretização. Observa-se que, talvez, seja no continente europeu onde mais se tenha avançado na regulamentação dos efeitos jurídicos da transexualidade, verifica-se no âmbito da Comissão Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) uma atuação judicial específica, na salvaguarda do direito à identidade de gênero do transgênero.

É necessário diálogo e convivência salutar entre as diversas jurisdições, para seu enriquecimento mútuo, iniciando-se pela absorção de conteúdos protetivos mínimos, com incorporação de princípios, jurisprudências, conceitos e argumentos protetivos internacionais, com objetivo de aumentar a interação entre as esferas global, regional e local, sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos, propiciando ainda mais o surgimento de normas locais, regionais e internacionais que ofereçam a proteção devida para estes grupos de pessoas altamente marginalizados, os processos para obtenção de seu reconhecimento legal andam a passos lentos mesmos nos sistemas jurídicos mais progressivos.

No plano global, a judicialização dos direitos humanos restringe-se à esfera penal, por meio do Tribunal Penal Internacional, que possui a competência de julgar os mais graves

⁶⁶ Como por exemplo, alguns países possuem leis contra “escândalos públicos”, “imoralidade” e “comportamentos indecentes” que penalizam pessoas que utilizam vestimentas ou se comportam de forma diferente das normas sociais impostas O’FLAHERTY, Michael; FISHER, John. Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Rights Law: Contextualising the Yogyakarta Principles. **Human Rights Law Review**, Oxford University, p. 207-248, 2008.

crimes contra a ordem internacional. Já no plano regional, a existência de sistemas de proteção dos direitos humanos, cada um ao seu modo, tem revelado extraordinárias experiências no campo da judicialização dos direitos humanos, por meio da criação de Cortes de Direitos Humanos que analisam os mais diversos casos de violações.

No âmbito do Direito Internacional, defende-se o binômio respeitar/fazer respeitar, com o sentido de que, as obrigações assumidas pelos Estados abrangem o dever incondicional de assegurar o cumprimento das disposições dos tratados de direitos humanos por todos os seus órgãos, agentes e todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, e, ainda, o dever de assegurar o respeito daquelas disposições por todos, inclusive pelos demais Estados. Tais deveres situam-se claramente no plano das obrigações “erga omnes”⁶⁷.

Assim, estão obrigados a “organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas do poder público, com o objetivo de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”⁶⁸. Devem, por conseguinte, prevenir, investigar e penalizar toda violação aos direitos reconhecidos pela convenção, sem descuidar de procurar restabelecer, se possível, o direito violado e, se for o caso, propiciar a reparação dos danos causados.

Cumprir ressaltar o papel da jurisdição internacional na defesa dos direitos humanos, desde o Sistema Europeu, consolidado em sua atuação e estruturado há mais tempo que os demais, passando pelo Sistema Interamericano em franco desenvolvimento, que vem contribuindo para a modificação do tratamento dado ao Direito de Personalidade, sobretudo aos direitos das pessoas transgêneras, contribuindo para a mudança de paradigma necessária à concretude do respeito ao livre desenvolvimento e expressão da personalidade de cada ser humano de acordo com a sua subjetividade, “a evolução dos direitos fundamentais revela que cada vez mais sua implementação em nível global depende de esforços integrados (por isso, direitos da solidariedade e fraternidade) dos Estados e dos povos.”⁶⁹.

2.3.1 Panorama geral da proteção do Direito da Identidade da pessoa Transgênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1. ed. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

⁶⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10/12/2019.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição federal de 1988**. 9 ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 54.

O Sistema Interamericano é composto pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui dois órgãos separados e complementares: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ressalte-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva complementar os sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, tornando-os mais eficazes. Desse modo, a competência originária no campo dos direitos humanos remanesce com o Estado, ao passo que a competência subsidiária é da comunidade internacional e de suas instituições.⁷⁰

O instrumento de maior importância no Sistema Interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica (1969). Reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, limitando-se, no tocante aos direitos sociais, culturais e econômicos, a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, sua plena realização, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas.

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alcança todos os Estados partes em relação aos direitos humanos nela consagrados. Alcança ainda todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu seu entendimento do conceito de sexo como uma construção social apreendendo que "a atribuição de sexo não é um fato biológico inato; em vez disso, as pessoas recebem um sexo socialmente ao nascer, com base na percepção que os outros têm de seus genitais"⁷¹. Assim sendo, para a CIDH a classificação das pessoas em sexos é uma decisão social e, portanto, um resultado de uma leitura ideológica dos corpos humanos, mais que uma verdade científica.

Por sua vez, define identidade de gênero como:

[...] a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa sente profundamente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver Modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos,

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷¹ CIDH. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

cirúrgicos ou outros, desde que seja livremente escolhidas) e outras expressões de gênero, incluindo vestuário, modos de falar e maneiras.⁷²

Para a Comissão, a identidade de gênero não é determinada por transformações corporais, intervenções cirúrgicas ou tratamento médico. No entanto, algumas pessoas transgêneras podem considerá-las necessárias à construção da sua identidade de gênero.

Nessa esteira de entendimento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base no artigo 1º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que estabelece o dever de garantir os direitos humanos no Continente Americano, compreende que os Estados têm a responsabilidade essencial de impedir a violação dos direitos humanos das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Para o Sistema Interamericano, esta obrigação inclui a adoção de “todas as medidas legais, políticas e administrativas, inclusive aquelas relacionadas a mudanças culturais, para assegurar que uma possível violação dos direitos humanos seja efetivamente tratada como uma infração punível”⁷³. De tal forma, fácil concluir que os Estados são obrigados a adotar medidas legislativas para prevenir a violência e promulgar leis que protejam e reconheçam os direitos dos transgêneros, estabelecer políticas públicas para acolhimento e inclusão, além de elaborar e concretizar planos de desenvolvimento de uma cultura de respeito e paz, adotando medidas que promovam a aceitação social de todas as orientações sexuais, em que se pode incluir a implementação de programas educacionais, promovendo-se, assim, o entendimento e respeito ao outro, evitando-se a utilização de estigmas e estereótipos negativos e discriminatórios sobre pessoas LGBTI.

Devem os Estados executar ações para prevenir e punir a discriminação no sistema educacional contra pessoas LGBTI e àquelas percebidas como tal, incluindo no currículo escolar uma educação abrangente da diversidade de direitos humanos, sexuais e corporais, não evitando a abordagem de gênero, já que, como informado no Relatório sobre a violência contra pessoas LGBTI de 2015, “as crianças LGBT, ou aquelas percebidas como tal, sofrem maiores níveis de vitimização como grupo e estão expostos a um maior risco de ser assediados por outras crianças na escola”.⁷⁴

⁷² CIDH. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

⁷³ BRASIL. **Decreto-lei nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

⁷⁴ OAS. **Comisión Interamericana de Derecho Humanos. Violencia contra personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América**. Disponível em:

Prova disso é que, em sua Recomendação número 26 do Informe sobre violência contra pessoas LGBTI, a CIDH instigou os Estados a promulgar leis de identidade de gênero que reconheçam os direitos das pessoas transgênero a mudar o nome e o gênero em seus registros e documentos de identidade, através de processos rápidos e simples, baseados no consentimento livre e informado e sem a necessidade de submeter avaliações ou certificações médicas ou psicológicas /psiquiátricas, ou mesmo a cirurgias ou tratamentos hormonais.⁷⁵

RECOMENDACIONES DIRIGIDAS AL PODER LEGISLATIVO [...] 26. Adoptar leyes de identidad de género que reconozcan el derecho de las personas trans a rectificar su nombre y el componente sexo en sus certificados de nacimiento, documentos de identidad y demás documentos legales, a través de procesos expeditos y sencillos, y sin que sea necesario que presenten evaluaciones o certificados médicos o psicológicos/psiquiátricos.⁷⁶

A Comissão avaliou como a melhor prática na região a lei argentina de identidade de gênero, a Lei n. 26.743/2012⁷⁷, por não requerer qualquer intervenção ou procedimento médico, procedimento judicial ou atestado psiquiátrico ou médico para reconhecimento do gênero da pessoa. Anote-se que, desde 2005, existe, naquele país, um Plano Nacional contra a discriminação que abrange, especificamente, as pessoas LGBTI. Bem que se acresça que o Uruguai foi o primeiro país da região a aprovar uma lei de identidade de gênero, a Lei n. 19.684,⁷⁸ e que o Chile também avançou nesse sentido adotando a Lei n. 21.120/2018⁷⁹, permitindo a modificação dos registros de identidade.

<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciapersonaslgbti.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁷⁵ OAS. Comisión Interamericana de Derecho Humanos. **Violencia contra personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciapersonaslgbti.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

⁷⁶ RECOMENDACIONES DIRIGIDAS AO PODER LEGISLATIVO

26. Adotar códigos de identificação de gênero que reconheçam o direito das pessoas trans o direito de retificar seu nome e o componente sexo em suas certidões de nascimento, documentos de identidade e demais documentos legais, através de processos rápidos e simples, sem que seja necessária a apresentação de avaliações ou certificados médicos ou psicológicos/psiquiátricos. (tradução livre).

⁷⁷ ARGENTINA. **Lei n. 26.743**, de 9 de maio de 2012. Estabelece o direito à identidade de gênero das pessoas. 2012. Disponível em: <http://www.ms.gba.gov.ar/sitios/tocoginecologia/files/2014/01/Ley-26.743-IDENTIDAD-DE-GENERO.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

⁷⁸ Reconhece o direito à identidade de gênero de pessoas trans a partir de sua autodeterminação e por meio de processos administrativos que levem em conta a identidade de gênero autopercebida, sem a imposição de requisitos patológicos ou estigmatizantes, mesmo para crianças e adolescente menores de 18 anos. FONTE: site OAS. Relatórios temáticos

⁷⁹ Garante que as pessoas trans e de gênero diverso possam mudar o nome, os dados de marcadores de gênero, bem como os registros fotográficos, em todos os documentos públicos e privados do país, através de procedimetro administrativo para maiores de 18 anos e, para adolescentes requerendo-se a autorização de um pai ou responsável e a aprovação judicial. FONTE: site OAS. Relatórios temáticos

Em julho de 2015, a Comissão formalmente parabenizou a Colômbia⁸⁰ que já contava com aparato governamental para compor programas de assistência técnica, social e de apoio para a população LGBTI e ampliou a proteção efetiva com mudança nas normas internas para garantir o direito de mudança de nome e gênero, bem como o México pelos decretos que permitiram a mudança da legislação, favorecendo a mudança do componente sexual ou marcador de gênero em documentos de identidade por meio de procedimentos administrativos simplificados, porém, ressaltou a falta, até aquele momento, de lei específica sobre o tema da identidade de gênero naqueles países; todavia, a Cidade do México inovou sendo a primeira região daquele país a adotar legislação que torna crime a promoção de tratamento com o intuito de converter homossexuais em heterossexuais .

Em relatório preliminar elaborado em 2016 expondo a pobreza, a pobreza extrema e os direitos humanos nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou a necessidade de se redobrar esforços, ultrapassando até a adoção formal de leis que reconheçam a identidade de gênero, com a promoção e implementação de políticas públicas que complementem tais leis, e ainda, levando em conta as necessidades e realidades diferentes enfrentadas pelas pessoas trans, reduzindo as desigualdades que enfrentam, para incluir plenamente as pessoas transgêneras em diferentes esferas da vida e reduzir os níveis de pobreza que as afligem.

Denota-se que o Sistema Interamericano tem avançado na compreensão e tratamento do tema identidade de gênero e seu reconhecimento legal. A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem apresentado impacto positivo na promoção de direitos referentes aos transgêneros em vários países das Américas, abrindo o horizonte para ações judiciais de reconhecimento legal de gênero, agregando-o a outros direitos humanos já reconhecidos, mas muito ainda há de se trilhar para o seu total reconhecimento, inclusive no Brasil.

2.3.2 Panorama geral da proteção do Direito da Identidade da pessoa Transgênero no Sistema Europeu de Direitos Humanos

⁸⁰ COLOMBIA. **Decreto n° 1227 de 04 de junho de 2015**. Elimina a necessidade de exames anatômicos e psiquiátricos para que os/as transgêneros consigam mudar seu nome no documento, sendo o procedimento realizado diretamente no cartório. 2015. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Decretos/30019850>. Acesso em: 01 dez. 2020.

Neste ponto, retorna-se a discorrer sobre as vertentes da proteção internacional da pessoa humana, e, segundo Cançado Trindade⁸¹, é necessário, de início, afirmar que seu exame é realizado dentro da perspectiva integral dos direitos da pessoa humana, o reconhecimento legítimo da comunidade internacional com a promoção e proteção dos direitos humanos por todos, o que acarreta obrigações erga omnes.

A partir de abril de 2017, o reconhecimento da identidade de gênero na Europa segue a jurisprudência da Comissão Europeia de Direitos do Homem (CEDH) que entendeu que a esterilização obrigatória como requisito prévio para o acesso ao processo de reconhecimento do gênero viola a Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, declarando, por conseguinte, regulamentos editados em vinte Estados da Comunidade Europeia incompatíveis com a Convenção, propiciando o início de vários processos de reforma legal em todo o continente.

Valorizando sua própria jurisprudência, a Comissão Europeia de Direitos do Homem, também com base em relatórios e recomendações de terceiros interessados, nas políticas internas da França e numa visão global sobre o reconhecimento de gênero em toda a Europa, entendeu que a esterilização não consensual e outros tratamentos médicos onerosos praticados em adultos com plena capacidade constituem-se violação dos princípios da autonomia e autodeterminação corporal. Condicionar aos que desejam modificar seu gênero nos assentos de identidade a submeter-se a tratamentos de tal natureza, significa obrigá-los a optar entre a esterilização forçada e o reconhecimento de sua personalidade, uma clara violência aos artigos 3 e 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁸² [proibição de tratamento cruel, desumano e degradante, e respeito à vida privada, respectivamente].

Ressalte-se que a decisão não descarta a possibilidade de um Estado exigir um diagnóstico médico como requisito para a modificação. Assim, na Europa, encontra-se o seguinte panorama: Face à decisão, vários países europeus propuseram reformas legislativas que seguem o paradigma de autopercepção da mudança de gênero. Nas legislações de Portugal, (Lei n.º 38/2018)⁸³, Bélgica, Espanha e Luxemburgo, além de outros países,

⁸¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: aproximações ou convergências entre os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados. In: FABRIS, Sérgio Antônio (editor). **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: vol. I, 2003, p. 24.

⁸² CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direito Humanos**. Estrasburgo, 1953. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 07 dez. de 2020.

⁸³ Direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. PORTUGAL. **Lei nº 38 de 31 de julho de 2018**. Promulga o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. 2018. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/115933863/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%2038%2F2018,->

avançam projetos de lei que consagram o reconhecimento legal do gênero com base na autopercepção dos transgêneros, garantindo, de alguma maneira, os direitos à dignidade e autonomia de todas as pessoas dentro de suas jurisdições.

Mas, em parte da Europa ainda existem grandes restrições. Na Hungria, em 2017, durante o processo de redação de uma nova legislação que poderia simplificar o nebuloso processo administrativo vigente até então, todos os pedidos de mudança de gênero foram suspensos; em maio de 2020, a Assembleia Nacional da Hungria, por fim, aprovou legislação que substitui no registro civil a categoria de “sexo” por “sexo atribuído em nascimento”, definido como “sexo biológico baseado em características primárias e cromossomos”, a consequência prática do texto legal é impedir que os transgêneros alterem seus registros e documentos, desrespeitando a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁸⁴. As dificuldades encontradas por pessoas trans em outros países do continente são até mais penosas.

Enquanto na Noruega, desde 2016, estendem o direito de solicitação da mudança de gênero para crianças entre 6 e 16 anos com autorização dos pais mediante autodeclaração, menores e pessoas binárias ainda são negligenciadas pela legislação europeia quanto ao reconhecimento de seu gênero, não permitindo ou mantendo uma distinção entre adultos e menores de idade, a exemplo da Grécia que elimina os requisitos médicos para adultos mas os mantém para os menores de 15 anos.

A maioria dos países Europeus, inclusive os que baseiam seus procedimentos na autopercepção do indivíduo, oferecem apenas as opções binárias (homem/mulher) para determinação do gênero legal. Excetuando-se apenas Dinamarca e Malta que permitem a aposição em seu passaporte na opção de gênero um “X”. Dentre os demais, destaca-se a Irlanda, com a possibilidade de reconhecimento de personalidade não-binária para menores de 16 anos, e a Alemanha, como sendo o primeiro país europeu a permitir aos pais deixarem em branco, na certidão de nascimento, a caixa que indica o sexo do bebê, reconhecendo assim, na prática, um "terceiro gênero", nem masculino, nem feminino.

Acrescente-se que o Parlamento Alemão aprovou, em 13 de dezembro de 2018, em processo de atualização legal para inclusão de pessoas não-binárias, em razão de

Publica% C3% A7% C3% A3o% 3A% 20Di% C3% A1rio% 20da&text=A% 20presente% 20lei% 20estabelece% 20o, caracter% C3% ADsticas% 20sexuais% 20de% 20cada% 20pessoa.&text=Todas% 20as% 20pessoas% 20t% C3% A Am% 20direito, caracter% C3% ADsticas% 20sexuais% 20prim% C3% A1rias% 20e% 20secund% C3% A1rias. Acesso em: 01 dez. 2020.

⁸⁴ O Tribunal entende que o sexo pode ser mudado para proteger os direitos humanos das pessoas transgênero e intersexuais à saúde, ao casamento, à vida privada e familiar e ao reconhecimento legal.

recomendação ao legislativo expedida pelo Tribunal Constitucional daquele país em sede de reclamação constitucional, projeto de lei para introduzir um terceiro gênero no registro de nascimento, levando em consideração pessoas cujo sexo não está definido no momento do nascimento, os chamados intersexuais. Por força normativa, no início de 2019, junto às alternativas "masculino" e "feminino", os formulários alemães passaram a incluir a opção "diverso/a", que poderá ser assinalada pelos pais da criança da qual não se pode determinar o sexo. Porém, ressalte-se que ainda se restringe o direito de se optar por uma identidade de gênero não-binária ao intersexual e transexual, redesignado com base na autopercepção, já que exige para as crianças uma declaração médica e para adultos e jovens maiores de 14 anos que quiserem alterar seus marcadores de gênero um certificado de "variação de desenvolvimento sexual".

Em fevereiro deste ano de 2020, eleitores suíços apoiaram uma proposta de tornar ilegal a discriminação com base na orientação sexual e na identidade sexual. O resultado - 63,1% a favor e 36,9% contra - foi um grande impulso para a comunidade LGBTI+ da Suíça⁸⁵. Não obstante, a legislação suíça sobre o assunto ficou muito atrás de outros países da Europa.

⁸⁵ WHO you are is your right... don't give up the fight - IDAHOT!. European Union external Action Service, 2020. Disponível em : https://eeas.europa.eu/topics/human-rights-democracy/79245/who-you-are-your-right%E2%80%A6-don%E2%80%99t-give-fight-%E2%80%93-idahot_en. Acesso em: 07 dez. 2020.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ADIN 4275 E A SUA ADEQUAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Este capítulo aborda tanto as concepções doutrinárias sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, como base interpretativa para efetivação do direito de personalidade enquanto direito fundamental resguardado na Constituição Federal, quanto a forma como os Ministros do Supremo Tribunal Federal enfrentaram a matéria no corpo das discussões e votos prolatados no julgamento da ADIn 4275.

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A sociedade da era pré-moderna se apresentava em seu estruturamento, hierarquizada e a desigualdade entre seus diversos indivíduos era parte da construção dos arranjos institucionais. Na sociedade ocidental pré-moderna, em especial - por servir como inspiração às teorias subsequentes - na romana, a categorização dos indivíduos estava associada a um status superior, uma posição social mais alta. De modo geral, a dignidade era associada à nobreza implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e diversos privilégios. Exatamente por isso defendem alguns teóricos que a noção de dignidade como hoje a compreendemos, fundada sobre a liberdade e a igualdade, não poderia ter surgido do desenvolvimento histórico do conceito romano de *dignitas hominis*, ao revés, teria suas origens na religião e na filosofia de há muitos séculos, sendo talvez tão antiga quanto o conceito romano de dignidade e produto de uma história diferente.

Sendo a dignidade humana um conceito valioso e importante da interpretação constitucional, tende a ocupar extraordinário papel na fundamentação e resolução de questões moralmente relevantes e complexas, daí advindo a necessidade de se fixar seu real alcance, tendo se tornado, após a Segunda Guerra Mundial, um dos maiores exemplos de consenso ético do mundo ocidental, materializado nas declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Não obstante seu grande apelo moral, em sendo um conceito vago ela adquire a feição de seu intérprete/aplicador, como leciona Barroso: “em termos práticos, a dignidade como conceito jurídico, frequentemente funciona como um mero

espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”⁸⁶, valores estes construídos no convívio social e extraídos das raízes de um povo.

Assentados sobre a ideia de que cada ser humano possui um valor intrínseco, desfrutando de uma posição especial no universo, o reconhecimento e proteção dos direitos do homem estão na base das constituições democráticas modernas, como garantia do exercício da liberdade e igualdade. E, não poderia ser diferente, a dignidade assim compreendida, legitima o Direito e se traduz como fundamentação principal do Estado e de toda a sociedade desenvolvida.

Contudo, carece ainda de uma definição completa o que seria a dignidade. Apesar de Ingo Wolfgang Sarlet, para conceituar a dignidade da pessoa humana, considerá-la numa concepção aberta e inclusiva, afirma que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e quanto alto de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁸⁷.

A Constituição pátria estabelece contornos jurídicos de participação social, com reconhecimento das identidades de seus cidadãos, sentido exposto a partir do compromisso preambular de uma sociedade fraterna, garantindo uma condição de igualdade em dignidade e consolidando a ideia de que todo ser humano deve ser tratado como qualquer outro ser humano. De tal pressuposto emerge o dever geral com a comunidade, sua evocação evidencia a necessidade de cada um prestar sua contribuição para a construção do meio social⁸⁸. Quanto mais universais forem os direitos, mais se ressalta o sentimento do dever de respeito como angular de uma sociedade justa e fraterna. Não se pode dissociar a plena

⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1. ed. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 10.

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição federal de 1988**. 9 ed. Revista e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 45.

⁸⁸ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Trad. Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 200, p. 133-134.

realização dos direitos fundamentais dos deveres, pois aqueles dependem do reconhecimento destes⁸⁹.

Ainda, como complemento para o entendimento do que seria a dignidade e sua importância na construção de uma sociedade mais harmônica, necessário trazer à baila a compreensão de ser ela:

[...] qualidade tida como inerente ou como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade na sua condição jurídico-normativa.⁹⁰

Difícil de conceituar, poderíamos sintetizar a dignidade humana como um valor intrínseco de todos os seres humanos, a autonomia de cada indivíduo limitada por restrições de valores sociais ou interesses estatais – compreendidos como um valor comunitário. A dignidade humana e os direitos humanos são faces de uma mesma moeda, uma expressando valores morais e filosóficos e outra representando a moral sob forma de Direito. É dizer:

[...] toda essa histórica e formal proclamação de ser a pessoa humana portadora de uma dignidade “inata” é o próprio Direito a reconhecer o seguinte: a humanidade que *mora* em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou título de legitimação de tal dignidade. Não cabendo a ele, Direito, outro papel que não seja o de declará-la. Não propriamente o de constituí-la, porque a constitutividade em si já está no humano em nós. [...] Em palavras outras, a circunstância do ser humano em nós é que nos confere a dignidade primaz. Dignidade que o Direito reconhece como fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade.⁹¹

Não obstante tal visão claramente humanista de Ayres Britto, dignidade, na atual conjuntura ética de nosso corpo social, seria mais propriamente algo medido através das oportunidades recebidas do meio social, em razão dos direitos, oportunidade e tratamento que o ser humano goza enquanto vivo, dispensados pelo sistema de proteção à dignidade humana da comunidade. Se tal proteção falha ao seu mister, não se alcança a dignidade pretendida, ainda mais quando não se veem respeitadas as diferenças peculiares e intrínsecas de cada um, visto em sua individualidade ímpar. E, para um melhor entendimento dessas peculiaridades, na mesma senda, afirma Ayres Britto:

⁸⁹ MACHADO, Clara. **O princípio Jurídico da Fraternidade**: um instrumento para proteção dos direitos fundamentais transindividuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição federal de 1988**. 9 ed. Revista e atualizad. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 50.

⁹¹ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, p. 25, 2007.

[...] não há negar. O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana decola do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte; isto é, se toda pessoa natural é parte de algo (o corpo social), é ao mesmo tempo um algo à parte. A exibir na lapela da própria alma o botón de uma originalidade que ao Direito só compete reconhecer até para se impor como expressão de vida comum civilizada (o próprio Direito a, mais que impor respeito, se impor ao respeito).⁹²

De tal sorte, a expansão dos direitos fundamentais após as agruras da segunda guerra mundial, partindo da exaltação do princípio da dignidade humana, propiciou a tutela de diversas situações que demandam a proteção do Estado neste momento de transformações culturais vertiginosas, com grandes mudanças de paradigmas. Com o reconhecimento da importância da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade vêm afirmar a proteção jurídica da pessoa através da exaltação dos direitos à individualidade íntima e social, propiciando o alargamento da titularidade do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, ao tomarmos a personalidade como verdadeiro valor e a tutela geral como cláusula verdadeiramente aberta, a proteção conferida pelo direito deve amparar as múltiplas situações existenciais, mutáveis e transmutáveis, procurando, assim, efetivar no mundo jurídico a realização da pessoa enquanto possuidora de direitos e deveres ante e perante o corpo social.

Na visão contemporânea, que encontra no princípio da dignidade pessoa humana (Declaração Universal de 1948; Constituição Federal de 1988) a sua principal escora, teórica e prática, que atravessa o ordenamento em todos os seus quadrantes, não importa se na ordem privada ou pública, torna obsoleta a tentativa de consolidar uma diferenciação tão vinculada entre ambos os ramos da ciência do direito. Por isso, pode-se perceber, nas duas últimas décadas, uma tendência à consolidação da visão de que a dicotomia entre público e privado cedeu lugar para uma fundamentação unificada da luta por efetividade dos direitos no sentido da plena realização da dignidade da pessoa humana, em suas diversas manifestações. Com isso, cede espaço a antiga diferenciação que qualificou a visão privatista, sob o influxo da codificação e da tradição romanista, para uma visão complexa e unificadora, como a desenvolvida por Gustavo Tepedino, que vem sendo reconhecida pela ideia da “constitucionalização do Direito Civil”.⁹³

No Brasil, o artigo 1º, III, da Constituição Federal, elevou a dignidade humana a princípio fundamental, consagrando como cláusula geral e valor soberano do ordenamento

⁹² BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, p. 27, 2007.

⁹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 60, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/21910/1/Carneiro_2017.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

jurídico o ser – e não o ter⁹⁴, compreendendo a dignidade como bem jurídico ali tutelado, sendo ela exclusiva do ser humano, seu sujeito e limite, devendo o Direito reprimir qualquer ato que a macule.

Saliente-se que, não obstante a dificuldade de se compilar uma definição clara e precisa do conteúdo da dignidade humana, a doutrina tende a tratá-la como um atributo inerente a todos os seres humanos, diferenciando-os das outras criaturas, afirmando, ainda, que o ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, sendo ela intrínseca do ser humano, tendo o Estado apenas a função de realizar sua proteção e promoção.⁹⁵

3.2 O RECONHECIMENTO AO DIREITO DE PERSONALIDADE NA ADIN 4275

Faz-se necessário, portanto, entender serem os direitos de personalidade essenciais à pessoa humana, reconhecendo-se a todos a aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres os mais diversos. Importante ressaltar a ligação da palavra personalidade com a formação psicológica do humano, seu modo de agir, pensar e sentir o mundo, sua estrutura e expressão física, sua individualidade quer íntima, quer social, por fim e não encerrando, a maneira como a pessoa se integra e exprime no meio social.

Abrangem, portanto, o complexo valorativo intrínseco (intelectual e moral) e extrínseco (físico) do ente, alcançando a pessoa em si, ou integrada à sociedade, mas em termos de consideração, de conceituação ou de apreciação. Compreendem atributos ou dotes próprios de sua individualidade, e não componentes gerais, como a idade, a higidez física ou mental, o fato do nascimento e outros, comuns a qualquer pessoa (estes, leva-dos em conta nos direitos da pessoa). Assim, pois, considerada a pessoa em seu conjunto, por diferentes aspectos é tratada pelo direito, incidindo: a) os direitos da personalidade sobre o ente em concreto e identificado, em si considerado, ou em seus desdobramentos na sociedade; enquanto b) os direitos pessoais abrangem a pessoa como indivíduo, ou ser abstratamente analisado, ou como membro de uma família, ou de uma comunidade, ou de uma Nação, com toda a gama de relações daí defluentes.⁹⁶

Resta claro, hoje, que o ser humano possui direitos da personalidade adquiridos desde a concepção, agregando-se a esta prerrogativa outros elementos que permitem a

⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. Renovar, 2008.

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 15-44.

⁹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 65, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/21910/1/Carneiro_2017.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

projeção social de uma determinada personalidade. Tais direitos, encontram suas bases no princípio da dignidade humana, considerada cláusula geral de proteção da personalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe da base normativa necessária para proporcionar uma proteção adequada à personalidade, considerando a cláusula geral de sua tutela. Para a plena concretização de sua efetividade, porém, é importante que ocorra uma atualização metodológica e cultural do Direito bem como uma efetiva participação da sociedade na implantação de políticas públicas e privadas, assecuratórias de uma melhor qualidade de vida ao cidadão, promovendo o respeito às escolhas e diferenças, acolhendo a diversidade dos seres humanos.

No Brasil, a categoria dos direitos de personalidade foi reconhecida legalmente com o Código Civil de 2002, em que se pretendeu resguardar legalmente a proteção do corpo, reprodução da imagem, direitos autorais, proteção ao nome, pseudônimo, e disciplina da prova acerca da identificação pessoal, como reflexo lógico dos conceitos e valores constitucionalmente eleitos, em especial a aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana descrito no III, art. 1 da CF/88.

Divisam-se, assim, de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.

De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. Inserem-se, nesse passo, geralmente, os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros.

Os primeiros constituem os direitos físicos do homem, em relação à sua essencialidade material, ao passo que os demais abrangem os aspectos intelectual e moral da pessoa humana.⁹⁷

Some-se a isso a compreensão de que a tutela dos direitos de personalidade não está adstrita ao texto taxativo da legislação, ao contrário, a tutela se elastece às situações não previstas no Código, entendendo-o não como taxativo, mas, sobretudo, exemplificativo, dando corpo à cláusula geral da dignidade humana, abarcando, assim todas e quaisquer vertentes da tutela da personalidade.

⁹⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, p. 56, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/21910/1/Carneiro_2017.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

A noção clássica de personalidade dos seres humanos no Direito Privado corresponde à idéia de titularidade, ou seja, de ser titular de direitos e obrigações, entendendo-se como sujeito de direito aquele a quem se pode imputar direitos e obrigações através da lei. Assim, a personalidade não é apenas o sinônimo de sujeito de direito, sendo distintas as noções de personalidade, subjetividade e capacidade. A personalidade é valor característico da pessoa humana, é elemento axiológico prioritário no ordenamento jurídico.

Desta feita, interessante observar, no que pertine à identificação da pessoa humana no seu convívio social, que a releitura e ressignificação da ordem civil deve permitir a afirmação da pessoa em todos os seus elementos, desde seu modo de pensar, sentir e agir até a sua estrutura física e individualidade [na esfera privada e na social], criando novos paradigmas capazes de lidar com a pluralidade de identidades sociais, atendendo-se à necessidade de pertencimento ao grupo social, consciência de unidade e coerência pelas percepções que a pessoa tem de si mesma, a temporalidade de sua existência ao longo de sua vida, o sentimento de diferença em dialética com o que se é, o valor que se tem sobre si, a vontade de confiar e realizar o projeto ético-existencial.

Deve-se construir uma nova conceituação de identidade desvinculada do modelo patrimonialista e publicista, buscando, com base na força normativa do ser, declarada no texto constitucional, amparar a pluralidade existente na sociedade brasileira pós-moderna, utilizando o direito à identidade como forma de realização da dignidade humana através da integralização individual e social enquanto instrumento de reconhecimento, de inclusão social e de fomento do pluralismo e da liberdade do ser⁹⁸.

Diante do exposto, vê-se a crescente onda de violação dos direitos das minorias. Fruto em grande parte do preconceito arraigado no meio social contra o que é diferente dos “padrões” idealizados. As notícias diárias alardeadas pela mídia, revelam um relato cruel da violência sofrida por diversos grupos minoritários. É dessa forma que hoje são tratados os diferentes, como proscritos, párias, a eles relega-se uma situação de inexistência, invisibilidade; o que desagrade ao olhar é ignorado, esquecido, subjugado.

O debate sobre a proteção constitucional e as reflexões humanitárias acerca do fenômeno social de transgeneridade⁹⁹ abriram caminhos para a visibilidade da demanda da

⁹⁸ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

⁹⁹ Várias decisões judiciais foram inovadoras no caminho do reconhecimento trans. O julgamento conjunto da ADPF 132/RG e ADIn 4277, que deu interpretação conforme ao artigo 1.723 do Código Civil permitindo a união homoafetiva e estendendo a proteção jurídica como entidade familiar abrangeu a discussão dos aspectos jurídicos concernentes à orientação sexual. Em debate no Recurso Extraordinário RE 845.779 RG/SC sobre o uso de

população transgênero no Brasil, a fim de esclarecer os direitos e amparar a minoria excluída e exprobadada. Isso porque, o arcabouço normativo infraconstitucional não está apto a acolher a comunidade trans, de forma a reconhecê-la e visibilizá-la dignamente.

A importância do Poder Judiciário é inegável na promoção da concretização dos direitos fundamentais em questões polêmicas, tendo em vista a releitura de vários institutos, através da interpretação extensiva e abrangente, realizando a atualização do direito e provocando a modificação das normas por meio das novas perspectivas encontradas.

Importante esclarecer que personalidade e individualidade estão associadas, identificando a pessoa como única, com características próprias e indissociáveis, tornando-a distinta de seus semelhantes em direitos e obrigações. O Direito de Personalidade engloba o direito à vida, à integridade física, à identidade pessoal e sua proteção, e à honra ligado umbilicalmente ao exercício de vários direitos como a dignidade, individualidade, personalidade e liberdade, componentes do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. A identidade, por sua vez, tem em sua formação as características e conjuntos de informações que individualizam a pessoa, todos sintetizados no nome com o qual ela é conhecida.¹⁰⁰

O Supremo Tribunal Federal, aderindo ao protagonismo judicial tem-se revelado um grande concretizador dos ditames da Constituição Federal de 1988, particularmente, quando se trata dos direitos das minorias, vulneráveis a diversas transgressões de sua dignidade. Parte desse grupo de vulneráveis a ações violadoras de seus direitos, os transgêneros¹⁰¹ buscam o reconhecimento de seu direito de identificar-se por sua autopercepção, ou seja, pelo gênero que se reconhecem psicologicamente.

Para salvaguardar o direito de serem identificados, conforme se sentem e se apresentam perante o corpo social, buscaram amparo judicial e conquistaram, por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 4.275-DF, o direito de alterarem o prenome e sexo do registro civil, diretamente nos cartórios extrajudiciais sem necessidade de procurarem tutela judicial previamente, ou mesmo de se submeterem a tratamentos cirúrgicos ou químicos para alteração de seus corpos.

banheiro público feminino por transexual decidiu-se reconhecer sua repercussão geral. O leading case RE N. 670422 do STF debate o entendimento quanto à inserção do termo transexual no registro civil.

¹⁰⁰ É pelo nome (prenome e nome de família) que a pessoa se individualiza, se apresenta, é identificado e é reconhecido pela comunidade no exercício da sua cidadania, no seu trabalho, é como se projeta no mundo jurídico, assegurando seus direitos e cumprindo suas obrigações.

¹⁰¹ Organização Mundial de Saúde (OMS) manifesta entendendo os transgênero como pessoas com Disforia de gênero (refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa).

Tal decisão foi um marco na concretização do direito de personalidade dos transgêneros, pois, ao possibilitar a mudança no registro cartorário realizado quando de seu nascimento, permitiu a adequação do nome e gênero registrado àquele percebido mas, a decisão levou em conta o padrão binário adotado quando da formatação da norma, quedando-se silente quanto às diversas concepções de gênero identificadas pela ciência, assim sendo, deixou de contemplar explicitamente a concretização dos direitos de toda uma gama de pessoas que não se ajusta ao arquétipo masculino/feminino.

4 A EFICÁCIA DA ADIN 4275 PARA OS TRANSGÊNEROS NÃO-BINÁRIOS

Conforme delineado adiante, entre o objeto do pedido e a prolatação do acórdão, houve ampliação da discussão que propiciou uma sensível modificação das terminologias utilizadas. De tal forma o pretório excelso, ao firmar seu posicionamento, utilizou em substituição da expressão transsexuais o termo transgêneros.

De tal forma, se faz necessário trilhar o caminho que conduziu a mudança referida, através da explanação acerca das contribuições das entidades que funcionaram como *amicus curiae* no processo, das considerações dos senhores Ministros, não esquecendo da opinião consultiva 24/2017 da CIDH que impulsionou um novo ponto de vista sobre o assunto.

4.1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA SEGUNDO O OBJETO DO PEDIDO NA ADIN 4275

Com o intuito de ser proferida decisão de interpretação conforme a constituição do art. 58 da Lei n. 6.015/73¹⁰², na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.708/98, reconhecendo o direito dos transgêneros que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, foi proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), em 21/07/2009, a Ação Direta de Inconstitucionalidade registrada sob o número 4275/DF¹⁰³ como resultado das provocações de duas entidades da sociedade civil: a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e a Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, que pleiteavam o reconhecimento e uso do nome social e a possibilidade de mudança de prenome e sexo no registro civil de nascimento, com ou sem cirurgia de transgenitalização.

Em suas razões iniciais, a PGR aborda o tema transexualidade com base em acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de duas formas: levando em consideração as definições da ciência biomédica quanto aos transtornos da identidade¹⁰⁴

¹⁰² Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei n. 9.708, de 1998) (Vide ADIN N. 4.275) Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹⁰⁴ A Organização Mundial de Saúde (OMS) em 2018, durante lançamento da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 11), a retirada dos transtornos de identidade

enquanto incongruência de gênero resultando em sofrimento pessoal; o outro ponto abordado referiu-se ao aspecto social, sustentando o direito à autodeterminação da pessoa, de livremente afirmar sua identidade interpretando-o como direito fundamental à identidade de gênero, com respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), da igualdade (artigo 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput), da privacidade (art. 5º, X) e da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV)¹⁰⁵. Para melhor entendimento transcreve-se dito acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.

1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.

2 - A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis.

3 - A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e

de gênero do capítulo de doenças mentais. Com a mudança, o termo passa a ser chamado de incongruência de gênero, e está inserido no capítulo sobre saúde sexual. Assim definindo: A Disforia de gênero refere-se ao sofrimento que pode acompanhar a incongruência entre o gênero experimentado ou expresso e o gênero designado de uma pessoa. Embora essa incongruência não cause desconforto em todos os indivíduos, muitos acabam sofrendo se as intervenções físicas desejadas por meio de hormônios e/ou de cirurgia não estão disponíveis. O termo atual é mais descritivo do que o termo anterior transtorno de identidade de gênero, do DSM-IV, e foca a disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria. Trazendo como um dos critérios diagnósticos para crianças (CID 302.6(F64.2): Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado de uma pessoa, com duração de pelo menos seis meses, manifestada por no mínimo seis dos seguintes (um deles deve ser o Critério A1): 1. Forte desejo de pertencer ao outro gênero ou insistência de que um gênero é o outro (ou algum gênero alternativo diferente do designado). [...] E, no caso de adolescentes e adultos (CID 302.85 (F64.1): Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado de uma pessoa, com duração de pelo menos seis meses, manifestada por no mínimo dois dos seguintes: 1. Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e as características sexuais primárias e/ou secundárias (ou, em adolescentes jovens, as características sexuais secundárias previstas). 2. Forte desejo de livrar-se das próprias características sexuais primárias e/ou secundárias em razão de incongruência acentuada com o gênero experimentado/expresso (ou, em adolescentes jovens, desejo de impedir o desenvolvimento das características sexuais secundárias previstas). 3. Forte desejo pelas características sexuais primárias e/ou secundárias do outro gênero. 4. Forte desejo de pertencer ao outro gênero (ou a algum gênero alternativo diferente do designado). 5. Forte desejo de ser tratado como o outro gênero (ou como algum gênero alternativo diferente do designado). 6. Forte convicção de ter os sentimentos e reações típicos do outro gênero (ou de algum gênero alternativo diferente do designado). B. A condição está associada a sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

¹⁰⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade.

4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos).

5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis.

6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos transexuais limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos.

7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso.

8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição.

9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistem riscos de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos.

10 - A inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo, dentre aqueles previstos na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de transexuais, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde.

11 - Hipótese que configura proteção de direito fundamental à saúde derivado, uma vez que a atuação judicial elimina discriminação indevida que impede o acesso igualitário ao serviço público.

12 - As cirurgias de transgenitalização não configuram ilícito penal, cuidando-se de típicas prestações de saúde, sem caráter mutilador.

13 - As cirurgias de transgenitalização recomendadas para o tratamento do transexualismo não são procedimentos de caráter experimental, conforme atestam Comitês de Ética em Pesquisa Médica e manifestam Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

14 - A limitação da reserva do possível não se aplica ao caso, tendo em vista a previsão destes procedimentos na Tabela SIH-SUS vigente e o muito reduzido quantitativo de intervenções requeridas.

14 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Corte Europeia de Justiça, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Suprema Corte dos Estados Unidos, da Suprema Corte do Canadá, do Tribunal Constitucional da Colômbia, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional de Portugal.

DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.

15 - O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública, seja porque o pedido se fundamenta em direito transindividual (correção de discriminação em tabela de remuneração de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde), seja porque os direitos dos membros do grupo beneficiário têm relevância jurídica, social e institucional.

16 - Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos transexuais nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à auto-mutilação e ao suicídio. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

17 - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei n. 7.347/85 (redação da Lei n. 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves conseqüências da restrição espacial para outros bens jurídicos constitucionais.

18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública.¹⁰⁶

Apesar de afirmar alcançar a ação não só os transexuais, uma vez que a tese sustentada é a de existência de um direito fundamental à identidade de gênero, importante esclarecer que, ao estabelecer o pedido, o delimitou, expressamente, ao transexual como titular do direito subjetivo de alteração do prenome e sexo no registro civil, independente de cirurgia, sob o argumento de que haveria um descompasso entre o nome e a identidade da pessoa, o que seria atentatório à dignidade e vexatório, circunstâncias estas, segundo inteligência da argumentação, adstritas aos transexuais, em virtude da mutação corpórea externa por que passam, desconsiderando-se, neste momento, as diversas outras expressões de gênero que também estão expostas a constrangimentos e discriminações, independentemente de mutações externas em seus corpos.

A defesa de alteração de nome e sexo foi justificada nas jurisprudências elencadas que, em comum, apresentam a característica de ressaltar os reflexos exteriores da pessoa transexual na sociedade, por externar em seu cotidiano as características físicas e psíquicas do sexo oposto [considerando aqui apenas a concepção dual do masculino/feminino], levando a uma dissonância com o prenome apostado em seus registros pessoais. Nesses casos, milita pela modificação nos registros não só do prenome, mas, concomitantemente, do sexo, haja vista a alteração de gênero claramente evidenciada.

¹⁰⁶ TRF4, AC – 2001.71.00.026279-9, Terceira Turma, Rel. Roger Raupp Rios. Publicação no DE em: 22/08/2007.

Levou em consideração, em sua base jurisprudencial referencial, a legislação alemã que reconhece duas hipóteses para a troca de prenome: com cirurgia e sem cirurgia, nesta última hipótese, fixados requisitos para a concessão da mutabilidade: a) Pessoas a partir de 18 anos de idade, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico e, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero; b) Avaliação por um grupo de especialistas com aferição dos aspectos psicológicos, médicos e sociais, quanto às condições mencionadas anteriormente.

Tal fato fora, inclusive, constatado pela Advocacia Geral da União (AGU), em sua manifestação, sustentando que a “garantia de referida prerrogativa aos transexuais justifica-se à vista do Texto Constitucional vigente, exame que depende de adequada caracterização dos transexuais e da análise das disposições constitucionais pertinentes ao tema”,¹⁰⁷ dado que, sob sua ótica, representaria conferir tratamento jurídico diferenciado e excepcional, neste sentido, adotando a definição de Maria Helena Diniz sobre transexualidade, para quem é compreendido como “condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto”¹⁰⁸.

Trata-se de um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. (...) Constitui, por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto.”¹⁰⁹.

Aduz ainda a AGU, com supedâneo na leitura de Tereza Rodrigues Vieira, tratar-se de “uma mulher em corpo de homem” [ou vice-versa]¹¹⁰:

O transexual reprova veementemente seus órgãos externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Costumamos dizer que o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem, pois suas reações são próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. [...] A transexualidade, segundo nosso atual modo de pensar, é resultante de uma alteração genética no componente cerebral, combinado com alteração hormonal e fator social.

¹⁰⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 265.

¹⁰⁹ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 265-266.

¹¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019, p. 102. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

Defende que, para a promoção e proteção da saúde mental do transexual, cujo fenótipo ostentado causa repulsa e tendência à automutilação e/ou auto-extermínio, e conforme considerações do Conselho Federal de Medicina em resolução n. 1.652/02¹¹¹, é necessário o reconhecimento de sua convicção estável de pertencer ao sexo oposto. Observa a necessidade de preservar o registro originário que consigna o gênero e prenome anteriores no registro civil, sem que seja mencionada essa circunstância na certidão pública.

Já o Ministério Público da União (MPU) sugeria utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição, para permitir o aproveitamento da norma, segundo sua *ratio legis*, numa releitura constitucional a ser declarada pelo tribunal, alterando apenas o seu sentido, a fim de ampliar a concepção até então adotada da imutabilidade com a concretização do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Após a análise das considerações iniciais das partes principais no processo e antes mesmo de realizar análise sobre a participação e colaboração das diversas entidades que nele funcionaram como *amicus curiae*, urge especificar os aspectos principais das teses levantadas.

Destaca-se, *a priori*, a tese que defende a existência de um direito fundamental à identidade de gênero, com fundamento na exegese da flexibilização da regra de imutabilidade do artigo 58 da Lei n. 6.015 em relação aos transexuais. Ressalte-se, como já afirmado, que no rol de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, não se encontra, expressamente, o “direito à identidade de gênero”. Tal reconhecimento dá-se através da averiguação do conteúdo, importância e substância do direito em sentido material, que autorize sua ascensão da condição de direito fundamental apto a constar na Constituição, em outras palavras, no dizer de Sarlet “na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implícita e indiretamente pode ser deduzido”¹¹².

Com o modelo constitucional de estrutura abertura, propício à geração de novos direitos através das transformações culturais, alterações de valores, mutações de conceitos e modos de vida da sociedade, admite-se a expansão do rol dos direitos fundamentais protegidos pela força normativa constitucional. Porém, acertadamente, adverte Sarlet:

¹¹¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº1.652**. Publicada em 2 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em: 07 dez. 2020.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição federal de 1988**. 9 ed. Revista e atualizad. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 78-79.

[...] fazem-se necessárias a observância de critérios rígidos e a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio destas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou mesmo no plano universal.¹¹³

Sarlet destaca que a exegese do § 2º do artigo 5º da Carta Magna, ao consignar direitos “decorrentes do regime e dos princípios”¹¹⁴, faz concluir sobre a existência de direitos fundamentais não escritos, oriundos da atividade de interpretação e decorrentes de outros princípios fundamentais constitucionalmente positivados¹¹⁵.

A argumentação da Procuradoria Geral da República em sua exordial evoca a conjunção de diversos direitos fundamentais de primeira dimensão, conexos aos direitos civis, situados na esfera de abrangência da autonomia individual. Possuem inspiração jusnaturalista, identificados como direito de defesa e de resistência ou de oposição perante o Estado, abarcam o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Relevante destacar que, antes mesmo da propositura da ação, já se reconhecia o direito à existência do nome social¹¹⁶ aposto nos documentos de identificação dos indivíduos que assim o requeressem, como reconhecimento de situação fática referente ao convívio do indivíduo entre seus pares e de reconhecimento perante outros órgãos públicos ou privados. A alteração do nome estaria assim vinculada à adoção do nome social, quando preexistente, segundo desejo das entidades provocadoras da ação, nos registros de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres das instituições federais e outras que regulamentaram o uso do nome social.

¹¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição federal de 1988**. 9 ed. Revista e atualizad. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 54.

¹¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

¹¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição federal de 1988**. 9 ed. Revista e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 85.

¹¹⁶ Desde abril de 2016, em virtude da publicação do Decreto Federal n. 8.727 (que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional) o uso do nome social é permitido no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, mediante requerimento. Para fins do decreto, a identidade de gênero estaria relacionada também com os aspectos representativos de masculinidade ou feminilidade, sem guardar relação com o sexo atribuído ao nascimento. O Tribunal Superior Eleitoral permitiu, por meio da Resolução n. 23.562, de 22 de março de 2018, o uso do nome social no título de eleitor; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução n. 05/2016, permitiu o uso do nome social no exercício da profissão; algumas legislações estaduais, como no Estado do Pará e Rio Grande do Sul, autorizam a inserção do nome social na carteira de identificação BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.562**, de 22 de março de 2018. Dispõe sobre a inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-562-de-22-de-marco-de-2018>. Acesso em: 01 dez. 2020.

Questão igualmente importante na delimitação do objeto da ADIn 4275¹¹⁷ é a análise da titularidade do direito pleiteado. Como explanado na peça inaugural, estaria restrita aos transexuais, e vinculada ao exame de constrangimento, situação vexatória e discriminatória decorrente da incompatibilidade entre o nome e os aspectos exteriores manifestados pela pessoa transexual no seio social.

Necessário esclarecer, que tal delimitação exclui parcela da população trans cuja identidade de gênero não tenha sido externada publicamente ou, ainda, quando seja incompatível com os caracteres da masculinidade e feminilidade. Afirma-se complexidade da extensão atribuída ao termo e sua aplicação, com supedâneo em toda a fundamentação exposta nos capítulos anteriores, em que foram explorados o conceito e as determinações científicas sobre a transgeneridade, investigando as classificações múltiplas para distinguir a definição do transgênero.

Outro aspecto a ser observado, em relação ao objeto apresentado na demanda, por sua especial relevância, é o da delimitação de um marco etário para o gozo do direito fundamental especificado baseado no regramento alemão, fixada a idade de 18 (dezoito) anos para que o indivíduo venha a realizar a troca do nome e sexo no registro civil. Requisito este, segundo a linha argumentativa exposta na peça inicial do processo, devido à necessidade de maturidade e de estabilidade emocional da pessoa, de modo a evitar arrependimentos.

A participação junto ao processo na condição de *amicus curiae* de entidades representativas dos diversos sujeitos passíveis de serem alcançados pelo deferimento judicial propiciou uma representatividade mais ampla e uma maior abrangência na análise da relação jurídica subjetiva relativa aos transexuais, ampliando os debates até desde a utilização do termo genérico transgênero até a compreensão dos direitos existenciais relacionados à autonomia da pessoa, também como uma porta de acesso a direitos sociais, tais como trabalho, educação, moradia e saúde especializada, necessários de ser implementados condizentemente com os aspectos específicos dos indivíduos transgênero.

Foram admitidas para influenciarem na causa: o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); o Grupo de Advogados Pela Diversidade Sexual (GADVS); Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT); Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e De

¹¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS); o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM); o Conselho Federal de Psicologia.

Todas contribuíram com fundamentos necessários para embasar a exegese de flexibilidade da regra de imutabilidade da legislação de registros públicos de acordo com o espírito da Constituição Federal de 1988, prevalecendo o argumento de observância de seu art. 5º, *caput*, que estabelece o direito geral de liberdade e assegura a autonomia dos indivíduos para manifestar-se íntima ou socialmente, conforme sua concepção de gênero, garantindo-se sua autodeterminação sexual.

Ampliou-se ainda a concepção do direito ao reconhecimento atrelando-o ao princípio da igualdade, art. 3º, inc. IV e art 5º *caput* CF/88, a fim de coibir as discriminações fundadas em sexo, além de fortalecer o fundamento do pedido com a preservação do direito à integridade-psicofísica, liberdade de expressão e privacidade garantidos pela Carta de 1988 (art. 5º, III, V, IX e X). A participação das entidades, trazendo uma nova abordagem à demanda, teve o objetivo de expandir o pedido inicial para abarcar não somente a imutabilidade do nome civil, mas também a inconstitucionalidade da vedação de averbação no assento de nascimento de qualquer pessoa de sua condição de transexual¹¹⁸.

As entidades demonstraram dados estatísticos que apontam o Brasil como o país que mais mata pessoas trans no mundo, segundo o relatório obtido por meio da *ONG Transgender Europe*, do período de 2008 a 2016, e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA), no período de 2013 a 2014. O panorama desenhado destaca a situação de vulnerabilidade e marginalização social da população trans, compreendida como minoria, seja pelo aspecto numérico, seja pelo da exclusão social, que perpassam pela evasão escolar, constrangimentos para exercer o direito ao trabalho digno, à cultura, ao lazer, tratamentos discriminatórios em hospitais, escolas, e delegacias, além da violência física naturalizada, informando ainda altos índices de automutilação, suicídio e depressão, não havendo disponibilidade de estatísticas brasileiras confiáveis para comprovação de tais afirmações.

O Grupo Dignidade Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros levanta nova hipótese a ser inserida no debate: a declaração sobre o gênero autopercebido não vinculada à demonstração de feminilidade ou de masculinidade. Os argumentos levantados trazem à baila a incompletude do sistema binário de sexos (masculino/feminino) da lei de registros públicos

¹¹⁸ Termo utilizado até então nas discussões realizadas pelas partes, entidades e especialistas ouvidos no processo.

ao exigir o enquadramento do indivíduo a um daqueles aspectos, desconsiderando todos os estudos já realizados sobre o assunto e cuja pequena síntese foi anteriormente apresentada.

Maria Berenice Dias, em sustentação oral, argumentou que o pressuposto da identificação da anatomia genitália corporal não poderia servir de empecilho para alteração do prenome e sexo com o qual a pessoa se reconhece perante os outros. A disparidade entre o gênero identificado socialmente com o do registrado no assento civil gera preconceito e sofrimento aos envolvidos, sendo omissão do legislador sua causa, restando às vítimas apenas o amparo na justiça.

Procurou demonstrar, ainda, que padrões de feminilidade ou masculinidade não podem ser impostos, pois são conceitos que integram a subjetividade do indivíduo em sua singularidade, assim argumentando a representante do Grupo pela Dignidade e Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros requereu a não recepção dos requisitos condicionais à modificação do registro civil dispostos na exordial, já que restringiria a concretização de direito fundamental apenas àquelas pessoas que se autoidentificassem dentro do sistema dual de sexo, relegando à invisibilidade os transgêneros não-binários, deixando de resolver o problema de garantia de seu direito de personalidade.

A contribuição do Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e De Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS) e do o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM) serviu como afirmação da violência para o transexual, quando da expedição de suas Carteiras de Identidade através do não reconhecimento e desrespeito pelo Estado às suas escolhas. Defendendo a necessidade do reconhecimento da igualdade, tanto no sentido de redistribuição como de reconhecimento, através do respeito à autonomia da decisão de cada indivíduo de como deseja viver e expressar-se perante a comunidade, aduzindo que a livre manifestação da vontade deva ser único e exclusivo requisito para a modificação nos registros, uma vez que é a concretização da singularidade do indivíduo.

Ao longo do trâmite processual e da participação dos envolvidos, a situação descrita na exordial teve ampliado seu entendimento com requerimento para alargamento dos sujeitos envolvidos, visando abranger não apenas os transexuais, como de início aventado, mas também os travestis e outras ditas “disforias de gênero”, buscando a utilização do termo “transgêneros” em substituição ao vocábulo transexualidade, segundo conotação apresentada no enunciado da repercussão geral.

O novo conceito proposto teve embasamento na definição da Associação de Psicologia Americana, de maneira a englobar todas as pessoas que expressam e se comportam

de forma diferente com a do sexo atribuído, não necessariamente com o sexo oposto ao seu, como por exemplo os assexuados, os que não se reconhecem predominantemente masculinos ou femininos, entre muitos¹¹⁹. Anota-se que o projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero protocolado no Senado Federal (PL n. 134/2018)¹²⁰, no mesmo sentido, busca abranger todas as pessoas que se expressam diversamente ao modo típico do sexo atribuído ao nascimento.¹²¹

Fato é que, apesar das discussões e possibilidade de alcance a outros sujeitos, definiu-se, quando do julgamento da ação, alcançar na conceituação apenas transexuais e travestis, excluindo *drag queens*¹²² e *crossdress*¹²³, entre outras figuras. Tal disposição teve por argumento essencial para a delimitação da situação jurídica, a diferenciação entre os dois termos, sustentando-se que enquanto transexuais não aceitam o sexo de nascimento e se identificam como pessoa pertencente ao sexo oposto, o travesti não sente o sofrimento interno e repulsa a seu órgão genital, nem se identifica com o sexo oposto. Mas esse posicionamento trouxe o problema de exclusão do componente psicossocial, deixando sem resposta a

¹¹⁹ Consultar quadro exemplificativo apresentado no segundo capítulo.

¹²⁰ (...) Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero e visa a promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se: I – orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; II – identidade de gênero como a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹²¹ De acordo com o Glossário da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o termo transgênero ou pessoas trans é definido como identidade ou a expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que tipicamente se encontra associada com o sexo designado no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente de um tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo “trans” é um termo guarda-chuva utilizado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não-conformidade entre o sexo designado ao nascer da pessoa e a identidade de gênero que tem sido tradicionalmente associada a ele. Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não-binária, bem como com outros termos como hijra, terceiro gênero, biespiritual, travesti, fa’afadine, *queer*, transpinoy, muxé, waria e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual.

¹²² Drag queen: a man, often a gay man, who dresses as a woman for entertainment. Em português: Um homem, geralmente um homem gay, que se veste de mulher para se divertir. (Definição de drag queen do Cambridge Advanced Learner’s Dictionary & Thesaurus © Cambridge University Press).

¹²³ Crossdress: Transformismo (ou em inglês cross-dressing –There’s a lot of cross-dressing in British pantomimes, where men dress up as Dames and a woman plays the part of the young hero. (Definição de cross-dressing do Dicionário Cambridge Inglês-Português © Cambridge University Press) “Há muito travesti nas pantomimas britânicas, em que os homens se vestem de damas e uma mulher faz o papel do jovem herói.” - refere-se ao ato de alguém possuir uma expressão de gênero (roupas ou acessórios) associados ao gênero oposto (homem-mulher), para vivenciar o gênero, por motivos profissionais ou qualquer outra razão.

possibilidade de inadequação a um ou outro sexo no registro, por não corresponder ao sentimento e realidade psíquica do sujeito, terminando por invisibilizar todos os transgêneros não-binários.

4.2 ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DOS MINISTROS NA COMPOSIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF

A relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio de Mello que concluiu pela parcial procedência do pedido, adotando-se critérios mínimos e conservação dos assentos originais dos registros, classificando-os confidenciais, argumentando que, inicialmente, se deve fixar premissas específicas quanto terminologia a fim de se evitar confusões entre definições, expressões. Para tanto, estabeleceu que transexualidade e homossexualidade não são sinônimas, e o termo travesti não se confunde com os dois primeiros. Argumenta, utilizando os valores constitucionais, que não é legítimo recusar o direito de alteração do prenome e gênero no registro civil, tendo em vista que “a tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genéticos conformadores da consciência”, não podendo o Estado negar ao indivíduo o protagonismo, pleno e feliz da própria jornada, já que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana garante o direito do indivíduo de apresentar-se no meio social como verdadeiramente se enxerga.

Na esteira da exaltação da liberdade e dignidade, ressalta a autonomia da vontade como a possibilidade de se buscar a plenitude dos objetivos pessoais arcando com as responsabilidades impostas pela própria consciência no que diz respeito às escolhas exclusivamente morais.

Ressalva o entendimento da condição excepcional da modificação nos registros civis da pessoa, ressaltando que o critério morfológico ainda seria relevante para a identificação dos cidadãos, motivo pelo qual argumenta, no caso de modificação não precedida de cirurgia, a necessidade de estabelecimento de critérios técnicos para comprovação da transexualidade, tais como necessário amadurecimento [faixa etária superior a 21 anos], diagnóstico de equipe multidisciplinar e lapso temporal de dois anos como comprovação de definitividade da mudança, critérios estes a serem aferidos em procedimento judicial, com manutenção dos registros originários com crivo de confidencialidade, a fim de resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas. Entendendo como inconstitucional qualquer interpretação

que leve a crer a necessidade de submissão a cirurgia de transgenitalização para se obter a alteração do prenome ou do sexo no registro civil.

Porém, tendo em vista as várias discussões posteriores, e sendo derrubado o voto pelo teor delas, convém esclarecer alguns pontos levados à apreciação pela contribuição dos demais Ministros.

O Ministro Alexandre de Moraes, de início, fixou como ponto a ser definido a “inexigibilidade do procedimento cirúrgico como condição para reconhecer a modificação de gênero nos assentos registrais”¹²⁴, para tanto sustentou a premissa de que sexo e gênero são distintos afirmando não ser a conformação física externa a única característica que define o gênero de uma pessoa, devendo ser considerado o elemento psíquico como o maior influenciador da questão identitária no quesito gênero, não sendo assim razoável exigir-se que a pessoa se submeta aos riscos de tão delicado procedimento cirúrgico, trazendo ao plenário exemplo de alguns países que já possuem legislação específica sobre o assunto, a exemplo da Alemanha, Grã-Bretanha, Espanha, Portugal e Argentina, que aboliram a exigência de intervenção cirúrgica.

No entanto, defendeu o Ministro Alexandre de Moraes a necessidade de manutenção nos assentos registrários de referência ao sexo biológico, com a chancela do sigilo, com o fim de assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos registros públicos, conforme previsão do artigo 1º da Lei n. 6.015/1973¹²⁵ e correta aplicação do Princípio da Continuidade Registral, resguardando os direitos de terceiros.¹²⁶

Foi o Min. Alexandre Moraes o primeiro a se manifestar acerca de pedidos realizados no processo, após o início de seu julgamento, para reconhecimento e interpretação conforme não só ao que tange ao direito dos transsexuais, mas abrangendo o direito dos transgêneros, já que toda a fundamentação, principalmente a questão da proteção à dignidade humana, também é aplicável aos transgêneros.¹²⁷

¹²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹²⁵ Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹²⁶ BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹²⁷

Em razão da manifestação, houve por bem ao Ministro Edson Fachin antecipar seu voto a fim de estabelecer algumas premissas baseadas na proteção constitucional aos direitos à dignidade, à intimidade, à vida privada à honra e à imagem, nas determinações contidas no Pacto de San José da Costa Rica, protegendo o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, levantando como precedentes alguns julgados do próprio STF e a Opinião Consultiva n. 24/17¹²⁸ da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.¹²⁹

Com tais premissas em vista, sustentou que se deveria compreender a questão além da simples análise da norma infraconstitucional de registro, solucionando-a com base nos direitos fundamentais, observando sua eficácia horizontal¹³⁰ e nos direitos da personalidade, de forma particular, observando sua cláusula de tutela geral fundada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que seu embasamento estaria calcado na personalidade como um dado inerente ao indivíduo¹³¹.

Esclarece a noção de identidade de gênero como estabelecida na introdução ao Princípio de Yogyakarta¹³²

[...] como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios

¹²⁸ Sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação de Casais do Mesmo Sexo”.

¹²⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019, p. 24. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹³⁰ A eficácia horizontal dos direitos fundamentais relaciona-se à sua aplicação não só nas relações Estado-particular, mas também nas relações entre os particulares, cabendo ao Estado não só respeitá-los, mas também assegurar o regular cumprimento de suas normas também no âmbito privado.

¹³¹ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 314.

¹³² Princípios de Yogyakarta: documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU que versa justamente sobre a aplicação da legislação internacional sobre direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo.

Estabelecendo ainda, em razão de entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva n. 24/17, que a identidade de gênero

[...] também se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada [...].

Sobre esse ponto, deve-se recordar que a identidade de gênero foi definida nesta opinião como a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, o qual pode ou não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. [...] o reconhecimento da identidade de gênero encontra-se ligada necessariamente à ideia segundo a qual o sexo e o gênero devem ser percebidos como parte de uma construção identitária que resulta da decisão livre e autônoma de cada pessoa, sem que se deve estar sujeita à sua genitália.

Dessa forma, o sexo, assim como as identidades, as funções e os atributos construídos socialmente que se atribuem a diferenças biológicas em todo o sexo assinalado ao nascer, longe de constituir-se em componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza uma pessoa, por ser um fato da natureza física ou biológica, terminam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detenha ou residam em construção da identidade de gênero auto-percebida relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito a vida privada.¹³³

Seguindo seu raciocínio segue o Ministro, notadamente utilizando-se das premissas do Princípio da Solidariedade, a concluir pela necessidade de deferimento da alteração do gênero no registro civil,

[...] evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública.¹³⁴

Importante nesse momento destacar o que seria essa solidariedade¹³⁵, através das lições auferidas a partir de seu estudo, percebe-se estar ela associada à ideia surgida como

¹³³ Opinião consultiva n. 24/2017 CIDH, parágrafos 93 a 95. CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019, p. 37. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹³⁵ “1. Qualidade de solidário. 2. Laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes. 3. Adesão ou apoio a causa, empresa, princípio, etc., de outrem. 4. Sentido moral que vincula o indivíduo a vida, aos interesses e as responsabilidades dum grupo social, duma nação, ou da própria humanidade. 5. Relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s). 6. Sentimento de quem e solidário. 7. Dependência recíproca. 8. Jur. Vínculo jurídico entre os credores (ou entre os devedores) duma mesma obrigação, cada um deles com direito (ou compromisso) ao total da dívida, de sorte que cada credor pode exigir (ou cada devedor e obrigado a pagar) integralmente a prestação objeto daquela obrigação” FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1879.

reação ao impacto do liberalismo econômico do século XVIII em resposta à pobreza instalada, a fim de ressaltar o dever de assistência do Estado para com os indivíduos, bem como entre cada indivíduo perante o outro no seio da comunidade. Tal ideia progrediu, com a reestruturação do termo, em virtude dos estudos sociológicos, passou a expressar a pluralidade das relações entre os indivíduos que se vinculam para realização de uma determinada função social como elemento decorrente da conexão dos seres humanos em sociedade. Pressupõe inexistência de liberdade e igualdade absolutas, estabelecendo uma convivência pautada em direitos e deveres recíprocos¹³⁶.

Solidariedade teria o escopo de reduzir as desigualdades sociais integrando os indivíduos na sociedade, tendo por objetivo, quando positivada na Constituição Federal, “garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”¹³⁷. Mas se distingue da fraternidade.

A fraternidade pode ser entendida como uma atenção incondicional ao outro, pressupondo, além disso, que a liberdade de um não pode ser realizada sem observar-se a liberdade de outrem, e, assim sendo, torna ambos corresponsáveis pela liberdade recíproca. Vai além da solidariedade já que esta não considera a paridade e reciprocidade das relações. Enquanto conceito ético significa encontrar-se a si mesmo nos demais, é o verdadeiro sentido de irmandade com o outro enquanto pessoa, enquanto membro de uma mesma família: a humanidade. Também não se revela um dever específico, mas a exigência de que qualquer pessoa, podendo agir, procure tornar efetivos os direitos de qualquer um. Um verdadeiro dever implícito de ação, dentro das condicionantes específicas de cada um.

Reconhecer o outro como irmão é afirmá-lo como igual a si mesmo e, portanto, o outro tem os mesmos direitos e os mesmos deveres.

A reciprocidade exige, dentro do possível, a estrita simetria entre as pessoas: não há direitos sem deveres, não há deveres sem direitos.

A reciprocidade como elemento da Fraternidade é particularmente urgente na chamada “crise do Estado Social”. O Estado Social tradicional estruturou-se segundo uma lógica puramente solidária, em que o Estado assumia a responsabilidade pela satisfação das carências dos cidadãos. [...]

Os direitos sociais, nesta perspectiva, são vistos como contratos [reciprocidade] entre o beneficiário e a sociedade, e não um direito (do desempregado) ou um dever (da sociedade) unilaterais.

[...] a atitude contrária à reciprocidade é a parcialidade, ou seja, a preferência arbitrária por si mesmo, que consiste em exigir dos demais aquilo que não se está

¹³⁶ DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 30-31.

¹³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin. O princípio da Solidariedade. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (Org.). **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 542-543.

disposto a fazer a favor deles. Ou na terminologia empregada até aqui: a parcialidade é querer para si os direitos e para os outros os deveres.¹³⁸

A inclusão social fomentada no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, é a correta expressão dessa fraternidade, demonstrando respeito humano solidário relacionado diretamente com o Princípio da Fraternidade e com a função do direito em promover a pessoa humana, lembrando que a conscientização é um processo de mútua cooperação de todos. O comprometimento e a participação podem proporcionar a justiça social distributiva visando o pleno exercício da cidadania, já que o direito serve para regulamentação de condutas visando propiciar as relações intersubjetivas entre os seres humanos, levando-os a viverem uns com ou outros e não apesar dos outros, e na defesa de práticas fraternas, entender que um é responsável pelo outro, ou no dizer de Carlos Ayres Britto:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.¹³⁹

A Fraternidade deve ser considerada um princípio jurídico capaz de agir como instrumento regulador das relações sociais, destacando-se pela concretização da igualdade entre todos promovendo uma relação sem diferenças na busca da efetivação dos Direitos Fundamentais, equilibrando as relações e modificando o tratamento dado, sobretudo, aos direitos das pessoas transexuais, contribuindo para a mudança de paradigma necessária à concretude do respeito ao livres desenvolvimento e expressão da personalidade de cada ser humano de acordo com a sua subjetividade.

Caminha-se o bom caminho quando se deixa a fraternidade guiar,

[...] pois o que marca as pessoas não é serem afetadas na sua autopreservação e auto interesse, mas a Fraternidade – responsabilidade recíproca – que emerge quando o ser humano não pode mais fundar sua vida no controle que ele tem sobre seu ambiente, mas é obrigado a fundá-la sobre a relação com o outro ser humano.¹⁴⁰

¹³⁸ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; Barzotto, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018. P. 85.

¹³⁹ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, p. 98, 2007.

¹⁴⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; Barzotto, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018. P. 79-89.

E assim contribuir para uma sociedade realmente justa, pacífica e igualitária. Os demais Ministros a seu modo e à sua vez reafirmaram a fundamentação do voto divergente, adotando o significante transgênero, com fundamento na Opinião Consultiva da CIDH, conforme arrazoado. Vale refletir sobre o pronunciamento do Ministro Luís Roberto Barroso:

Eu gosto de dizer que a causa da humanidade e o avanço do processo civilizatório consiste na superação dos preconceitos, dos que a gente traz dentro da gente mesmo e dos que a gente incorpora a partir da sociedade. De modo que a evolução da condição humana, essa marcha contínua na direção do bem, é a superação dos preconceitos contra mulheres, contra negros, contra índios, contra judeus, contra deficientes. Portanto, eu acho que hoje nós chegamos, num ponto acima, à superação do preconceito ou ao início do enfrentamento do preconceito contra este grupo particularmente estigmatizado, como disse. Discriminar-se alguém por ser transexual é discriminar a pessoa por uma condição inata, portanto, é como discriminar alguém por ser latino-americano, ou por ser norte-americano, ou por ser árabe, o que, evidentemente, foge a qualquer senso de razão.

E, quando o sentimento majoritário não seja esse, uma razão humanista deve se impor sobre o senso comum majoritário e fazer a História avançar. Portanto, esse é um capítulo importante, eu penso, do aprimoramento civilizatório, que é a capacidade de reconhecer e respeitar quem é diferente da gente, sobretudo quando a diferença não é sequer produto de uma escolha, mas, sim, de uma circunstância da vida. E, portanto, essas pessoas que já enfrentam todas essas dificuldades precisam ter das outras, ou das que pensam a vida de uma forma humanista, a ajuda para a criação de um ambiente acolhedor, de um ambiente inclusivo, que permita que essas pessoas se incorporem à sociedade, e não que vivam de forma marginalizada.¹⁴¹

Abraçando, por fim, a tese apresentada pelo grupo Advogados pela diversidade sexual e de gênero com a seguinte elocução:

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita dessa sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial - que é evidentemente facultada para quem queira -, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.¹⁴²

Isso porque o reconhecimento da identidade de gênero de um indivíduo acarreta sua realização pessoal, no caminho para a busca de sua felicidade apresentando-se e sendo reconhecido pelo que é e se sente. Na visão de Axel Honneth:

O nexa existente entre a experiência de reconhecimento e relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem

¹⁴¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019, p. 50-51. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019, p. 55-56. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a que cabem determinadas propriedades ou capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau de autorrealização positiva crescem com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: desse modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da autoestima.¹⁴³

Note-se que a busca da felicidade pelo reconhecimento de si é um dos elementos da dignidade da pessoa humana, como apresenta Daniel Sarmento:

É possível extrair do princípio da dignidade da pessoa humana um direito fundamental ao reconhecimento, que também tem fortes conexões com a igualdade e com a solidariedade. Trata-se de um direito ‘ao igual respeito da identidade pessoal’. Ele não apenas veda as políticas públicas e práticas sociais que estigmatizam as pessoas por conta das suas identidades, como também impõe que o Estado interfira sobre as relações sociais, buscando eliminar as valorações negativas conferidas pela cultura hegemônica a certos grupos.¹⁴⁴

Foi o Ministro Ricardo Lewandowski o primeiro a ir além, reconhecendo em seu voto, a necessidade de estabelecimento de normas que tutelem os transgêneros numa perspectiva não-binária, assim se manifestando: “Deve-se, ao contrário, estabelecer um novo paradigma normativo que coloque o reconhecimento em seu centro e que consiga refletir de forma complexa e não-binária sobre a identificação da pessoa humana”.¹⁴⁵

4.3 EMPREGO DO TERMO TRANSGÊNERO - A ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF: TRANSGÊNEROS NÃO-BINÁRIOS E INTERSEXO

O termo transgênero foi trazido à discussão nos autos a partir da intervenção do Ministro Alexandre Moraes. Em seu pedido principal, a Procuradoria Geral da República, autora da ADIn 4275/DF,¹⁴⁶ utiliza a terminologia transexual, mas a Corte Suprema achou por bem ampliar o âmbito terminológico utilizando a palavra transgênero ao proferir o julgamento.

¹⁴³ HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2015, p. 272.

¹⁴⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Rio de Janeiro: Forum, 2016.

¹⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019, P. 118-119. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹⁴⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

Em seu voto, o relator analisou a conceituação da transgeneridade, delimitando os sujeitos titulares do direito fundamental a ser tutelado, porém foi vencido pela argumentação do Ministro Edson Fachin, que, mesmo ciente da delimitação do pedido inicial ponderou ser o significativo transgênero termo mais recente abrangente, que inclusive se observa na Opinião Consultiva da CIDH e nas manifestações anexadas pelas entidades que foram admitidas nos autos, tendo apoio do Ministro Luís Roberto Barroso, destacando que a terminologia é utilizada por grande parte da comunidade internacional, sendo o termo pelo qual os interessados na causa se sentem mais confortáveis, além dele também a Ministra Rosa Weber acatou, fundamentadamente, a ampliação, tendo os demais Ministros aderido, porém sem considerações mais pormenorizadas.

Importante destacar que apesar da adoção do termo transgênero ter sido efetuada para que a discussão se adequasse à realidade dos normativos internacionais, tal ato acaba por repercutir na solução do provimento judicial.

A categoria genérica que se reveste o termo traz complexidades não abordadas nas discussões do plenário, porquanto engloba variantes não-binárias que não são contempladas na categorização de sexos previstas no espírito da lei de registros públicos.

De fato, como já citado, apenas o Ministro Ricardo Lewandowski manifestou-se no sentido de haver a necessidade de estabelecimento de normas que tutelem os transgêneros numa perspectiva não-binária. Assim, o Supremo Tribunal Federal, apesar de utilizar em suas discussões, a partir da intervenção do Ministro Alexandre Moraes, da terminologia “transgênero” deveras genérica para designar os sujeitos abrangidos para contenda ali travada, não ampliou a questão até deixar clara a tutela deferida aos transgêneros não binários e intersexo.

Todo o acordão queda silente à questão, trata o genérico mas, no fundo, não soluciona a complexidade do problema relativo ao direito de personalidade dos indivíduos não-binários e dos intersexos e a modificação dos assentamentos civis, dado que não se identificam nem com o sexo feminino nem com o masculino, admitidos no sistema binário de sexo previsto na Lei n. 6.015/1973 e cuja declaração se torna obrigatória por força do seu art. 54¹⁴⁷.

¹⁴⁷ Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da

Desconsidera a Lei n. 6.015/1973¹⁴⁸ as diversas conformações de gênero existentes e reconhecidas na própria decisão do STF ora analisada, já que adota a concepção da noção biológica de sexo, quando a sociedade já transcendeu a uma noção social, cultural e psicológica de gênero.

À vista disso, o tema não foi em absoluto analisado como deveria, em razão de não ter havido um aprofundamento das concepções sobre o termo gênero, descuidando os Ministros, nesse aspecto, de proferir um posicionamento mais técnico e consoante com os estudos sociológicos sobre o tema, deixando assim de dizer totalmente o direito para os transgêneros não-binários e os intersexo.

O transgênero não-binário não se entende pertencente ao sexo masculino ou ao sexo feminino. Na realidade situa-se numa categoria plúrima que não se enquadra na dualidade registral, sendo a solução mais viável a criação de marcador diverso a essa dualidade, a fim de contemplar toda uma gama de indivíduos e assim garantir a sua plena dignidade.

De tal forma, a solução para essa parcela da população ainda restou inexistente. Para salvaguardar seu direito à identidade ainda precisam trilhar um longo caminho judicial, defendendo a tese da cláusula aberta relativa ao Direito de Personalidade e do precedente da ADIn 4.275/DF, já que lhes falta uma norma eficaz que consagre o seu direito de mudar seu registro civil de forma a constar sexo/gênero diferente da dualidade masculino/feminino.

4.4 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA OPINIÃO CONSULTIVA 24/2017 CIDH

A opinião Consultiva OC – 24/17 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2017, é oriunda de consulta realizada pela República da

genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando. BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

Costa Rica, em maio de 2016, sobre a interpretação e alcance dos artigos 11.2¹⁴⁹, 18¹⁵⁰ e 24¹⁵¹, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação ao disposto no artigo primeiro¹⁵² do mesmo diploma internacional, acerca das obrigações estatais em relação à modificação do nome, identidade de gênero e os direitos patrimoniais derivados do vínculo entre casais de um mesmo sexo.

A consulta deu-se pela dúvida advinda do fato de vários Estados integrantes do Sistema Interamericano apresentarem diferentes maneiras de tratar a temática, alguns tendo reconhecido a plenitude dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo, e outros, até aquela data, possuem leis que proibiam qualquer forma de expressão e modo de vida que contrariassem a heteronormatividade¹⁵³ dominante, ou que continuavam relegando à invisibilidade diversos direitos dessa população em específico, gerando dúvidas quanto ao alcance da proibição da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

Sua intenção seria alcançar uma contribuição da CIDH enquanto intérprete¹⁵⁴ natural da Convenção Americana de Direitos Humanos, com fito de inspirar todos os integrantes do Sistema Americano de Direitos Humanos a adaptar seu ordenamento jurídico interno aos

¹⁴⁹ CADH art. 11. Proteção da honra e da dignidade 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁵⁰ CADH art. 18. Direito ao nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁵¹ CADH art. 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁵² CADH ART. 1. Obrigações De respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁵³ Viés cultural em favor de relacionamentos heterossexuais, que são considerados normais, naturais e ideais e são preferidos em relação aos relacionamentos do mesmo sexo ou do mesmo sexo. Este conceito apela a regras legais, religiosas, sociais e culturais que obrigam as pessoas a agir de acordo com os padrões heterossexuais dominantes e prevalentes. Fonte: OC-24/17 CIDH, Glosario, pg 21. (tradução livre)

¹⁵⁴ Condição atribuída pelo artigo 55 da CADH, e OC-20/09 de 29/09/2009, série A n. 20, parágrafo 18; OC-21/14, parágrafo 19; e OC – 22/16, parágrafo 16. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

ditames internacionais do Pacto de San José da Costa Rica (CADH), fortalecendo e incentivando o cumprimento integral de suas obrigações relacionadas à garantia dos direitos de tais pessoas.

Pretendeu a Costa Rica, com tal consulta, esclarecer se a proteção contida nos dispositivos mencionados significaria o dever de reconhecimento e a implicação de facilitação pelo Estado da modificação do nome das pessoas em seu registro civil de acordo com sua identidade de gênero declarada. E, ainda, se uma vez estipulada a facilidade procedimental, implicaria em garantir-lhes tal modificação também através de procedimento administrativo gratuito, indubitavelmente mais célere, acessível e descomplicado que o judicial.

Ademais, encerra seus questionamentos pretendendo uma vez estabelecidos os parâmetros para a realização da mudança de nome e sexo no registro das pessoas naturais, a manifestação daquele órgão internacional, sobre o reconhecimento de todos os direitos patrimoniais advindos do vínculo entre pessoas de um mesmo sexo, com a manifestação da necessidade de se estabelecer uma figura jurídica específica para tal conceito.

A contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua função consultiva é relevante aporte para que os Estados-membros possam cumprir seus compromissos internacionais, estabelecendo as obrigações estatais de respeito e garantia dos direitos humanos em toda a região de abrangência de sua jurisdição, identificando sentido, propósito e razão das normas internacionais de Direitos Humanos, as quais os Estados se comprometeram a cumprir ao cancelar o Pacto de San José da Costa Rica e demais tratados internacionais sobre a matéria.

No exercício de sua função consultiva, a Corte recorre às regras gerais de interpretação dos tratados internacionais oriundas da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, e, nesse toar, utiliza para chegar às suas conclusões os critérios da boa-fé, da extração do sentido dos termos empregados no texto que se analisa levando em consideração seu contexto, objeto e finalidade, incluindo seu preâmbulo e anexos, sem descuidar das demais normas de direito internacional aplicáveis à matéria.

Levando em consideração tais fatores, a Corte determinou como objeto e fim da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [CADH/Pacto de San José da Costa Rica] a “proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos”, abrangendo todas as pessoas, independente de sua nacionalidade, em contraposição a seu Estado de nascimento ou a qualquer outro que lhe ameace e/ou viole seus direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção.

Não é demais ressaltar que a CADH prevê expressamente o Princípio “*pro persona*”, significando que nenhuma interpretação de qualquer dispositivo contido em seu texto poderá ser realizada de maneira que resulte exclusão ou, sequer, limitação de direitos ou liberdades reconhecidos nas leis internas de cada Estado Parte ou em outro pacto internacional subscrito por estes Estados.

Artículo 29 de la Convención Americana: “Normas de Interpretación: Ninguna disposición de la presente Convención puede ser interpretada en el sentido de: a) permitir a alguno de los Estados Partes, grupo o persona, suprimir el goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en la Convención o limitarlos en mayor medida que la prevista en ella; b) limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte uno de dichos Estados; c) excluir otros derechos y garantías que son inherentes al ser humano o que se derivan de la forma democrática representativa de gobierno, y d) excluir o limitar el efecto que puedan producir la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre y otros actos internacionales de la misma naturaleza.”¹⁵⁵

Dito isto, pontua-se que a Opinião Consultiva teve por objeto interpretar o alcance dos direitos de igualdade e não discriminação das pessoas LGBTQI+ relacionados às garantias previstas na CADH e as obrigações assumidas pelos Estados Membros, principalmente no que tange ao sentido de esclarecer as medidas a serem por eles adotadas.

Tomaram-se como pressupostos as premissas de que a igualdade e dignidade estão umbilicalmente ligadas e decorrem da natureza do gênero humano¹⁵⁶, e, não havendo na

¹⁵⁵ BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020. - Artigo 29 da Convenção Americana: “Normas de Interpretación: Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício de direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou os limitam em maior medida do que o nela previsto; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possa ser reconhecido de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção da qual um desses Estados seja parte; c) excluir outros direitos e garantias inerentes ao ser humano ou que decorram da forma democrática representativa de governo; e d) excluir ou limitar os efeitos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e de outros atos internacionais do mesma natureza. (tradução livre)

¹⁵⁶ Parágrafo 61 da OC – 24/2017 CIDH : “La Corte ha señalado que la noción de igualdad se desprende directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona, frente a la cual es incompatible toda situación que, por considerar superior a un determinado grupo, conduzca a tratarlo con privilegio; o que, a la inversa, por considerarlo inferior, lo trate con hostilidad o de cualquier forma lo discrimine del goce de derechos que sí se reconocen a quienes no se consideran incurso en tal situación. Los Estados deben abstenerse de realizar acciones que de cualquier manera vayan dirigidas, directa o indirectamente, a crear situaciones de discriminación de jure o de facto. La jurisprudencia de la Corte también ha indicado que en la actual etapa de la evolución del derecho internacional, el principio fundamental de igualdad y no discriminación ha ingresado en el dominio del ius cogens. Sobre él descansa el andamiaje jurídico del orden público nacional e internacional y permea todo el ordenamiento jurídico.” CIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CADH uma definição precisa do que seja discriminação, utilizou outros dispositivos normativos¹⁵⁷ para suprir a lacuna definindo discriminação como

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em certos motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou qualquer outra condição social, e cujo objetivo ou resultado seja anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas.¹⁵⁸

Nesse sentido, estabeleceu como norma geral o artigo 1.1 da Convenção¹⁵⁹, e, dessa forma, seu conteúdo deve ser obrigatoriamente observado na interpretação de todas as disposições do Tratado, pontuando, assim, ser obrigação dos Estados Partes respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades reconhecidos sem qualquer discriminação, que, em consonância com o artigo 24¹⁶⁰ do mesmo diploma, determina que tais direitos devem ser igualmente protegidos pela lei, querendo desse modo exprimir que as leis locais devem respeitar o que fora convencionado, abstendo-se de aprovar e deixando de aplicar leis que estabeleçam desigualdades de fruição dos direitos humanos.

A dizer: devem os Estados-membros, obrigatoriamente, adotar políticas públicas para modificar ou reverter situações de desigualdade decorrentes do dever de proteção pactuado, atuando, diligentemente, para coibir práticas e atitudes discriminatórias no território nacional.

Estabeleceu a Corte o entendimento de que a redação da cláusula de garantia analisada, por não ser taxativa, admite a inclusão de outras categorias não especificadas no

¹⁵⁷ Nesse sentido tomou por base o Artigo 2 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, Artigo 1.2.a) da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, Artigo 1.1 do Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, Artigo 1.1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, Artigo 1 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e Artigo 1.1 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, bem como manifestação do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁵⁸ Parágrafo 62 da OC – 24/2017. CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020.

¹⁵⁹ “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁶⁰ CADH. Artigo 24. Igualdade perante a lei - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

texto, abrangidas pela expressão “outra condição social”, assim podendo-se ampliar a tutela internacional dos direitos humanos de maneira a utilizar-se todo o significado do Princípio “*Pro Persona*”.

Partindo de tal raciocínio e utilizando os critérios de interpretação estabelecidos no artigo 29¹⁶¹ da própria convenção, todas as pessoas estão sob o manto de sua proteção contra toda e qualquer norma, ato, prática ou interpretação discriminatória baseada em sua orientação sexual ou identidade de gênero, por revelar-se a alternativa mais inclusiva para a tutela dos direitos das pessoas, em virtude do sentido amplo da expressão “qualquer outra condição social” contida no texto normativo, art. 1.1 CADH^{162, 163}.

A linha interpretativa segue as transformações ocorridas em todo o direito internacional enquanto matéria em constante evolução e como marco legal de proteção universal dos Direitos Humanos, tomou a Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação

¹⁶¹ CADH. Artigo 29. Normas de interpretação - Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁶² “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁶³ Parágrafo 71 da OC – 24/2017 CIDH – “Con relación a lo expresado, algunos tratados internacionales a nivel regional que fueron adoptados recientemente y que abordan la temática de la discriminación, se refieren específicamente a la orientación sexual, y a la identidad de género como categorías protegidas contra la discriminación. Así, la Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores, en vigor desde el 11 de enero de 2017, establece en su artículo 5 sobre “igualdad y no discriminación por razones de edad” que queda prohibida “la discriminación por edad en la vejez” y estipula que los Estados Parte “desarrollarán enfoques específicos en sus políticas, planes y legislaciones sobre envejecimiento y vejez, en relación con la persona mayor en condición de vulnerabilidad y aquellas que son víctimas de discriminación múltiple, incluidas las mujeres, las personas con discapacidad, las personas de diversas orientaciones sexuales e identidades de género, las personas migrantes, las personas en situación de pobreza o marginación social, los afrodescendientes y las personas pertenecientes a pueblos indígenas, las personas sin hogar, las personas privadas de libertad, las personas pertenecientes a pueblos tradicionales, las personas pertenecientes a grupos étnicos, raciales, nacionales, lingüísticos, religiosos y rurales, entre otros”. En el mismo sentido, la Convención Interamericana contra toda Forma de Discriminación e Intolerancia, adoptada el 5 de junio de 2013, establece en su artículo 1.1 que “[l]a discriminación puede estar basada en motivos de nacionalidad, edad, sexo, orientación sexual, identidad y expresión de género, idioma, religión, identidad cultural, opiniones políticas o de cualquier otra naturaleza, origen social, posición socioeconómica, nivel de educación, condición migratoria, de refugiado, repatriado, apátrida o desplazado interno, discapacidad, característica genética, condición de salud mental o física, incluyendo infectocontagiosa, psíquica incapacitante o cualquier otra”. CIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020.

Sexual e Identidade de Gênero na Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelecida em 22 de dezembro de 2008, reafirmando o princípio da não discriminação exigindo a aplicação igualitária dos direitos humanos a todas as pessoas independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Assim, conclui que todas as expressões de gênero constituem categoria protegida pelo artigo 1.1 da Convenção Americana, seja ela compreendida pela identidade real, pela identidade autopercebida, pela identidade a externamente percebida, independente de tais percepções corresponderem ou não à realidade, merecem e têm a proteção das normas internacionais, em especial da CADH.

Quanto à questão do direito de modificação do nome, manifestou-se a Corte fundamentando a questão no fato de ser a dignidade humana um dos valores fundamentais da pessoa, e, conseqüentemente, um direito fundamental resguardado pela cláusula universal de proteção, defendida pelo Princípio da Autonomia Pessoal e pelo Princípio da Igualdade. Disso decorre o reconhecimento à inviolabilidade da vida privada e familiar, adotando-o como um espaço de liberdade isento e imune a interferências arbitrárias de quem quer que seja, não restrito apenas à vida privada, mas englobando a identidade física e social da pessoa, sua autonomia e desenvolvimento pessoal e direito de relacionar-se com outros seres humanos e com o mundo.

Assim, segundo o princípio do livre desenvolvimento da personalidade [ou autonomia pessoal], cada pessoa tem a liberdade de autonomia para escolher o modo de vida que julgar condizente com seus interesses, valores, crenças e convicções, desde que lícitas, exercendo livremente sua identidade, sem que seja permitido ao Estado ou terceiros interferir no âmbito privado de suas escolhas por lhe ser garantida a liberdade de autodeterminação, ou seja, por ser responsável por si e pelos seus atos.

Segue a Corte contextualizando e definindo o direito à identidade como um conjunto de características e atributos que distinguem e individualizam a pessoa na sociedade, incluindo diversos direitos adjacentes, segundo cada sujeito e as circunstâncias em que se encontra inserido¹⁶⁴, sem que a eles se subordine, mesmo quando relacionado com a dignidade humana, o direito à vida privada e o princípio da autonomia pessoal.

O Direito de Personalidade ou de Identidade e, por conseguinte, o direito à identidade sexual ou de gênero tem caráter autônomo garantido pelas normas internacionais e de direito

¹⁶⁴ Parágrafo 89 da OC – 24/2017 CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020.

interno dos Estados, formando a individualidade da pessoa atribuindo-lhe singularidade. O reconhecimento da identidade de gênero encontra-se atrelado à noção de que sexo e gênero são apenas uma das partes da construção do indivíduo, conforme a percepção do indivíduo sobre si mesmo de forma livre e individual não necessariamente atrelada a seus genitais. Tal ideia está diretamente ligada ao conceito de liberdade, autodeterminação e à proteção da vida privada, com a correlata possibilidade de direcionamento de sua existência conforme suas convicções, crenças e opiniões, sem que sejam objeto de restrições e discriminação.

Estabelece ainda a Corte a premissa de que o Direito de Identidade, e, mais particularmente a manifestação da identidade, está amparado pelo direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 13 da CADH¹⁶⁵, compreendendo a expressão de seu pensamento das mais diversas formas, sendo seu reconhecimento um facilitador para o exercício dos mais diversos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais¹⁶⁶. Considera, ainda, que a falta de reconhecimento da identidade de gênero pode refletir numa recriminação das expressões de gênero destoantes do aspecto cisonormativo ou heteronormativo dominantes, levando à errônea ideia de que os que se apartam desses estereótipos atribuídos como “normalidade” não terão a proteção legal de seus direitos.

Por conseguinte, deve o Estado garantir a coexistência pacífica de toda a diversidade de indivíduos, com suas peculiaridades identitárias, expressões de gênero e orientações sexuais, preservando sua dignidade e concedendo-lhes o mesmo respeito consoante assinala o Princípio da Igualdade.

Em assim sendo, cabe ao Estado reconhecer o direito de personalidade, ao nome e à identidade de gênero de todas as pessoas indistintamente, procurando propiciar os meios e condições jurídicas para que tal direito seja usufruído plena e livremente, como forma de

¹⁶⁵ Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁶⁶ Sobre tal assunto a Assembléia Geral dos Estados Americanos em diversas ocasiões manifestou-se sobre o tema tendo firmado entendimento de “que el reconocimiento de la identidad de las personas es uno de los medios [que] facilita el ejercicio de los derechos a la personalidad jurídica, al nombre, a la nacionalidad, a la inscripción en el registro civil, a las relaciones familiares, entre otros derechos reconocidos en instrumentos internacionales como la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y la Convención Americana” (vide: OEA, Asamblea General, Resolución AG/RES. 2362 (XXXVIII-O/08), “Programa Interamericano para el Registro Civil Universal y ‘Derecho a la Identidad’”, de 3 de junio de 2008, y Resolución AG/RES. 2602 (XL-O/10), Derechos Humanos, Orientación Sexual, e Identidad de Género de 8 de junio de 2010. OEA, Comité Jurídico Interamericano, Opinión “sobre el alcance del derecho a la identidad”, resolución CJI/doc. 276/07 rev. 1, de 10 de agosto de 2007, párrs. 11.2 y 18.3.3.)

garantir a titularidade de outros direitos podendo exercê-los direta e pessoalmente, bem como assumir as obrigações deles inerentes, podendo, enfim, realizar todos os atos de natureza civil.

Sendo a identidade de gênero um dos aspectos constitutivos da capacidade de autodeterminação do indivíduo em construir a essência de sua individualidade que o distingue e identifica enquanto ser humano singular que é, faz-se imprescindível para a concretude dessa singularidade a possibilidade de que tais definições se harmonizem com os dados de identificação constantes nos registros oficiais e nos documentos de identidade. Acaso não correspondente a expressão de identidade do indivíduo com aquele registro, deve o Estado garantir a possibilidade de modificação desses últimos, como maneira de restaurar-lhes a dignidade, pois é a partir deles que a pessoa se apresenta para a sociedade.

Ademais o direito ao nome é garantido, não apenas no artigo 18 da CADH¹⁶⁷, como também em vários outros dispositivos internacionais, sendo indispensável para a identificação de cada pessoa, sem o qual não será reconhecida perante o corpo social, nem registrada pelo Estado, a fim de exercer os mais diversos direitos.

Isso porque decorre ao Estado a obrigação de assegurar ao indivíduo as facilidades e medidas necessárias ao seu registro civil, com o nome escolhido por ela ou seus genitores sem qualquer restrição ou interferência, em razão de ser instrumento para o exercício da personalidade jurídica perante o Estado e a sociedade, um meio de identificação e um vínculo jurídico com uma família.

Por tudo que fora mencionado, a Corte entende que o direito ao nome e seu registro abarca o direito de retificá-lo como assim o desejar, nos casos de adequá-lo à identidade autopercebida. Consequência lógica da premissa anteriormente aventada de possibilidade de reconhecimento da identidade de gênero, implicando no direito de ver retificados os dados dos registros para adequá-los às identidades de gêneros das pessoas transgênero, nos moldes dos Princípios de Yogyakarta, tomando-se todas as medidas legislativas, administrativas e todas mais que se fizerem necessárias para respeito pleno e reconhecimento legal do direito de cada um à identidade de gênero percebida, com a consequente criação de procedimentos administrativos e/ou judiciais, buscando adequar os documentos e registros pessoais à identidade de gênero adotada.

¹⁶⁷ Artigo 18. Direito ao nome - Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

Conclui a Corte:

El cambio de nombre, la adecuación de la imagen, así como la rectificación a la mención del sexo o género, en los registros y en los documentos de identidad, para que estos sean acordes a la identidad de género auto-percibida, es un derecho protegido por el artículo 18 (derecho al nombre), pero también por los artículos 3 (derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica), 7.1 (derecho a la libertad), 11.2 (derecho a la vida privada) de la Convención Americana. Como consecuencia de lo anterior, de conformidad con la obligación de respetar y garantizar los derechos sin discriminación (artículos 1.1 y 24 de la Convención), y con el deber de adoptar las disposiciones de derecho interno (artículo 2 de la Convención), los Estados están en la obligación de reconocer, regular, y establecer los procedimientos adecuados para tales fines.¹⁶⁸

Esclarecida e apurada a ideia de que o direito ao nome abrange a possibilidade de sua modificação para o fim de adequá-lo à identidade de gênero autopercebida, a Corte passa a analisar a possibilidade do procedimento para solicitação de sua adequação com a consequente modificação dos registros e documentos de identidade e sua adequação à identidade de gênero do interessado, estabelecendo parâmetros para que se possibilite a concretização efetiva de tal direito.

A análise levou em consideração a segurança jurídica, almejando que tal modificação não levasse prejuízo a terceiros e ao próprio sistema, primando por sua estabilidade nas diversas dimensões, seja legal, administrativa ou de políticas estatais. Primando pela conservação da confiança nas instituições quanto ao pleno respeito aos direitos e liberdades fundamentais também de terceiros, sem menosprezo à garantia plena do direito de personalidade, desde que resguardem a titularidade de direitos e obrigações jurídicas anteriores à modificação, de modo a preservar seus efeitos e/ou a possibilidade de exigí-los, com exceção dos casos que a própria legislação determine sua modificação ou extinção¹⁶⁹.

Ressalte-se que os procedimentos adotados por cada Estado Parte devem ser revestidos de todos os elementos necessários à integral adequação da identidade não se restringindo apenas ao nome, já que este se constitui apenas em um dos seus variados aspectos.

¹⁶⁸ Parágrafo 116 da OC – 24/2017 CIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020. - A mudança de nome, a adaptação da imagem, bem como a retificação da menção de sexo ou gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que estes estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida, é um direito protegida pelo artigo 18 (direito ao nome), mas também pelos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (direito à liberdade), 11.2 (direito à vida privada) da Convenção Americana. Em consequência do exposto, de acordo com a obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação (artigos 1.1 e 24 da Convenção), e com o dever de adotar as disposições do direito interno (artigo 2 da Convenção), os Estados Eles são obrigados a reconhecer, regulamentar e estabelecer procedimentos adequados para tais fins. [tradução livre]

¹⁶⁹ No caso do Brasil poderíamos tomar como exemplo de tal exceção a modificação de gênero para o feminino que extinguiria, grosso modo, a exigência de prestação do serviço militar obrigatório.

Portanto, esses procedimentos devem estender-se à representação fotográfica da pessoa conforme a identificação de gênero autopercebida, assim como proporcionar a alteração do registro de gênero ou sexo em todos os documentos e registros relevantes para o exercício dos direitos dos interessados. Afora isso, entendê-los como dados pessoais sensíveis, quais sejam aqueles que afetam os aspectos mais íntimos do ser humano, a exemplo de como se apresentam ao corpo social dentro de um contexto cultural, social e político, em estrita observância ao direito de imagem alicerçado na proteção conferida à vida privada prevista no artigo 13 da CADH¹⁷⁰.

Por fim, tais providências devem ser completas e compreender um procedimento célere e menos burocrático devido ao alto grau de afetação que esse tipo de procedimento exerce sobre as pessoas envolvidas, possibilitando a modificação por meio de um único requerimento, a exemplo de um registro civil universal, sem que a pessoa interessada precise solicitá-la a órgãos e entidades diversos, além de gratuito para permitir o acesso de todos, seja ele judicial ou administrativo, reduzindo os obstáculos que possam existir para o reconhecimento legal da identidade de gênero, principalmente quando se tem em conta o contexto de vulnerabilidade social e econômica dessas minorias.

Los Estados cuentan con la posibilidad de establecer y decidir sobre el procedimiento más adecuado de conformidad con las características propias de cada contexto y de su derecho interno, los trámites o procedimientos para el cambio de nombre, adecuación de la imagen y rectificación de la referencia al sexo o género, en los registros y en los documentos de identidad para que sean acordes con la identidad de género auto-percibida, independientemente de su naturaleza jurisdiccional o materialmente administrativa, deben cumplir con los requisitos señalados en esta opinión, a saber: a) deben estar enfocados a la adecuación integral de la identidad de género auto-percibida; b) deben estar basados únicamente en el consentimiento libre e informado del solicitante sin que se exijan requisitos como certificaciones médicas y/o psicológicas u otros que puedan resultar irrazonables o patologizantes; c) deben ser confidenciales. Además, los cambios, correcciones o adecuaciones en los registros, y los documentos de identidad no deben reflejar los cambios de conformidad con la identidad de género; d) deben ser expeditos, y en la medida de lo posible, deben tender a la gratuidad, y e) no deben exigir la acreditación de operaciones quirúrgicas y/o hormonales.

Dado que la Corte nota que los trámites de naturaleza materialmente administrativos o notariales son los que mejor se ajustan y adecúan a estos requisitos, los Estados pueden proveer paralelamente una vía administrativa, que posibilite la elección de la persona.¹⁷¹

¹⁷⁰ Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁷¹ Parágrafo 160 da OC – 24/2017 CIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em:

Ademais, o procedimento, segundo o entender da Corte, deve ser fundamentado apenas no livre consentimento informado do requerente, a dizer: sem necessidade de apresentação de laudos, atestados, prova de estado civil¹⁷² ou quaisquer outras exigências abusivas que possam refletir violações aos direitos humanos. Tal procedimento estaria alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à proteção da vida privada e na possibilidade de autodeterminação do indivíduo, que lhe permite efetuar suas escolhas segundo as crenças e convicções que dão sentido à sua individualidade e existência.

Especialmente em relação à vedação da existência de atestados ou laudos médicos, psicológicos ou psiquiátricos, não é demais ressaltar a opinião da Corte no sentido de que além de invasiva, a averiguação da identidade autopercebida partiria do pressuposto de que a percepção identitária contrária à aparência da genitália constatada no nascimento se constituiria em uma patologia, contribuindo para perpetuar preconceitos fundados na lógica exclusivamente binária de gêneros [masculino-feminino], prejudicando, sobremaneira, aos transgêneros a aquisição do reconhecimento e respeito à sua identidade e gênero, dificuldades estas que as pessoas cisgênero geralmente não enfrentam.

Derivado desse mesmo raciocínio, não se pode vincular o reconhecimento da identidade de gênero à exigência de realização de procedimentos cirúrgicos e/ou hormonais, visto não ser a modificação da aparência algo absolutamente necessário para a autoidentificação em qualquer gênero. Seria essa uma exigência sem fundamento e contrária a todo o disposto na CADH, em especial, no seu artigo 5.1 e 5.2¹⁷³ no que concerne à proteção

<http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020. - Os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de acordo com as características de cada contexto e seu direito interno, as formalidades ou procedimentos para a mudança de denominação, adaptação da imagem e retificação da referência ao Para serem consistentes com a identidade de gênero autopercebida, independentemente da sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, nos autos e documentos de identidade, devem cumprir os requisitos indicados neste parecer, a saber: a) devem estar focados na adaptação integral da identidade de gênero autopercebida; b) Devem basear-se exclusivamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificados médicos e / ou psicológicos ou outros que possam ser irracionais ou patologizantes; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou ajustes em registros e documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) devem ser expeditos e, na medida do possível, devem ser gratuitos; ee) não devem exigir o credenciamento de operações cirúrgicas e / ou hormonais.

Dado que o Tribunal constata que os procedimentos materialmente administrativos ou notariais são os que melhor se ajustam e se adaptam a estes requisitos, os Estados podem proporcionar paralelamente um canal administrativo que possibilite a escolha da pessoa. (tradução livre)

¹⁷² No que se refere a esta questão a comunidade internacional já consagrou alguns princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero - Princípios de Yogyakarta, março 2007, princípio 6. “ninguna condición, como el matrimonio o la maternidad o paternidad, podrá ser invocada como tal con el fin de impedir el reconocimiento legal de la identidad de género de una persona”.

¹⁷³ Artigo 5. Direito à integridade pessoal - 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física,

da integridade física da pessoa, e, ainda, ao princípio da dignidade da pessoa humana, podendo, inclusive, ser entendido como uma violação ao princípio da liberdade que concede ao indivíduo o direito de escolher a maneira de cuidar de sua saúde e de seu corpo podendo até recusar submeter-se a quaisquer tratamentos ou experimentos médicos.

Necessário dar ênfase ao fato de que a identidade de gênero não é um conceito vinculado a transformações físicas do corpo, ao contrário, as pessoas trans constroem sua identidade independentemente de tratamento médico ou intervenções cirúrgicas, mas, se assim desejam fazer, trata-se de uma livre escolha de cada um.

Assim, requisitos desarrazoados que extrapolem a natureza meramente declaratória dos registros devem ser evitados e extirpados do procedimento a ser seguido, devendo o Estado propiciar meios mais acessíveis, céleres e desburocratizados, para a solicitação de modificação dos registros; além de proporcionar resultados universais, ou seja, possibilitar que num só requerimento se consiga realizar a retificação em todos os registros relevantes, harmonizando-os com a identidade autopercebida pelo indivíduo. Garantindo a plena identificação da pessoa a partir da adequação de seus dados conforme sua identidade de gênero permitir-se-á a integral vivência de todos os aspectos da existência do indivíduo, reconhecendo-o como realmente o é.

Ademais, por se tratar de tema sensível e íntimo, deve ser resguardada a confidencialidade das alterações ao público em geral, sendo possível às autoridades específicas delas terem acesso para resguardar a segurança jurídica e o direito de terceiros. Tal providência visa evitar comportamentos discriminatórios e a vulnerabilidade dessas pessoas aos crimes de ódio, transfobia e diversos tipos de violência, particularmente, a psicológica, e se encontra amparada por diversos princípios, como o da proteção da vida privada¹⁷⁴. Com isso, tem-se a pretensão de preservar um espaço de tranquilidade pessoal com a reserva de aspectos da vida privada ao conhecimento público, elegendo, preferencialmente, o consentimento explícito da pessoa como regra para a coleta, uso e divulgação de seus dados pessoais¹⁷⁵. Tais premissas estão salvaguardadas pelo Programa Interamericano para o

psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁷⁴ A Proteção da Vida privada inclui, dentre seus aspectos, as livres decisões relacionadas com as várias áreas da vida, garantindo um espaço de tranquilidade pessoal, reservando alguns aspectos da vida privada e controlando a divulgação de informações pessoais ao público.

¹⁷⁵ OEA, Comitê Jurídico Interamericano. Informe sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais,

Registro Civil Universal e Direito à Identidade adotado pela Assembleia Geral da OEA que prevê a criação pelos Estados Partes da legislação necessária e adequada à proteção dos dados pessoais.

As normas internacionais vêm, paulatinamente, se modernizando, de modo que os tribunais internacionais e os órgãos consultivos, a cada dia, vêm estabelecendo jurisprudência no sentido de estimular aos estados que derroguem as leis que criminalizem ou discriminem as pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero ou condição de intersexual, máximas que ficaram também estabelecidas nos Princípios de Yogyakarta, em que estabelece que nenhuma pessoa será obrigada a submeter-se a procedimentos médicos, incluindo esterilização, cirurgia de redesignação de sexo e terapia hormonal como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero¹⁷⁶.

Quanto aos procedimentos relativos à modificação do nome para adequação da imagem e retificação da referência aos sexo/gênero das crianças, assim entendidas como pessoas menores e incapazes segundo a legislação civil de cada Estado, salienta-se que possuem os mesmos direitos que os adultos, além de contar com medidas de proteção específicas assinaladas no artigo 19 da CADH¹⁷⁷. Deve-se interpretar as cláusulas gerais de proteção analisando cada caso concreto em particular levando em consideração sua condição de seres em formação e desenvolvimento físico e emocional que, por essa especificidade, necessitam de cuidado especial.

Entende-se não lhes poder ser negado nenhum direito, uma vez sujeitos de direitos reconhecidos, mas devem-se observar suas características de seres em desenvolvimento atribuindo-lhes o exercício direto dos direitos na medida em que adquirem um amadurecimento emocional e intelectual, alcançado autonomia pessoal, carecendo assim, a nível de proteção, de um maior cuidado para o deferimento de modificações desse jaez.

CJI/doc.474/15 rev.2, 2015. Princípio 9. CIDH. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹⁷⁶ Princípios de Yogyakarta, março 2007. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero. Princípio 3. CIDH. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹⁷⁷ Artigo 19. Direitos da criança - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

Para tanto, faz-se necessária a observância específica e transversal dos princípios que orientam a CADH sobre os Direitos da Criança, quais sejam, o Princípio da Não Discriminação, o Princípio do Melhor Interesse da criança, o Princípio do Respeito ao direito à Vida, Sobrevivência e Desenvolvimento, e o Princípio do Respeito à Opinião da Criança em qualquer procedimento que afete sua existência, de modo a garantir sua participação.

A obrigação de respeito aos direitos das crianças enquanto seres humanos em formação e necessitados da proteção do Estado é garantida na Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁷⁸ que estabelece, em seu artigo oitavo, o compromisso de preservação da sua identidade, abrangendo a nacionalidade, o nome e as relações familiares da criança. De modo que as considerações relativas ao direitos à identidade de gênero também a elas são aplicáveis no sentido de, se assim o expressarem, terem o direito de pleitear a modificação de seus registros e documentos de identidade para harmonizá-los com a identidade de gênero autopercebida. Esse direito deve ser garantido com a observância aos princípios que orientam a CADH sobre os direitos da criança, e, qualquer restrição ou requisito a ser imposto para sua efetivação somente será considerado se estabelecido com a intenção de proteção à integridade das crianças e fundado nesses mesmos princípios¹⁷⁹.

Nesse toar, a solicitação deve ser realizada pelos genitores ou representantes legais da criança e com a sua expressa concordância, levando-se em conta, para avaliar sua declaração de vontade e o pedido, os princípios da capacidade progressiva e melhor interesse da criança.

Por fim, no que interessa ao caso vertente, a Corte conclui em sua opinião Consultiva:

Y ES DE OPINIÓN. Por unanimidad, que: 2. El cambio de nombre y en general la adecuación de los registros públicos y de los documentos de identidad para que estos sean conformes a la identidad de género auto-percibida constituye un derecho protegido por los artículos 3, 7.1, 11.2 y 18 de la Convención Americana, en relación con el 1.1 y 24 del mismo instrumento, por lo que los Estados están en la obligación de reconocer, regular, y establecer los procedimientos adecuados para tales fines, en los términos establecidos en los párrafos 85 a 116. Por unanimidad, que: 3. Los Estados deben garantizar que las personas interesadas en la rectificación de la anotación del género o en su caso a las menciones del sexo, en cambiar su nombre, adecuar su imagen en los registros y/o en los documentos de identidad de

¹⁷⁸ Ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n. 28 de 14 de setembro de 1990. BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹⁷⁹ Princípio da Não Discriminação, o Princípio do Melhor Interesse da criança, o Princípio do Respeito ao direito à Vida, Sobrevivência e Desenvolvimento, e o Princípio do Respeito à Opinião da Criança. BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

conformidad con su identidad de género auto-percibida, puedan acudir a un procedimiento o un trámite: a) enfocado a la adecuación integral de la identidad de género auto-percibida; b) basado únicamente en el consentimiento libre e informado del solicitante sin que se exijan requisitos como certificaciones médicas y/o psicológicas u otros que puedan resultar irrazonables o patologizantes; c) debe ser confidencial. Además, los cambios, correcciones o adecuaciones en los registros, y los documentos de identidad no deben reflejar los cambios de conformidad con la identidad de género; d) debe ser expedito y en la medida de lo posible debe tender a la gratuidad, y e) no debe requerir la acreditación de operaciones quirúrgicas y/o hormonales. El procedimiento que mejor se adecua a esos elementos es el procedimiento o trámite materialmente administrativo o notarial. Los Estados pueden proveer paralelamente una vía administrativa, que posibilite la elección de la persona, en los términos establecidos en los párrafos 117 a 161.¹⁸⁰

Assim a CIDH estabelece um precedente elucidativo acerca das atitudes que os Estados subscritores do pacto devem tomar em casos com o mesmo teor do julgado, determinando uma conduta que elimine ao máximo a burocracia para o reconhecimento da identidade de genero auto percebida.

¹⁸⁰ Decisão, p. 87 OC – 24/2017 CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020. - E É DE OPINIÃO. Por unanimidade, que: 2. A mudança de nome e em geral a adaptação de registros públicos e documentos de identidade para que estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida constitui um direito protegido pelos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação aos 1.1 e 24 do mesmo instrumento, pelo qual os Estados têm a obrigação de reconhecer, regulamentar e estabelecer os procedimentos apropriados para tais fins, nos termos estabelecidos nos parágrafos 85 a 116. Por unanimidade, que: 3. Os Estados devem garantir que os interessados em retificar a anotação de gênero ou, quando for o caso, citar gênero, alterem seu nome, adaptem sua imagem nos autos e / ou Nos documentos de identidade de acordo com sua identidade de gênero autopercebida, eles podem passar por um procedimento ou procedimento: a) voltado para a adaptação integral da identidade de gênero autopercebida; b) com base exclusivamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas e / ou psicológicas ou outros que possam ser irracionais ou patologizantes; c) deve ser confidencial. Além disso, mudanças, correções ou ajustes em registros e documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) Deve ser expedito e, na medida do possível, deve tender a ser gratuito; e e) Não deve exigir o credenciamento de operações cirúrgicas e / ou hormonais. O procedimento que melhor se adequa a esses elementos é o procedimento ou procedimento materialmente administrativo ou notarial. Os Estados podem disponibilizar paralelamente via administrativa, que permite a eleição da pessoa, nos termos estabelecidos nos parágrafos 117 a 161. (tradução livre)

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DOS DIREITOS DOS TRANSGÊNEROS

Não se pode descuidar de abordar a necessidade de ações concretas para efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal, a serem realizadas, principalmente pelo Poder Público em todas suas esferas de atuação.

Tais ações, conhecidas como Políticas Públicas tem o condão de preparar o corpo social a fim de garantir a dignidade dos cidadãos, fomentando o respeito à diversidade e a não discriminação das diferenças, sobretudo aquelas fundadas na identidade de gênero e sexo. Combatendo e prevenindo qualquer tipo de violência contra minorias estigmatizadas.

5.1 EXERCÍCIO DA CIDADANIA: POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DA DIGNIDADE, RESPEITO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

A democracia não pode ser apenas entendida como um mero método/procedimento para escolha dos dirigentes políticos, mais que isso, revela-se como uma necessidade de efetivar-se o governo do povo com ações, metas e resoluções em busca do bem comum. Para tanto, urge a participação social na esfera do Poder não só através da democracia representativa, que demonstra não apresentar alternativas viáveis para resolver os problemas sociais, mas, em específico, a democracia participativa como meio de se enfrentar realmente as desigualdades, promovendo, de fato, a cidadania¹⁸¹.

Salutar pensar num modelo de democracia que conviva tanto com os ideais representativos, quanto com os ideais participativos, e que contribua para o aprofundamento de ambos. No Brasil, o debate sobre a participação democrática teve como marco a Constituição de 1988. A participação da sociedade civil na definição, na formulação e na gestão das políticas públicas é elemento fundamental para o avanço democrático; entretanto, isto não significa garantia de que ocorra uma efetiva ampliação dos direitos sociais aos excluídos. Os desenhos institucionais participativos geram efeitos diversificados na

¹⁸¹ MONTEIRO, Lorena Madruga; MOURA, Joana Tereza Vaz de; LACERDA, Alan Daniel Freire. Teorias da democracia e a práxis política e social brasileira: limites e possibilidades. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 17, n. 38, p. 156-191, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222015000100156&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 set. 2018.

democratização brasileira, com a ampliação de espaços de representação não eleitoral na sociedade.¹⁸²

Componente essencial do sistema democrático, a participação popular é ferramenta necessária para o convívio harmônico entre os variados grupos existentes na sociedade, esperando-se que, através dela, as Políticas Públicas sejam dirigidas para e a favor do povo, visando o estabelecimento do tratamento igualitário.

Para esse intento, uma das maneiras com as quais a sociedade civil pode se manifestar é através dos movimentos sociais, organizados ou não, e, dentre eles, líderes naturais ou eleitos destacam-se como interlocutores dos anseios e demandas junto ao Estado, vezes até, participando ativamente da estrutura estatal como atores diretos no processo burocrático. Essa participação deveria contribuir para a escolha, melhoria e concretização de ações e políticas públicas efetivas, desde que a composição dos diversos Conselhos propicie que a participação da comunidade não seja apenas figurativa, mas tenha força decisória de maneira a interferir no estabelecimento de políticas públicas num modelo de participação democrática.

A participação social é imprescindível para o exercício da cidadania. A partir dela a população pode inteirar-se de processos, ações e políticas públicas que dizem respeito às suas vidas. Nessa toada, os conselhos municipais, também chamados de conselhos de políticas públicas, são um mecanismo de participação ativa no processo e elaboração de políticas públicas no Brasil.

A participação e cooperação de associações representativas no planejamento municipal estão previstas na Constituição Federal no art. 29, inciso XII, que por seu turno também contempla, em seu artigo 198, especificamente a “participação da comunidade em ações e serviços relacionados à saúde” e, no art. 204, a “participação da população no que diz respeito à assistência social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”.¹⁸³

De tal forma, ao menos num primeiro momento, garante a Constituição a implementação e organização de ambientes, órgãos e espaços para a discussão dessas políticas, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

¹⁸² MONTEIRO, Lorena Madruga; MOURA, Joana Tereza Vaz de; LACERDA, Alan Daniel Freire. Teorias da democracia e a práxis política e social brasileira: limites e possibilidades. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 38, p. 156-191, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222015000100156&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 set. 2018.

¹⁸³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

Essa forma de participação social era reivindicada há bastante tempo a partir do debate e das mobilizações populares pleiteando a institucionalização da presença da sociedade civil nas decisões tomadas pelo Poder Executivo, sendo propiciada com a edição da Constituição Federal de 1988.

Sendo espaços democráticos compostos paritariamente por representantes do poder executivo e da sociedade civil, os conselhos recebem denominação que pode variar de acordo com as suas atribuições e a área em que atuam. Os conselhos contemplados na Constituição são considerados efetivamente Conselhos de Políticas Públicas, pois neles há, de fato, o debate e a tomada de decisão em torno dessas políticas. Neles haveria a oportunidade de a sociedade civil intervir na implementação de políticas públicas, questionar seu funcionamento e propor alterações e melhorias.

Como as pautas dos movimentos sociais baseiam-se em temas decorrentes dos problemas socioeconômicos vivenciados, como: democratização, inclusão social, diversidade, diferenças, direitos culturais, identidades de minorias populacionais, empoderamento, meio ambiente saudável, sustentabilidade, dentre tantos outros; vários deles provenientes de lutas sociais históricas, passíveis de se tornarem objeto das políticas públicas governamentais após pressão popular de diversas fontes, nada mais natural que esses atores façam parte do processo de construção diretamente, enquanto integrantes dos Conselhos, ou indiretamente participando das reuniões públicas e fazendo ouvir suas reivindicações e sugestões sobre as temáticas pautadas.

Corroboram esse pensamento Abers e Bulow¹⁸⁴, quando destacam: “enquanto os “velhos movimentos sociais” se preocupavam fundamentalmente com redistribuição, relações capital-trabalho e controle sobre o Estado, os “novos movimentos sociais” se dedicavam à afirmação de identidades, “definições da boa vida”¹⁸⁵ “inovação cultural”¹⁸⁶. Além disso, supostamente se caracterizavam pelo seu desinteresse em tomar o poder do Estado. Esses autores caracterizaram os movimentos sociais como promotores de mudanças “dentro da

¹⁸⁴ ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade?. **Sociologias**, vol.13, n.28, p. 52-84, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext. Acesso 01 dez. 2020.

¹⁸⁵ HABERMAS, J. *apud* ALONSO, Angela. As Teorias dos Movimentos Sociais: um balanço do debate. **Lua Nova**, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a03.pdf>. Acesso 01 dez. 2020. p. 62.

¹⁸⁶ MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais?. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 17, p. 61, 1989.

sociedade”, mais do que especificamente tendo como objetivo influenciar a ação do Estado por meio da defesa ou contestação de leis ou políticas públicas”¹⁸⁷.

Esse processo de construção de novas arenas participativas tem sido, especialmente no Brasil, um processo intenso de aproximação entre atores sociais e estatais. Segundo Abers e Bulow:

Apesar da participação no Estado implicar em riscos e exigir dos ativistas a defesa de interesses que não seriam necessariamente defendidos anteriormente, esses atores geralmente se dedicam a transformar o Estado no mesmo sentido que faziam antes, por exemplo, ao tentar promover políticas públicas socialmente justas, ou ao criar arenas participativas nas quais grupos da sociedade civil possam participar.¹⁸⁸

Essa ação influenciadora é deveras interessante ao processo de construção de políticas públicas, como maneira de se garantir sua adequação ao que de fato necessita a população a ser contemplada em suas demandas por justiça social, dignidade, saúde, acesso a bens e serviços públicos.

Na esfera pública, a sociedade civil se constituiria como palco para a tematização de problemas sociais e de produção livre da vontade e opinião pública, peça fundamental para a construção de uma verdadeira soberania popular. Mas isso só poderá ocorrer se indivíduos tiverem a liberdade comunicativa de discutir problemas sociais e políticos sem a interferência de desigualdades econômicas, diferenças de status social, ou hierarquias políticas e sociais.¹⁸⁹

A perspectiva da construção democrática depende da capacidade da sociedade civil apreender e efetivamente reagir na defesa dos seus direitos¹⁹⁰. Desta feita, convém educar a população de maneira que se promovam a consciência, cidadania e participação de todos no processo democrático, em especial, quanto à existência e possibilidade de participação nos Conselhos de Políticas Públicas.

¹⁸⁷ ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade?. **Sociologias**, vol.13, n.28, p. 55, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext. Acesso 01 dez. 2020.

¹⁸⁸ ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade?. **Sociologias**, vol.13, n.28, p. 52-84, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext. Acesso 01 dez. 2020.

¹⁸⁹ ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade?. **Sociologias**, vol.13, n.28, p. 52-84, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext. Acesso 01 dez. 2020.

¹⁹⁰ SILVA, Marcelo Kunrath. Sociedade civil e construção democrática: do maniqueísmo essencialista à abordagem relacional. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 156-179, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 04 out. 2018.

Na esfera pública, a sociedade civil se constituiria como palco para a tematização de problemas sociais e de produção livre da vontade e opinião pública, peça fundamental para a construção de uma verdadeira soberania popular. Mas isso só poderá ocorrer se indivíduos tiverem a liberdade comunicativa de discutir problemas sociais e políticos sem a interferência de desigualdades econômicas, diferenças de status social, ou hierarquias políticas e sociais.¹⁹¹

Buscando um conceito para melhor entender o tema, Maria Paula Dallari Bucci assim define:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou de um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e às atividades privadas, para realização dos objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.¹⁹²

Mas não se pode descuidar de admitir que a definição do que sejam políticas públicas implica entender a multidisciplinaridade envolvida, no dizer de Celina Souza:

Assim, do ponto de vista teórico conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí porque qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas -partilham de um interesse comum na área e tem contribuído para avanços teóricos empíricos.

Pode-se então resumir política pública como o campo do conhecimento que busca ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação das políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.¹⁹³

Decerto, as normas jurídicas não têm o condão de resolver todas as desigualdades históricas, mas constituem fator importante para a sua redução quando, estabelecendo

¹⁹¹ ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade?. *Sociologias*, vol.13, n.28, p. 52-84, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext. Acesso 01 dez. 2020.

¹⁹² BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

¹⁹³ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 25-26, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 28 fev. 2020.

políticas públicas, apontam os objetivos a serem alcançados, os instrumentos e a forma utilizada para sua realização através da atuação do Estado. Espera-se que a atuação estatal esteja legitimada pela ação direcionada à solução dos conflitos surgidos na materialização dos interesses de todos os segmentos sociais. Deste modo surgem as políticas públicas como meio de superação das desigualdades, inclusão social e aquisição de direitos que assegurem o completo exercício da cidadania. Gianpaolo Poggio Smanio, corroborando esse pensamento, assim afirma: “A cidadania do séc. XXI está intimamente relacionada aos mecanismos jurídico-políticos de integração e inclusão social”¹⁹⁴.

Segundo Gilberto Bercovici¹⁹⁵, por sua complexidade administrativa oriunda, sobretudo, da extensão territorial é essencial, no Brasil, a elaboração de políticas de descentralização nacionais, já que os demais entes federados não abarcam espontaneamente a transferência de políticas sociais da União. Por serem dotados de autonomia política, administrativa e financeira, não são obrigados a aderir a nenhuma política federal de descentralização de políticas sociais, salvo determinação constitucional.

Vê-se que a adesão espontânea dos entes federados às políticas descentralizadas da União somente é realizada quando tais políticas são acrescidas de auxílio técnico, administrativo e financeiro por parte da União. Desse modo, o fator determinante da descentralização bem-sucedida de políticas sociais é a decisão política de elaborar uma política nacional deliberada, que deve ser implementada de modo coordenado e com a adesão dos entes federados.

O Governo Federal, ciente disso, vem incluindo dispositivos na Constituição para obrigar os entes federados a assumir certas políticas sociais, sem qualquer contrapartida federal e vinculando receitas, como nos casos do ensino fundamental, na Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996, e dos serviços públicos de saúde, na Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.¹⁹⁶

¹⁹⁴ SMANIO, G. P. ; BERTOLIN, P. T. (Org.) ; MASSMANN, P. B. (Org.) . **O Direito na fronteira das Políticas Públicas**. 2. ed. V. 1. São Paulo: Mackenzie, 2019.

¹⁹⁵ BERCOVICI, Gilberto. A descentralização de políticas sociais e o federalismo cooperativo brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, vol. 3, n. 1, p. 23, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81291>. Acesso 20 fev. 2020.

¹⁹⁶ BERCOVICI, Gilberto. A descentralização de políticas sociais e o federalismo cooperativo brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, vol. 3, n. 1, p. 23, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81291>. Acesso 20 fev. 2020.

As políticas públicas podem ser estabelecidas no texto constitucional¹⁹⁷ em leis¹⁹⁸, ou ainda em normas infralegais [decretos e portarias], também podem vir dispostas em outros instrumentos jurídicos como contratos de concessão de serviço público, entre outros. O que mais importa é identificar os elementos essenciais do programa, como seus fins, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, planos, programas, projetos e meios de realização dos objetivos, além das metas e resultados a serem alcançados.

Aqui, em razão da temática, restringir-se-á à análise das políticas sociais existentes voltadas ao reconhecimento do direito de personalidade e inclusão da pessoa transgênera no âmbito das três esferas administrativas, União, Estado de Sergipe e, particularmente, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

5.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS POR PARTE DA UNIÃO

A partir promulgação da Constituição Federal de 1988, em razão de julgamento da ADPF 291¹⁹⁹, foi reconhecida a inconstitucionalidade de termos discriminatórios em razão da orientação sexual do destinatário da norma, por essa razão as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não” dispostas no âmbito da norma penal incriminadora de atos no âmbito das forças armadas²⁰⁰, foram retiradas do texto, reconhecendo o Supremo Tribunal Federal

¹⁹⁷ A exemplo dos Instrumentos Orçamentários dispostos no Capítulo das Finanças Públicas – Plano plurianual (PPA), e Lei de diretrizes orçamentárias (LDO) – “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Além, é claro das referências contidas em nossa Constituição Federal nos Títulos da Ordem Econômica e Social, como a política de desenvolvimento urbano, política agrícola, fundiária e reforma agrária, e política da saúde esta última disposta no “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Não esquecendo, no campo da educação, das previsões orçamentárias vinculadas ao FUNDEF e posteriormente FUNDEB.

¹⁹⁸ a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/81; Política Nacional de Recursos Hídricos- Lei n. 9.433/97; a Lei n. 11.096/2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos (ProUni)

¹⁹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental n. 291/DF**. Min. Relator Roberto Barroso, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 07 dez. 2020.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

que a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambiente militar se justificam pela proteção da disciplina e hierarquia castrenses, porém não se pode admitir o uso no texto legal de expressões pejorativas ou discriminatórias.

A partir da Lex Magna surgiram com força no texto constitucional as demandas pelo reconhecimento de direitos humanos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero, especialmente à defesa e combate à discriminação.

No plano legislativo interno, há duas referências na legislação federal: a Lei no 9.612, de 1998²⁰¹, que trata da proibição de discriminação por motivo de “preferências sexuais” na programação da radiodifusão comunitária, e a Lei no 11.340, de 2006, que combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem distinção de orientação sexual.

Nesse conjunto de normas, merece destaque o Programa Brasil sem Homofobia, Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB – gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais – e de Promoção da Cidadania de Homossexuais, lançado em 2004, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Nota-se, no Brasil, que as demandas iniciaram pela busca de direitos sociais tendo como estratégia de defesa a diversidade sexual [proibição de discriminação por orientação sexual] para garantir acesso ao Regime Geral da Previdência Social e, de tal forma, avaliar o direito à pensão e auxílio-reclusão para companheiros do mesmo sexo). Aliado a isso, também se buscou a ampliação da tutela às questões ligadas ao direito de família para defesa das uniões entre pessoas do mesmo sexo culminando com a Arguição de Descumprimento de

Pederastia ou outro ato de libidinagem Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano. Tal artigo foi objeto da ADPF n. 291/2016 - Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. artigo 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE ?PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM?. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (artigo 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões ?pederastia ou outro? e ?homossexual ou não?, contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do artigo 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo.
2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados.
3. Pedido julgado parcialmente procedente.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 9.612**, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19612.htm#:~:text=Institui%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Radiodifus%C3%A3o,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Radiodifus%C3%A3o%20Comunit%C3%A1ria%20obedecer%C3%A1%20ao%20disposto%20no,223%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 01 dez. 2020.

Preceito Fundamental – ADPF n. 132²⁰², e, somente *a posteriori*, ampliou-se a argumentação jurídica aventando a proteção da privacidade e da liberdade negativa e, por fim, o Direito de Personalidade.

No campo dos direitos LGBT, alguns projetos de lei foram propostos, porém sua tramitação seguiu com bastante lentidão, a exemplo do PL 5002/2013 acerca do direito à identidade de gênero de pessoas trans e travestis, intitulado como Lei da Identidade de Gênero, arquivado em 31/01/2019²⁰³, com base no art. 105²⁰⁴ do Regimento Interno da Câmara). Ressalte-se que tal projeto não fazia referência aos transgêneros não-binários, na medida em que não adicionava a possibilidade registral de um terceiro gênero ou mesmo gênero não declarado; o PLC 122/2006 sobre o combate à homofobia, arquivado ao final da legislatura²⁰⁵; o PL 4211/2012 sobre a Regulamentação da atividade dos profissionais do sexo (arquivado em 31/01/2019²⁰⁶); o PL 7382/2010 que previa penalização para a discriminação contra homossexuais e determina que as medidas e políticas públicas antidiscriminatórias atentem para essa possibilidade, arquivado ao final da legislatura; todos os projetos citados não lograram êxito, não havendo perspectivas de as matérias receberem o debate público merecido.

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 07 dez. 2020

²⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 5002**, de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n° 6.015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²⁰⁴ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 5002**, de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n° 6.015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²⁰⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 122**, de 2006. Dispõe sobre a criminalização da homofobia. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 28 fev. de 2020.

²⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 4211**, de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 28 fev. 2020.

Por outro lado, alguns projetos ainda se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados. É o caso do PL 7702/2017 que altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, regulamentando o teor do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal²⁰⁷, que definiu o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, visando incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Tal projeto de Lei encontra-se apensado aos PL 5944/2016, PL 10476/2018, PL 1051/2019 e PL 2057/2019 que possuem o mesmo objeto legislativo, estando a aguardar a apreciação do plenário, sob regime de urgência.

Ademais, tratando diretamente da temática, e com foco na violência a que estão submetidas, o PL 7292/2017 que altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com base nos dados nacionais sobre a violência, pretende prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, também modificando o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990²⁰⁸, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos.

Alguns projetos não estão limitados à penalização de condutas discriminatórias, têm a preocupação em estabelecer políticas públicas mais abrangentes, abarcando recortes e conteúdos voltados à prevenção do suicídio entre a população LGBTIQ+ como o PL 5096/2019 que modifica a Lei 13.819, de abril de 2019 e trata da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio²⁰⁹.

²⁰⁷ Constituição Federal - Art. 5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...] BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

²⁰⁸ Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII da CF.

²⁰⁹ Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: I – promover a saúde mental; II – prevenir a violência autoprovocada; III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental; IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio; V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras; VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 5096 de 2019**. Modifica a Lei 13.819, de abril de 2019, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, recortes e conteúdos voltados para a prevenção do suicídio entre a população LGBTIQ+. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220588>. Acesso em: 28 fev. de

Como a questão perpassa várias facetas, não há que se descuidar da condição da pessoa apenada, a fim de garantir sua mínima dignidade no cumprimento da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual fora proposto o PL 6350/2019 que altera o §1º do art. 82 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, pretendendo garantir não só à mulher e ao maior de sessenta anos, como também à travesti, à pessoa transexual masculina ou feminina, separadamente, serem recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, essa alteração permitirá, sem questionamentos, que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino e transsexuais masculinos em presídios masculinos.

Em 2014, a Deputada Jandira Feghali apresentou Projeto de Lei sob n. 8032/2014, com objetivo de ampliar a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, às pessoas transexuais e transgêneros²¹⁰, tal projeto tem sua tramitação bastante lenta, tanto que se encontra, desde o final do ano de 2019, após o prazo regulamentar para apresentação de emendas, sem movimentação²¹¹.

Grande avanço na proteção dos direitos dos transgêneros em tramitação legislativa é o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, Projeto de Lei de iniciativa popular protocolado no Senado Federal sob a identificação PLS n. 134/2018²¹². Com uma considerável abrangência, tem como objetivos “promover a inclusão de todos, combater e criminalizar a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero”²¹³, pretendendo resguardar o direito à vida; à integridade física e psíquica e à inclusão social dessa significativa parcela de indivíduos.

Destaque ao seu artigo segundo que define a abrangência pretendida:

2020.

²¹⁰ Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º (...) Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.”. BRASIL. **Lei n. 11.340 de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

²¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 8032**, de 2014. Amplia a proteção de que trata a Lei Maria da penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 31 out. 2020.

²¹² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²¹³ Art. 1º do Projeto de Lei nº 134. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

Art. 2º Como todos nascem iguais em direitos e dignidade, é reconhecida igual dignidade jurídica a heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o termo transgênero abarca pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não está em conformidade com aqueles tipicamente associados com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, tais como travestis e transexuais.²¹⁴

Decerto, um marco para o reconhecimento da diversidade segundo as múltiplas formas de expressão do indivíduo, trazendo dispositivos de combate à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, além de criminalizar a homofobia, também inovando ao expressar o direito fundamental à felicidade como princípio fundamental necessário à sua interpretação e aplicação, ao lado de outros já bastante estudados como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, liberdade, livre orientação sexual e identidade de gênero, personalidade, intimidade, privacidade e autodeterminação.

Com efeito, seu texto pretende contemplar diversos regramentos, criando um verdadeiro microsistema de proteção, comportando princípios, normas de conteúdo material e processual, além de dispositivos de natureza civil e penal. Consagra, assim, várias prerrogativas e direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, esses últimos justificando-se pela inexistência de qualquer regulamentação ou rega de proteção aos que nascem com características sexuais indefinidas.

Seu campo varia desde políticas públicas ao direito de família, do direito sucessório e previdenciário à proteção à intimidade e privacidade, buscando sanar as lacunas jurídicas de que o próprio Poder Legislativo também é responsável, que acabam por dar espaço ao tratamento desigual para tais indivíduos.

A identidade de gênero, bem como a orientação e o comportamento sexual, são assuntos do indivíduo, não cabendo ao Estado ou ao corpo social [pessoas com as quais se relacionam, social, religiosa, profissional ou afetivamente²¹⁵] interferir em suas escolhas, projetos e direcionamento de vida. Assim entendendo, o projeto de lei veda “quaisquer formas

²¹⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²¹⁵ Art. 5º, § 1º, e art. 6º, 7º e 9º, do Projeto de Lei 134 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

de coerção”²¹⁶ para que um indivíduo “revele, renuncie ou modifique sua orientação sexual ou identidade de gênero”²¹⁷, assegurando a todos o direito de viver plenamente suas relações afetivas e sexuais. Cabendo sim, ao Estado reconhecê-los enquanto alvos de vulnerabilidade social e, por isso, protegê-los deferindo-lhes a tutela jurídica que merecem.

Bem que se ressalte no texto a proibição específica de realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero em recém nascidos e crianças diagnosticadas como intersexuais²¹⁸, visando claramente preservar a possibilidade de elas expressarem livremente suas identidades de gênero sem que necessitem realizar processo traumático para redesignação posterior, acaso o desejo apresentado por seus responsáveis não coincida com a sua própria percepção do gênero autodeclarado. Neste ponto, determina que tais cirurgias só possam ser realizadas após a maioridade civil²¹⁹.

No campo das políticas públicas de inclusão fora reservado todo um capítulo²²⁰ visando a conscientização da sociedade ao igual direito à dignidade. Não obstante, o projeto traz dispositivos específicos quanto ao Direito à saúde e Educação, e, quanto a este último, especifica a necessidade de se atentar à multiplicidade de formações familiares, de modo a evitar qualquer constrangimento aos alunos filhos de famílias homoafetivas, com previsão de capacitação dos professores para uma educação cada vez mais inclusiva.

Semelhantes dispositivos acerca da inclusão repetem-se em matérias relativas à previdência, ao trabalho, moradia, acesso à justiça e segurança, com a criação de delegacias especializadas para o atendimento de denúncias por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero e apoio às vítimas.

²¹⁶ Art. 5º, § 2º BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²¹⁷ Art. 5º, §2º BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²¹⁸ Art. 35 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²¹⁹ Art. 37 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²²⁰ Capítulo XVII Arts. 103 a 105 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134**, de 2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

Por fim, após o advento da decisão do STF na ADIn 4275²²¹, diversos Projetos de Lei foram apresentados, buscando adaptar a legislação existente aos parâmetros estabelecidos na decisão, indo desde a gratuidade de taxas para a expedição de nova documentação²²² até a modificação da Lei de Registro Público para que não mais se restrinja à dualidade masculino/feminino a identificação do sexo da pessoa por ela registrada.

Uma clara demonstração de tal iniciativa é o PL 2232/2020,²²³ em trâmite da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 58A à Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos²²⁴, visando permitir aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

²²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

²²² PL 3667/2020 sobre a isenção de taxas para retificação do nome nos registros - Art. 1º – O artigo 109 da Lei n. 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação: §7º - Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em cartórios de registro civil para quaisquer dos procedimentos necessários à retificação do registro de nome e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias, incluídas as taxas de transporte dos documentos entre cartórios no caso de a pessoa solicitante não ter o registro de nascimento na mesma cidade da solicitação, e taxas para a emissão de segunda via de documentos após a retificação de nome e gênero de que trata este dispositivo BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei N. 3667**, de 2020. Dispõe sobre isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>. Acesso em: 02 mar. 2020.

²²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2232 de 2020**. Acrescenta o art. 58A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1893, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250740>. Acesso em: 01 dez. 2020.

²²⁴ Art. 1º Esta lei permite aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Art. 2º A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58A: “Art. 58A. O transgênero que assim o desejar terá o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Parágrafo único. O reconhecidamente pobre estará isento do pagamento de emolumentos pela substituição referida no caput deste artigo” BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

6 CONCLUSÕES

A responsabilidade de cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade perpassa pela busca de soluções para aplicação dos direitos humanos que não envolvem necessariamente uma ação do Estado, ampliando, assim, o rol de sujeitos sobre os quais recai a responsabilidade pelo desenvolvimento e pelo dever de cooperação, transformando os atores da sociedade civil de meros espectadores a protagonistas das soluções necessárias ao bem estar social.

A existência de normas que oficializam a discriminação na forma de lei e políticas públicas que tipifiquem penalmente a homossexualidade, proíbem certas formas de emprego e lhes negam acesso a benefícios, como de discriminação extraoficial em forma de estigma social, exclusão e prejuízos, inclusive no trabalho, em casa, na escola e em instituições de saúde, repercutindo negativamente na qualidade dos serviços, dissuadindo as pessoas de recorrer a eles, denegando-lhes atenção devida ou mesmo condenando a inexistência de serviços que atendam às necessidades específicas das pessoas LGBTQI+.

No âmbito privado, sofrem de discriminação em forma de estigma social, exclusão e prejuízos que permeiam o âmbito laboral, comunitário, educativo e nas instituições de saúde, geralmente com amparo na cultura, religião e tradição.

As pessoas transgêneras encontram diversos obstáculos para exercer direitos, seja em âmbito do trabalho, no lar, até no momento de adquirir obrigações, gozar de prestações estatais, ou mesmo em viagens ao estrangeiro como consequência da falta de reconhecimento legal do gênero autopercebido, prova de que não existe disciplina jurídica suficiente para o reconhecimento do direito de personalidade dessas pessoas, a lhes garantir o mínimo de dignidade representada pelo direito de serem reconhecidas e nominadas da maneira como se autopercebem.

A percepção de tais fatos levou alguns Estados a implementarem ações afirmativas para, reconhecendo a situação de discriminação e violência vividas pelas pessoas LGBTQI+, através de políticas públicas e normas com intuito de prevenir, responder e erradicar a violência e discriminação de que são vítimas. No Brasil, não tem sido diferente. Através de projetos de lei, visando a implementação de políticas específicas para combate à discriminação, promoção e defesa dos direitos.

Tais mudanças devem-se à modificação da visão de transgeneridade saindo do campo biomédico e utilizando uma abordagem social, fundamentada no direito à autodeterminação

da pessoa, garantindo-lhe o direito de afirmar livremente a sua identidade, em decorrência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana, tutelados constitucionalmente.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do ser humano estão na base das constituições democráticas modernas, como garantia do exercício da liberdade e igualdade, assentados sobre a ideia de que cada ser humano possui um valor intrínseco, único e essencial, desfrutando de uma posição especial no universo. E, não poderia ser diferente, a dignidade assim compreendida, legitima o Direito e traduz-se como fundamentação principal do Estado e de toda a sociedade desenvolvida.

De tal sorte, a expansão dos direitos fundamentais neste momento de transformações culturais vertiginosas, com grandes mudanças de paradigmas, reclama, também, o reconhecimento da fraternidade como força motriz de transformações essenciais para a vida em comunidade. Com o reconhecimento da importância da dignidade da pessoa humana, vem-se afirmar a proteção jurídica da pessoa através da exaltação dos direitos à individualidade íntima e social, propiciando o alargamento da titularidade do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação, a proteção conferida pelo direito deve tutelar as múltiplas situações existenciais, procurando, assim, efetivar no mundo jurídico a realização da pessoa enquanto possuidora de direitos e deveres, ante e perante o corpo social.

Logo, urge reconhecer que o direito à identidade é instrumento para o exercício de diversos outros direitos, civis, econômicos, sociais, políticos e culturais, fortalecendo o exercício dos direitos fundamentais. Numa sociedade democrática que pretende garantir o pleno exercício da cidadania, traduz-se no meio para o exercício de direitos em igualdade de condições.

Além disso, a privação do direito à identidade ou a insuficiência legal no âmbito interno para realizá-la, colocam as pessoas em situações que dificultam ou impedem o gozo ou o acesso aos direitos fundamentais, gerando diferenças de tratamento e oportunidades, que burlam os princípios da igualdade perante a lei e da não discriminação, além de ser um obstáculo ao direito de todos ao pleno reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Por sua vez, a falta de correspondência entre a identidade de gênero que uma pessoa assume e aquela que aparece registrada em seus documentos de identidade implica negar-lhes uma dimensão constitutiva de sua autonomia pessoal [direito de viver como escolheu], que por sua vez, pode gerar rejeição e discriminação por parte dos outros [direito de viver sem

humilhação] e dificultar a obtenção de oportunidades de trabalho que lhes permitam ter acesso às condições materiais necessárias para uma existência decente, digna e completa.

Com base nas considerações multidisciplinares da concepção de gênero e nas suas múltiplas e possíveis facetas, tem-se uma gama de situações não alcançadas pela norma brasileira de registro público baseada exclusivamente no sistema binário de sexo [masculino e feminino]. Tal discrepância legal com a realidade social deve ser solucionada *a priori* pelo Poder Legislativo, mas, estando ele silente e moroso, o sistema constitucional não pode admitir a não concretude dos direitos que tutela. Desse modo, resta ao Poder Judiciário, mesmo que excepcionalmente, corrigir as lacunas na lei, recorrendo aos princípios elencados no próprio texto constitucional, já que não se pode eximir de julgar as demandas a ele expostas.

O direito precisa estar em constante liquidez, acompanhando o caminho evolutivo da sociedade sendo necessário seu aperfeiçoamento para alcançar os anseios sociais. Tal plasticidade é observada tanto a nível nacional, quanto internacionalmente, podendo ambas serem reflexo uma da outra, ou seja, às vezes a legislação local segue diretrizes internacionais de proteção, as quais o país aderiu voluntariamente, necessitando então da atualização das normas domésticas para cumprir as agendas definidas internacionalmente.

Para corrigir um desses espaços e discrepâncias fora proposta a ADIn 4275-DF²²⁵, visando adequar o texto da Lei de Registro Público, a Lei n. 6.015/73,²²⁶ aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e nas normas internacionais em que o Brasil foi subscritor. Objetivando isso, utilizou-se como fundamento do pedido o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de proteção da personalidade, e, também, tendo como parâmetros os princípios da liberdade, da igualdade, da solidariedade, da autodeterminação e da não discriminação.

As discussões travadas no âmbito processual trouxeram à lume a opinião balizada de vários especialistas, visando propiciar aos julgadores um panorama mais abrangente da situação problematizada. Porém, infelizmente, não cuidaram eles de contextualizar corretamente a abrangência do vocábulo “transgênero” utilizado em seus arrazoados, houveram por bem utilizá-lo como substituto do termo “transsexual”, como se fossem meros

²²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

²²⁶ BRASIL. **Lei n. 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

sinônimos, ou mesmo, como declara o Ministro Edson Fachin, ser um termo mais atual e abrangente, sem cuidar para as implicações dali advindas.

Disso decorre a seguinte questão: mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha dado interpretação conforme a Constituição a fim de garantir aos transgêneros a mudança de nome e sexo nos assentos públicos tal decisão parece acorrer apenas àqueles que se identifiquem com o sexo biológico oposto ao seu, visto que o sistema de registro utiliza o critério biológico e dual de sexo admitindo, apenas, masculino e feminino [homem e mulher], porém aqueles que não se amoldam às características de qualquer um desses dois, ou mesmo se identificam com ambos em maior ou maior intensidade com cada qual, aqueles que destoam da “duonormatividade”, não encontrarão resposta administrativa a sua identificação psicológica.

Para os transgêneros não-binários a questão está longe de ser resolvida com um simples requerimento administrativo em cartório. A eles resta a árdua e longa via judicial, amparados no precedente deixado na decisão da ADIn 4275-DF²²⁷ para defender seu constitucional direito de ser conhecido socialmente da forma como se reconhece intimamente, seja masculino, feminino ou um terceiro sexo que abranja as diversas e múltiplas formas de exteriorização do ser enquanto sujeito, portador e receptor da tutela normativa constitucional.

Como explanado, poderia a Suprema Corte ter aclarado mais ainda a questão, mas, ao menos, resta a possibilidade de continuar a discussão sobre o tema e realmente dar a aguardada e necessária amplitude ao Direito de Personalidade, efetivando-se, desse modo, os princípios e preceitos fundamentais constitucionais. E, de tal forma, podendo contribuir para um mundo amigo da diferença, sem imposição de qualquer tipo exigindo a adequação às normas culturais dominantes.

Um lugar onde o respeito pelo outro seja a maior regra para o alcance da evolução social. Mas, para se atingir este estado de coisas faz-se necessária a adoção de práticas fraternas, abandonando o antropocentrismo e considerando o homem em inclusão comunitária, trazendo a noção de responsabilidade e apoio recíprocos para a construção de uma comunidade voltada e ancorada no bem comum. Esse seria um caminho para a efetivação do direito de personalidade dos transgêneros não binários. Ainda há muito que se trilhar.

²²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? **Sociologias**, vol.13, n.28, p. 52-84, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext. Acesso em: 01 dez. 2020.

ALONSO, Angela. As Teorias dos Movimentos Sociais: um balanço do debate. **Lua Nova: revista de cultura de política**, São Paulo, n. 76, p. 49-86, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n76/n76a03.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

ARGENTINA. **Lei n. 26.743**, de 9 de maio de 2012. Estabelece o direito à identidade de gênero das pessoas. 2012. Disponível em: <http://www.ms.gba.gov.ar/sitios/tocoginecologia/files/2014/01/Ley-26.743-IDENTIDAD-DE-GENERO.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LIMA, Germano Alves de. Os limites da autonomia privada em face da perspectiva civil-constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 10, n. 34, p. 115-131, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/80/9/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Trad. de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1. ed. 3. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; Barzotto, Luciane Cardoso (Org.). **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sergio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECKER, Patrícia Vilanova. **Políticas de respeito à diversidade sexual e à igualdade de gênero na iniciativa privada: Uma análise a partir do projeto Freeda: espaços de diversidade**. 2017. 86 f. Dissertação [Mestrado em Direito], Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/31406>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BENTO, Berenice Alves de Melo. Da transexualidade oficial às transexualidades. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio (Org.). **Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BENTO, Berenice Alves de Melo. Transexuais, corpos e próteses. **Labrys estudos feministas**, 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?user=BVYT_JYAAAAJ&hl=en#d=gs_md_cita-d&u=%2Fcitations%3Fview_op%3Dview_citation%26hl%3Den%26user%3DBVYT_JYAAAAJ%26citation_for_view%3DBVYT_JYAAAAJ%3Au-x6o8ySG0sC%26tzom%3D180. Acesso em: 20 jul. 2020.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BERCOVICI, Gilberto. A descentralização de políticas sociais e o federalismo cooperativo brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, vol. 3, n. 1, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81291>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/21910/1/Carneiro_2017.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.727 de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 5096 de 2019**. Modifica a Lei 13.819, de abril de 2019, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, recortes e conteúdos voltados para a prevenção do suicídio entre a população LGBTI+. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220588>. Acesso em: 28 fev. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.612 de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9612.htm#:~:text=Institui%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Radiodifus%C3%A3o,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Radiodifus%C3%A3o%20Comunit%C3%A1ria%20obedece%C3%A1%20ao%20disposto%20no,223%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 5002, de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 4211, de 2012**. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 8032, de 2014**. Amplia a proteção de que trata a Lei Maria da penha - às pessoas transexuais e transgêneros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 3667, de 2020**. Dispõe sobre isenção de taxas para retificação de nomes civis e gênero de pessoas transgênero, travestis, intersexuais ou não-binárias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256882>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6350 de 2019**. Altera o §1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233105>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2232 de 2020**. Acrescenta o art. 58A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1893, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250740>. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 134, de 2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei N. 122, de 2006**. Dispõe sobre a criminalização da homofobia. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 28 fev. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 291/DF**. Min. Relator Roberto Barroso, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931627>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Min. Rel. Carlos Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF**. Min. Relator Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.008.398/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andriahi, 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702733605&dt_publicacao=18/11/2009. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.562, de 22 de março de 2018**. Dispõe sobre a inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-562-de-22-de-marco-de-2018>. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). O conceito de política pública em direito. In: **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble**: feminism and the subversion of identity. New York/London: Routledge, 1999.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **El género en disputa**: el feminismo y la subversión de la identidad. Barcelona: Paidós, 2007.

BUTLER, Judith. Sem medo de fazer gênero. **Folha de São Paulo**, 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/09/1683172-sem-medo-de-fazer-genero-entrevista-com-a-filosofa-americana-judith-butler.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**. Trad. Verônica Daminelle, Daniel Yago Françoli. São Paulo: Crocodilo Edições, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 18ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CARVALHO, Mário; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**. Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n.14, p. 340, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/6862/4940>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade; NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. A cidadania sexual fraterna: por uma concepção de dignidade para as pessoas “trans”. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba, vol. 01. N. 50, p. 209-243, 2018. Disponível em: revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/2549/1513. Acesso em: 20 jun. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: aproximações ou convergências entre os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados. In: FABRIS, Sérgio Antônio (editor). **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: 2003.

CHIAM, Zhan; DUFFY Sandra; GIL, Matilda González; GOODWIN, Lara; PATEL, Nigel Timothy Mpemba. Trans Legal Mapping Report: Recognition before the law. **ILGA World**, Geneva, n. 3, 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_Trans_Legal_Mapping_Report_2019_EN.pdf. Acesso em: 10 dez. 2018.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 10 dez. 2020.

CIDH. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

COLLING, Leandro. Gênero e sexualidade na atualidade. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos.** Estrasburgo, 1953. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 07 dez. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 1.652.** Publicada em 2 de dezembro de 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>. Acesso em: 07 dez. 2020.

COLOMBIA. **Decreto nº 1227 de 04 de junho de 2015.** Elimina a necessidade de exames anatômicos e psiquiátricos para que os/as transgêneros consigam mudar seu nome no documento, sendo o procedimento realizado diretamente no cartório. 2015. Disponível em: <http://www.suin-juriscol.gov.co/viewDocument.asp?ruta=Decretos/30019850>. Acesso em: 01 dez. 2020.

DE MARCO, Cristhian Magnus. Elementos sobre a autonomia privada e sua relação com o mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais: desafios do século XXI.** Joaçaba: UNOESC, p. 245-259, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do direito.** São Paulo: Martin Claret, 2009.

EUGENIO, Gabriel Soares. **Pelo direito de existir além das barreiras patologizantes: a experiência das pessoas trans em uma perspectiva argumentativa.** 2018. Dissertação [Mestrado em Direito] — Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/32543>. Acesso em 22 jun. 2019.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana no Direito Civil. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.** 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. A ética e o cuidado de si como prática da liberdade. In: FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política**. Trad. de Inês Autran Dourado Barbosa e Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.

FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FRANCO NETO, Laercio Dias; BASTOS, Dafne Fernandez de. O Processo e o Direito Coletivo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise com base na jurisprudência internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, p.250-261, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2719/pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

GOMES, Camilla de Magalhães. Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito. 2017. 234 f. Tese [Doutorado], Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/23975>. Acesso em: 22 jun. 2019.

GOLDENBERG, Mirian. Mulheres e envelhecimento na cultura brasileira. **Caderno Espaço Feminino. Uberlândia** (MG). v. 25, n. 2 - Jul./Dez. 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/viewFile/21803/11965>. Acesso em: 09 jan. 2019.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Trad. de Marcos Santarrita e revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. **A luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2015.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações**: e a recomposição da ordem mundial. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997, p. 228.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília: 2012. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 20 jan. 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Trad. de Tomaz Tadeu da Silva. 4. ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**. 3. ed. Rev. amp., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

MACHADO, Clara. **O princípio Jurídico da Fraternidade**: um instrumento para proteção dos direitos fundamentais transindividuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.).

Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELUCCI, Alberto. Um objetivo para os movimentos sociais? **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 17, p. 49-66, 1989.

MENDONÇA, Ana Paula. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares:** discriminação na fase pré-contratual na relação de emprego. Curitiba: Juruá, 2013.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer:** um aprendizado pelas diferenças – 3. ed. ver. e ampl.; 1. reimp. – Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2020.

MONTEIRO, Lorena Madruga; MOURA, Joana Tereza Vaz de; LACERDA, Alan Daniel Freire. Teorias da democracia e a práxis política e social brasileira: limites e possibilidades. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 38, p. 156-191, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222015000100156&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 17 set. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin. O princípio da Solidariedade. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (Org.). **Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NÃO-BINARIDADE de gênero. **Wiki Identidades.** Disponível em: https://identidades.wikia.org/pt-br/wiki/N%C3%A3o-binaridade_de_g%C3%AAnero. Acesso em: 28 fev. 2020.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Aurora.** Trad. Mario Ferreira dos Santos. Petrópolis: Vozes, 2008.

NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê:** A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Nacional de Pessoas Trans. Brasil, 2017. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>. Acesso em: 02 de fev. 2020.

OAS. Comisión Interamericana de Derecho Humanos. **Violencia contra personas lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en América.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciapersonaslgbti.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

O'FLAHERTY, Michael; FISHER, John. Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Rights Law: Contextualising the Yogyakarta Principles. **Human Rights Law Review**, Oxford University, p. 207-248, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10/12/2019.

ONU. **Declaração de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena%20tamb%C3%A9m,desenvolvimento%20e%20os%20direitos%20ambientais.&text=Em%20anexo%20encontra%20se%20o,sobre%20os%20Direitos%20do%20homem>. Acesso em: 01 dez. de 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PORTUGAL. **Lei nº 38 de 31 de julho de 2018**. Promulga o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. 2018. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/115933863/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%2038%2F2018,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=A%20presente%20lei%20estabelece%20o,caracter%C3%ADsticas%20sexuais%20de%20cada%20pessoa.&text=Todas%20as%20pessoas%20t%C3%AAm%20direito,caracter%C3%ADsticas%20sexuais%20prim%C3%A1rias%20e%20secund%C3%A1rias>. Acesso em: 01 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição federal de 1988**. 9 ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Rio de Janeiro: Fórum, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul: Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Coimbra: Almerinda, 2009.

SILVA, Marcelo Kunrath. Sociedade civil e construção democrática: do maniqueísmo essencialista à abordagem relacional. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p. 156-179, 2006.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 out. 2018.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 28 fev. 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma; MASSMANN, Patrícia Brasil. **O Direito na fronteira das Políticas Públicas**. 2. ed. V. 1. São Paulo: Mackenzie, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. Renovar, 2008.

VERAS, Elias Ferreira. **Travestis: carne, tinta e papel**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

DUTRA, Mariana Silva Campos. A tutela do Transexual no ordenamento pátrio. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, ano 11, v. 21, p. 154-163, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2003;2000655992>. Acesso em: 04 mar. 2020.

WHO you are is your right... don't give up the fight - IDAHOT! **European Union external Action Service**, 2020. Disponível em: https://eeas.europa.eu/topics/human-rights-democracy/79245/who-you-are-your-right%E2%80%A6-don%E2%80%99t-give-fight-%E2%80%93-idahot_en. Acesso em: 07 dez. de 2020.

GLOSSÁRIO DE TERMOS INCLUSIVOS ²²⁸

- 1 Assexual Pessoa que não sente atração sexual por pessoas de qualquer gênero.
- 2 Bissexual Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de qualquer gênero.
- 3 Cirurgia de redesignação genital/sexual ou de transgenitalização Procedimento cirúrgico por meio do qual se altera o órgão genital da pessoa para criar uma neovagina ou um neofalo. Preferível ao termo antiquado “mudança de sexo”. É importante, para quem se relaciona ou trata com pessoas transexuais, não enfatizar exageradamente o papel dessa cirurgia em sua vida ou no seu processo transexualizador, do qual ela é apenas uma etapa, que pode não ocorrer.
- 4 Cisgênero Conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.
Em estudos de gênero, a cisgeneridade é a condição da pessoa cuja identidade de gênero corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento. Por exemplo, alguém que se identifica como mulher e foi designada como mulher ao nascer é uma mulher cisgênero. O termo cisgênero é o oposto da palavra transgênero
- 5 *Crossdressers* variante de travesti, para se referir a homens heterossexuais, geralmente casados, que não buscam reconhecimento e tratamento de gênero (não são transexuais), mas, apesar de vivenciarem diferentes papéis de gênero, tendo prazer ao se vestirem como mulheres, sentem-se como pertencentes ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento, e não se consideram travestis.

²²⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012.

- 5 *Drag Queen, Drag King, Transformista* Artistas que fazem uso de feminilidade estereotipada e exacerbada em suas apresentações são conhecidos como *drag queens* (sendo mulheres fantasiadas como homens, são *drag kings*). O termo mais antigo, usado no Brasil para tratá-los, é o de artistas transformistas. *Drag queens/king* são transformistas vivenciam a inversão do gênero como espetáculo, não como identidade. Aproximam-se dos *crossdressers* pela funcionalidade do que fazem, e não das travestis e transexuais pela identidade.
- 7 Expressão de gênero Forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero. Depende da cultura em que a pessoa vive.
- 8 Gênero Classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independente do sexo.
- 9 Heterossexual Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica.
- 10 Homem transexual Pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem. Alguns também se denominam transhomens ou *Female-to-Male (FtM)*.
- 11 Homossexual Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica.

- 12 Identidade de gênero Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero.
Art. 1º, II, Decreto n. 8.727/2016 - Identidade de Gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.
- 13 Intersexual Pessoa cujo corpo varia do padrão de masculino ou feminino culturalmente estabelecido, no que se refere a configurações dos cromossomos, localização dos órgãos genitais (testículos que não desceram, pênis demasiado pequeno ou clitóris muito grande, final da uretra deslocado da ponta do pênis, vagina ausente), coexistência de tecidos testiculares e de ovários. A intersexualidade se refere a um conjunto amplo de variações dos corpos tidos como masculinos e femininos, que engloba, conforme a denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo-hermafroditas.
- 14 LGBT Acrônimo de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Eventualmente algumas pessoas utilizam a sigla GLBT, ou mesmo LGBTTT, incluindo as pessoas transgênero/*queer*. No Chile é comum se utilizar TLGB, em Portugal também se tem utilizado a sigla LGBTTTQI, incluindo pessoas *queer* e intersexuais. Nos Estados Unidos se encontram referências a LGBTTTQIA (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travestis, Transexuais, *Queer*, Intersexuais e Assexuados).
- 15 Mulher transexual Pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher. Algumas também se denominam transmulheres ou *Male-to-Female (MtF)*.

- 16 Nome social Nome pelo qual as travestis e pessoas transexuais se identificam e preferem ser identificadas, enquanto o seu registro civil não é adequado à sua identidade e expressão de gênero.
- 17 Orgulho Antônimo de vergonha. Conceito desenvolvido pelo movimento social LGBT para propagar a ideia de que a forma de ser de cada pessoa é uma dádiva que a aproxima de comunidades com características semelhantes às suas, e deve ser afirmada como diferença que não se altera, não deveria ser reprimida nem recriminada.
- 18 Papel de gênero Modo de agir em determinadas situações conforme o gênero atribuído, ensinado às pessoas desde o nascimento. Construção de diferenças entre homens e mulheres. É de cunho social, e não biológico.
- 19 Processo transexualizador Processo pelo qual a pessoa transgênero passa, de forma geral, para que seu corpo adquira características físicas do gênero com o qual se identifica. Pode ou não incluir tratamento hormonal, procedimentos cirúrgicos variados (como mastectomia, para homens transexuais) e cirurgia de redesignação genital/sexual ou de transgenitalização.
- 20 *Queer* ou Andrógino ou Transgênero Termo ainda não consensual com o qual se denomina a pessoa que não se enquadra em nenhuma identidade ou expressão de gênero.
são pessoas que têm uma identidade de gênero que difere do típico do seu sexo atribuído ao nascer. Transgênero também é um termo abrangente: além de incluir pessoas cuja identidade de gênero é o oposto do sexo atribuído (homens trans e mulheres trans), pode incluir pessoas que são não-binárias. Outras definições de transgênero também incluem pessoas que pertencem a um terceiro gênero. Poucas vezes, o termo transgênero é definido de modo amplo para incluir *cross-dressers*, independentemente de sua identidade de gênero.

